

CELSO DE OLIVEIRA SANTOS

**TUTELA DA DEMOCRACIA NOS
TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Dr. Wagner Menezes

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019**

CELSO DE OLIVEIRA SANTOS

**TUTELA DA DEMOCRACIA NOS
TRIBUNAIS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional e Comparado, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Wagner Menezes.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019

Catálogo na Publicação
Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Santos, Celso de O.

Tutela da Democracia nos Tribunais Internacionais / Celso de Oliveira Santos. -- São Paulo, 2019.

170 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Orientador: Associado Dr. Wagner Menezes.

1. Direito Internacional. 2. Democracia. 3. Autodeterminação dos povos. 4. Cláusulas democráticas. 5. Integração regional. 6. Tribunais internacionais. I. MENEZES, Wagner, orient. II. Título.

SANTOS, Celso de Oliveira. Tutela da Democracia nos Tribunais Internacionais. Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional e Comparado, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Wagner Menezes.

Aprovado em 22/03/2019.

Banca Examinadora:

Prof. Associado Dr. Wagner Menezes

Presidente

Orientador

Prof. Associada Dra. Maristela Basso

Membro Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Prof. Dra. Renata Álvares Gaspar

Membro Titular externa

Prof. Dr. Jorge Nogueira Fontoura

Membro Titular externo

Aos meus pais e aos meus irmãos.

Ao Professor Wagner Menezes.

Aos mestres e amigos do presente e do passado.

Às certezas.

Às dúvidas.

Noroc.

*La primera obligación de todo ser humano es ser feliz,
la segunda es hacer feliz a los demás*

Cantinflas

RESUMO

SANTOS, Celso de O. Tutela da Democracia nos Tribunais Internacionais. Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

O presente estudo se concentra na análise das disposições referentes à promoção e à proteção do regime e dos ideais democráticos no Direito Internacional e a sua aplicação pelos tribunais internacionais, com ênfase nos sistemas global e latino-americano. A pesquisa se propõe a acompanhar uma perspectiva da construção do sistema jurídico-normativo internacional, em paralelo com ocorrência das ondas democratizadoras e, no caso da América Latina, dos movimentos sincrônicos da História política regional, para assim permitir a compreensão das experiências e valores sobre os quais se assentou a criação do lastro jurídico autorizador do tratamento normativo da democracia pelo Direito Internacional, bem como da sua aplicação pelos seus sujeitos legitimados, identificando, ao final, o alcance, o modo de funcionamento e a eficácia do tratamento jurídico e da tutela jurisdicional da democracia no Direito Internacional.

Palavras chave: Direito Internacional, democracia; autodeterminação dos povos; cláusulas democráticas; integração regional; tribunais internacionais.

ABSTRACT

SANTOS, Celso de O. Legal Protection of Democracy in International Tribunals. Master – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, January 18th, 2019.

This study is dedicated to an analysis of the provisions referring to the promotion and the protection of democratic rule and democratic ideals in International Law, as well as its application by international tribunals, with emphasis on global and Latin American systems. The research proposes to follow a perspective on the construction of international legal and normative framework, in parallel with waves of democratization and, in Latin America's case, with the synchronism of regional political History, in order to allow for the understanding of the experiences and values upon which lies the creation of the juridical framework on democracy in International Law, as well as its application by its able subjects, identifying, therefore, the scope, the method of operation and the legal effectiveness of legal treatment and judicial protection of democracy in International Law.

Key-words: International Law, democracy; self-determination; democratic clauses; regional integration; international tribunals.

LISTA DE SIGLAS

ACE-18	Acordo de Complementação Econômica n.º 18
AEC	Associação dos Estados do Caribe
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ALALC	Associação Latino-Americana de Livre Comércio
ALBA-TCP	Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos
ALIDES	Aliança Centro-Americana para o Desenvolvimento Sustentável
CALC	Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caribe sobre Integração e Desenvolvimento
CAN	Comunidade Andina de Nações
CARICOM	Comunidade e Mercado Comum do Caribe (hoje conhecida como Comunidade do Caribe)
CDI	Comissão de Direito Internacional (da Organização das Nações Unidas)
CELAC	Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (<i>Economic and Social Council</i>)
EUA	Estados Unidos da América
JID	Junta Interamericana de Defesa
MCCA	Mercado Comum Centro-Americano
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
ODECA	Organização dos Estados Centro-Americanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OECS	Organização dos Estados do Caribe Oriental
ONU	Organização das Nações Unidas
PARLACEN	Parlamento Centro-Americano
PO	Protocolo de Olivos

PU	Protocolo de Ushuaia
SELA	Sistema Econômico Latino-Americano e do Caribe
SICA	Sistema da Integração Centro-Americana
TIAR	Tratado Interamericano de Assistência Recíproca
TEC	Tarifa Externa Comum
TPR	Tribunal Permanente de Revisão (do MERCOSUL)
UIRA	União Internacional das Repúblicas Americanas
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas
WVS	World Values Survey

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
CAPÍTULO I – DEMOCRACIA E DIREITO INTERNACIONAL.....	23
1.1. Evolução Histórica do Conceito e Modelos de Democracia.....	23
1.2. A Democracia no Contexto das Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional.....	37
1.2.1. Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno.....	38
1.2.2. Democracia, Territorialidade e Soberania.....	41
1.3. Democracia, Direito Internacional e Direitos Humanos.....	49
1.4 Tratamento Jurídico da Democracia no Direito Internacional ao longo da História	56
CAPÍTULO II – A DEMOCRACIA E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA.....	67
2.1. As Relações Coloniais na América e o Nascimento do <i>Jus Gentium</i>	67
2.2. O Movimento de Independência das Colônias Ibéricas na América e o Neocolonialismo na Primeira Onda Democratizadora.....	75
2.3. Ascensão e Queda do Militarismo e Redemocratização da América Latina na Segunda Onda Democratizadora.....	80
2.4. Aprofundamento da Integração Regional na América Latina na Terceira Onda Democratizadora.....	96
CAPÍTULO III – TRATAMENTO JURÍDICO DA DEMOCRACIA NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA.....	109
3.1. Perspectivas sobre a Solução Internacional de Controvérsias.....	109
3.2 Tribunais Internacionais da América Latina e sua relação com a tutela da democracia pelo Direito Internacional.....	120
3.3 Atuação dos Tribunais Internacionais Latino-Americanos na Tutela da Democracia.	133
CONCLUSÃO.....	147
BIBLIOGRAFIA.....	153

INTRODUÇÃO

A democracia, cuja concepção se atribui a Aristóteles, ultrapassou a baixa popularidade ao longo da maior parte da História das sociedades organizadas, as incessantes e necessárias críticas doutrinárias e as dificuldades de implementação inerentes à participação humana na sua realização e tornou-se o regime de governo mais difundido ao redor do mundo na contemporaneidade, tempo em que se percebe a que multiplicação e intensificação das relações intersubjetivas ao redor do planeta causou inegáveis (e inevitáveis) impactos na reorganização da sociedade tecnologicamente revolucionada, e, via de consequência, na maneira como o Direito se constrói e se aplica, tanto como na dinâmica da política tanto global quanto interna dos países. A questão democrática, então, protagonizou abordagens frequentes nos noticiários, nas manifestações coletivas, nos discursos políticos e até nas comunicações oficiais governamentais, revelando preocupações acerca da sua existência, manutenção e relevância.

Tal preocupação se traduz de diversas maneiras, tendo a democracia sido apresentada como matéria de Direito doméstico, como objeto de normas internacionais, como regime de governo, como conjunto de valores e ideais, como bem jurídico a ser protegido doméstica e internacionalmente e, em recentes situações extremadas, até mesmo como motivação de intervenção em Estados, como ocorrido no Oriente Médio, gerando grandes repercussões tanto em favor quanto contrárias às iniciativas internacionais desenvolvidas nos contextos da Guerra do Iraque e da Primavera Árabe, por exemplo. Também nos últimos anos, a título de variação dos exemplos, observou-se a dedicação de atores que operam o Direito Internacional à democracia, seus elementos e aspectos, em situações como o impeachment do presidente paraguaio Fernando Lugo, em 2012, a independência do Kosovo, em 2008, e a criação em maior escala, e com maior profundidade, de normas de Direito Internacional dedicadas ao tema, que se inserem na competência de diversos tribunais internacionais, como é o caso das cláusulas democráticas adotadas pelas organizações internacionais de integração regional no continente americano e na Europa.

O crescimento da popularidade do regime democrático ao redor do globo, em especial a partir do século XIX, se fez acompanhar de diversas transformações pelas quais o Direito Internacional, tanto enquanto ciência quanto enquanto sistema jurídico-normativo, revelando, por um lado, a ruptura do paradigma estatocêntrico praticado no Direito Internacional Clássico desde Jellinek, mas, por outro, não sendo na contemporaneidade possível negar a íntima relação que guardam a democracia e a soberania, ambas profundamente ligadas à estrutura dos Estados e com

evidente influência no seu comportamento perante os demais sujeitos do Direito Internacional.

Admite-se, então, que no atual contexto de pluralização de sujeitos e fontes do Direito Internacional, o inegável ganho de relevância dos Direitos Humanos, a proliferação das organizações internacionais e o surgimento de diversos novos tribunais internacionais, é possível afirmar que todas essas novas realidades, combinadas, superaram o teor doméstico dos debates acerca da existência, manutenção e desenvolvimento da democracia nos Estados de modo a legitimar, com a criação de normas de Direito Internacional respectivas, que os tribunais internacionais a decidam sobre o tema.

Na América Latina, esta tendência deu muitos frutos em razão do surgimento de diversos processos de integração regional que foram iniciados, em maioria, a partir do século XX, que por sua vez encontra suas raízes na Carta da Jamaica, sendo então que das identidades históricas, políticas e jurídicas entre os Estados da região nasceram organizações e tribunais internacionais com vocação congênita para a defesa da democracia, permitindo-lhes avançar por esta seara.

Entretanto, sabendo-se que o Direito Internacional se trata de um sistema descentralizado que regula sujeitos intrinsecamente políticos, a eficácia e a extensão da proteção internacional da democracia se põem à prova, de sorte que, diante da ocorrência de rupturas, interrupções e ameaças ao regime democrático, seja destacadamente ou no contexto dos intervalos dos ciclos identificados como ondas democratizadoras, impõe-se o desafio de normatizar internacionalmente a respeito de tema inexoravelmente ligado à organização interna dos Estados soberanos e às suas relações com os seus povos, de quem o poder soberano emana originariamente, embora paradoxalmente, lhe seja usurpado de modo a dificultar a sua reobtenção.

A defesa da democracia pelo Direito Internacional nestas situações em que o acesso dos povos à sua soberania é cerceado institucionalmente, pode também ser entendida como tutela ao passo que, nessas circunstâncias, em que se observa frequentemente a aplicação de políticas públicas repressivas e utilização de recursos

institucionais e contingentes policiais e militares contra iniciativas de oposição política, os povos devem ser visualizados não somente como fonte coletiva do poder soberano, mas também como conjunto de indivíduos hipossuficientes em relação ao Estado e sem suficiente acesso às suas estruturas burocráticas para defender-se de maneira apropriada e por vias pacíficas.

Na seara da tutela da democracia no âmbito do Direito Internacional, então, os Tribunais Internacionais podem atuar como profícua ferramenta de reafirmação e implementação do arcabouço normativo, principiológico e costumeiro que o permeia, uma vez que, exercendo a função jurisdicional e tendo os Estados voluntariamente submetidos a eles, estes órgãos são capazes de, muito além de dar solução às demandas recebidas, interpretar sistematicamente o Direito Internacional circunscrito às suas competências para oferecer condições de avanço na frente da defesa da integridade democrática em favor do povo, mais que do Estado, cuja atividade, em situações de anormalidade, representa tão somente os agentes em controle das instituições, em detrimento da expressão da soberania.

O presente estudo propõe, então, com respaldo em um panorama histórico, político e geográfico, testar a viabilidade e os limites do tratamento jurídico dispensado à democracia como via de tutela, nos moldes explicitados, de sorte que necessariamente serão perpassadas diversas questões que se erguem quase imediatamente diante da confrontação entre a presença do Direito Internacional em temas que permeiam a organização dos Estados, a saber, por exemplo: (i) Como a democracia é concebida pelo Direito Internacional na atualidade?; (ii) Ao Direito Internacional interessa verdadeiramente a promoção da democracia como regime de governo?; (iii) Como a proteção internacional da democracia pode ser harmonizada com a defesa da soberania dos Estados?; (iv) Qual é a relação entre a democracia e os direitos humanos, e, via de consequência, qual é a relação entre a proteção internacional dos direitos humanos e as normas que versam sobre democracia?; (v) Quais são e como surgiram as normas e princípios de Direito Internacional que versam sobre a democracia?; (vi) Sobre que conteúdos da democracia se debruçam tais fontes?; (vii) Quais são as semelhanças e quais são as diferenças entre o desenvolvimento do Direito Internacional geral e na América Latina?; (viii) Qual foi o impacto destas particularidades do Direito Internacional latino-americano na construção dos Tribunais Internacionais e das normas internacionais sobre democracia?; (ix) Como se opera a aplicação dos princípios e normas de Direito Internacional sobre democracia nos Tribunais internacionais?; e, por derradeiro: (x) Qual é o conteúdo e a eficácia da tutela da democracia nos tribunais internacionais?

As respostas destes questionamentos, evidentemente, não podem ser oferecidas pronta e simplesmente, em especial tratando-se de matéria que se transformou com o passar do tempo, sendo indispensável aportes multidisciplinares sobre questões históricas, políticas, geográficas, econômicas, sociológicas, antropológicas e filosóficas, que necessariamente refletem na construção do Direito. Por esta razão, o presente estudo hipotético-dedutivo tem natureza simultaneamente exploratória e explicativa, de sorte que se exploraram fontes bibliográficas e documentais, além de estudos de caso para procurar responder às indagações que permeiam o objeto central da pesquisa.

No primeiro capítulo, se procederá a descrição da evolução histórica do conceito e dos modelos de democracias desde a sua concepção aristotélica, e, em seguida, tratar-se-á dos aspectos fundamentais da História e da evolução do Direito Internacional para estabelecer as bases conceituais para o desenvolvimento da pesquisa proposta de modo mais consistente. Além disso, o capítulo será também dedicado a compreender como se dá a inserção da democracia entre os temas tratados pelo referido ramo da ciência jurídica, revisitando os paradigmas do Direito Internacional Clássico que foram superados para delinear a sua concepção hodierna, a exemplo da soberania e da territorialidade, que são fatores-chave para que se atinja a democracia como objeto do Direito Internacional Público Contemporâneo. Esse capítulo, por derradeiro, também demonstrará de que maneira se operou a produção normativa e a atuação de organizações internacionais em defesa da Democracia no contexto global, sem deixar de contemplar a relação entre esta e os Direitos Humanos.

Percorrido este caminho inicial, o segundo capítulo será destinado a detalhar a dinâmica da tutela da democracia pelo Direito Internacional especificamente na América Latina, em razão do volume de organizações e tribunais internacionais existentes na região, bem como das identidades históricas e políticas que influenciaram o desenvolvimento do quadro jurídico da região, analisando em ordem cronológica as iniciativas empreendidas com esse objetivo para estabelecer um arcabouço principalmente de normas e princípios que a fundamente. O segundo capítulo, então, é dividido em função dos períodos de tempo em que os Estados latino-americanos encontravam-se em semelhantes situações políticas ao longo da História, que se

denominou “movimentos sincrônicos”, sendo contextualizada em cada um destes períodos a situação em que se encontrava o desenvolvimento do Direito Internacional na região, os processos de regionalismo, a criação de normas regionais para a proteção da democracia e a atuação das organizações internacionais da região no tema.

O terceiro e último capítulo será dedicado, então, à contextualização da jurisdição internacional e da criação dos tribunais internacionais de vocação universal e daqueles latino-americanos, seguida da análise da atuação dos tribunais internacionais no que concerne à aplicação do aparato descrito nos capítulos anteriores em casos em que a democracia figurou como tema nas discussões e nas respectivas decisões, bem como dedicar-se-á, ainda, à aferição da efetividade dessa atividade jurisdicional.

Desta feita, o objetivo do presente estudo não é o de formular um atlas completo da proteção da democracia no Direito Internacional, mas identificar qual é a sua medida nos dias atuais, bem como compreender as bases da sua construção, o que tornará possível verificar, em última análise, o conteúdo e a efetividade da tutela da democracia pelos tribunais internacionais.

CAPÍTULO I – DEMOCRACIA E DIREITO INTERNACIONAL

1.1. Evolução Histórica do Conceito e Modelos de Democracia

O termo “democracia” tem sido alvo de grandes debates desde Aristóteles, e, principalmente, nos acontecimentos políticos recentes ao redor do globo, debates estes que orbitam não apenas o seu conteúdo semântico¹ (dada sua natureza flagrantemente polissêmica desenvolvida durante os seus mais de dois mil anos), mas também em torno de sua superioridade perante os demais regimes de governo e da sua efetividade, após instaurada².

Prova disto é o fato de que, de acordo com a ferramenta *Google Trends*, que registra as buscas pelos termos indexados nos bancos de dados da página de buscas *Google*, demonstra que as buscas pelo termo “*democracy*”³ registraram ao redor do mundo, desde 2004, um pico absoluto de popularidade em novembro do ano 2008. Neste mês ocorreram diversos acontecimentos relevantes para o Direito Internacional, como o início da crise financeira mundial tida como a pior na História desde 1929 e a eleição de Barack Obama para a presidência dos Estados Unidos da América. O ano 2008, reforçando tal contexto, foi particularmente movimentado para a comunidade internacional, que convivia com a intervenção militar no Iraque, manifestações contra a China no Tibete, desentendimentos diplomáticos entre a Colômbia e a Venezuela, o Equador e a Nicarágua, além dos conflitos armados entre Israel e Gaza, a declaração de independência do Kosovo, a renúncia de Fidel Castro, em Cuba, e a condenação póstuma de Saddam Hussein.

No Brasil, o histórico de pesquisas na referida ferramenta para o termo “democracia”, no mesmo período, delineia traços ainda mais intrigantes, desenhando padrões periódicos de picos de buscas incluindo invariavelmente os períodos eleitorais, mas tendo pico absoluto de buscas ocorrendo atualmente, no encaixe das eleições presidenciais de 2018. Antes deste, os maiores picos de busca para o termo foram em junho de 2013, quando eclodiu o movimento popular de manifestações de insatisfação popular contra todas as instâncias do Estado brasileiro, em outubro de

¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010. p. 287. Na nota de rodapé nº 5, Bonavides traz citação de Vilfredo Pareto, segundo o qual o termo “democracia” seria “ainda mais indeterminado que o termo completamente indeterminado ‘religião’”.

² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. A qualidade da democracia. Considerações teóricas.. In: Vivian de Almeida Gregori Torres; Alvaro Theodor Herman Saem Caggiano. (Org.). *EStudos de Direito constitucional. Homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano*. 1ed.São Paulo: IELD, 2014, v. 1, p. 297et seq.

³ Google Trends. Google. <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=all&q=democracy>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

2014, quando Dilma Rousseff foi reeleita para a presidência do Brasil e em abril de 2016, quando o plenário da Câmara dos Deputados acolheu o pedido do impedimento do seu mandato.

Fato é que, embora as pesquisas sobre o tema tenham se mostrado recorrentes, o que em silogismo simples sugeriria uma perspectiva de melhora, os indicadores democráticos mais conhecidos apontam, no caso Brasileiro, por exemplo, outras tendências, tendo-se em conta o que expressaram os principais índices democráticos conhecidos. Veja-se:

O índice *Variables of Democracy*⁴, elaborado pelo V-DEM (instituto financiado por órgãos governamentais e fundações privadas de diversos países) com base em mais de 350 indicadores de saúde da democracia e do sistema político, passando desde pela democracia eleitoral até pela manutenção de direitos humanos básicos e de direitos políticos e sociais, inclusive rupturas como boicotes às eleições e corrupção no Poder Judiciário. O índice, que analisou 117 Estados no período entre os anos 1900 e 2017, descreveu para a classificação do Brasil, nas categorias “democracia eleitoral”, “democracia igualitária” e “democracia participativa”, curvas semelhantes, com trajetórias de ascensão iniciadas em 1984 (tendo-se então encerrado o período da ditadura militar), saltando sempre de abaixo dos 4 pontos para acima de 6 (deixando de ser considerada um regime autoritário), seguidas de estabilidade entre 1990 e 2016, e registrando queda a partir dali.

A *The Economist Intelligence Unit*, ligada ao grupo econômico que controla a célebre publicação inglesa homônima, criou em 2006 e atualiza anualmente, desde 2010, o “Índice de Democracia”, que analisa dados sobre a situação da democracia em 165 Estados e 2 territórios, classificados em cinco categorias: processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, funcionamento do governo, participação política e cultura política. Neste indicador, cuja escala varia de 0 a 10, o Brasil pontuou, em 2017, 6,86, sendo assim considerado uma democracia imperfeita⁵. Suas mais altas classificações desde o início das

⁴ VARIABLES OF DEMOCRACY. **V-Dem**. Ferramenta de busca. Disponível em <<https://www.v-dem.net/en/analysis/VariableGraph/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁵ Se a classificação neste índice tornar-se inferior a 6, um Estado deixa de ser considerado uma democracia imperfeita para passar à condição de “regime híbrido”, entre 4 e 6 pontos. Os regimes classificados entre 0 e 4 pontos são considerados autoritários pelo índice em comento, enquanto aqueles classificados com entre 8 e 9 pontos são concebidos como democracias completas. THE ECONOMIST. **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index**. Disponível em <<https://infographics.economist.com/2018/DemocracyIndex/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

análises foi de 7,38, repetida em 2006, em 2007 e em 2014, e alcançando menos que 7 pontos desde 2015.

Além destes, inúmeros outros estudos e análises sobre a democracia já foram conduzidos por instituições públicas e privadas, com fins educacionais ou não, a exemplo da rede internacional *World Values Survey* (WVS), que conduziu pesquisas no Brasil em 2006⁶ e em 2014⁷.

Os dados coletados e interpretados pelas organizações aludidas sobre a presença e a qualidade do regime democrático revelam, a despeito das especificidades da História política de cada Estado e território estudado, que na maior parte do mundo as democracias existentes são incompletas ou não funcionam perfeitamente, denotando uma presença formal do regime sem a real implementação dos valores e liberdades que a democracia contempla, cujo conteúdo se explorará nas linhas adiante.

Atualmente, de acordo com Ranieri⁸, é seguro afirmar que a grande maioria dos Estados no mundo já era ou se tornou democrática nos últimos cinquenta anos. No entanto, conforme se sabe, a acepção de democracia como ideal de representação popular refletida em regime de governo teve origem na Grécia Antiga, e percorreu longos caminhos até ganhar projeção na Europa e na América do Norte no Século XVIII, tendo evoluído somente às custas de intensas lutas sociais até atingir o prestígio de que goza atualmente, conforme ensina David Held⁹.

Daí deriva a inadiável relevância de se compreender, então, em que contexto se insere a Democracia no Direito Internacional, ou seja, de analisar o seu conteúdo não somente jurídico, mas também semântico e axiológico, com o fito de melhor situá-la na seara do Direito para assim procurar esclarecer a sua natureza e a sua extensão.

Diz-se, em cognição sumária, de acordo com a lição de Dalmo Dallari, que a democracia pode ser descrita pela “noção de *governo do povo*, revelada pela própria etimologia do termo *democracia*”¹⁰.

Revisitando, contudo, a concepção aristotélica da democracia, encontra-se de plano o primeiro contraste com o imaginário coletivo, na medida em que, já nas primeiras linhas do título

⁶ Inglehart, R., C. Haerpfer, A. Moreno, C. Welzel, K. Kizilova, J. Diez-Medrano, M. Lagos, P. Norris, E. Ponarin & B. Puranen et al. (eds.). **World Values Survey: Round Six - Country-Pooled Datafile Version**. Madrid: JD Systems Institute, 2014. Disponível em: <<http://www.worldvaluessurvey.org/WVSDocumentationWV5.jsp>>. Acesso e 4 de novembro de 2018.

⁷ Inglehart, R., C. Haerpfer, A. Moreno, C. Welzel, K. Kizilova, J. Diez-Medrano, M. Lagos, P. Norris, E. Ponarin & B. Puranen et al. (eds.). **World Values Survey: Round Six - Country-Pooled Datafile Version**. Madrid: JD Systems Institute, 2014. Disponível em: <<http://www.worldvaluessurvey.org/WVSDocumentationWV5.jsp>>. Acesso e 4 de novembro de 2018.

⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **A qualidade da democracia**. Considerações teóricas.. In: Vivian de Almeida Gregori Torres; Alvaro Theodor Herman Saem Caggiano. (Org.). Estudos de Direito constitucional. Homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano. 1ed. São Paulo: IELD, 2014, v. 1, p. 297 et seq.

⁹ HELD, David. **Models of Democracy**. Redwood City, California, EUA: Stanford University Press, 2006. p. 13 et seq.

¹⁰ D. DE A. DALLARI, **Elementos da Teoria Geral do Estado**, 28ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p.145.

que dedicou à democracia no Livro IV de sua obra “Política”¹¹, Aristóteles esclarece que não se pode identificar a democracia meramente como “governo em que a maioria domina”, explicando que é possível que a vontade da maioria prepondere em outros regimes de governo.

O filósofo, então, delinea a democracia, em primeiro momento, a partir da exclusão de aspectos do que a democracia não comporta em comparação com os demais regimes, estipulando um evidente recorte socioeconômico para diferenciá-la, por exemplo, das oligarquias.

Ainda, para Aristóteles, somente o recorte socioeconômico também não parece bastar para diferenciar a democracia dos demais regimes de governo, ao passo em que, enumerando espécies de democracia, o filósofo admite como democráticas, por exemplo, algumas espécies que não contemplam o sufrágio universal, ou que não se desconfiguram enquanto democracia mesmo diante da constatação de que nem todos os seus membros são considerados pessoas livres, como ocorria à época.

Para Aristóteles, a democracia é a forma de governo que representa o governo dos pobres ou das pessoas menos favorecidas, advertindo o filósofo, no entanto, que nem ela, nem a oligarquia, nem a monarquia se ocupam em essência do interesse público.¹² Ainda, para ele e em síntese, a liberdade dos governados e a representação dos interesses da maioria não são necessariamente elementos democráticos, nem tampouco bastam para que se constate a existência de uma democracia, não condicionando a sua configuração.

A relação entre o recorte socioeconômico considerado indispensável por Aristóteles e a acepção hodiernamente popular da democracia como o governo da maioria reaparece na República de Platão¹³, em que se afirma, antes de iniciar a sua crítica ao regime democrático, que “a democracia surge quando os pobres se sagram vitoriosos (...), dando aos cidadãos restantes uma igual participação no governo e nos cargos públicos”.

Em resumo, os dois valores que identificam a democracia ateniense são a liberdade e a igualdade, que estão profundamente interligadas e podem se desenvolver em inúmeros desdobramentos. Em Platão, por exemplo, segundo a mesma obra, a tônica da

¹¹ ARISTÓTELES. **Política**. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3 ed.. Brasília: UNB, 1997.

¹² Ibidem, p. 63.

¹³ PLATÃO. **A República**. PEREIRA, Maria Helena da Rocha (introdução, tradução e notas). 9ª ed. P. 383 et seq.

democracia é a promoção da igualdade em um regime de governo que, em tese, representa o interesse das pessoas menos favorecidas em detrimento da retroalimentação da desigualdade na distribuição de recursos que se observa com nitidez nas monarquias e oligarquias, razão que justifica suas críticas à prática da democracia no sistema representativo, quando sugere que os indivíduos que exercem o poder tendem a se corromper e ceder a práticas tipicamente oligárquicas.

A crítica à prática da democracia, aliás, se estende ao longo da história, assim como a crítica teórica, sendo, segundo Held¹⁴, recentíssimo o fenômeno da proliferação de agentes compromissados com a manutenção institucional da democracia.

Rousseau, por seu turno, formula crítica análoga ao regime democrático na obra *O Contrato Social*¹⁵, quando afirma que, com o passar do tempo, mesmo em um regime formalmente democrático, uma parcela da sociedade que representa grupos menos numerosos tende a adquirir, cedo ou tarde, maior concentração de poder político, e, conseqüentemente, maior autoridade, de modo que a democracia, ainda que formalmente mantida, tem em sua natureza a tendência de, na prática, desnaturar-se com o passar do tempo.

A crítica de Rousseau à democracia, aliás, se estende à necessidade de que, para que se mantenha, aqueles que exercem o poder nela sejam pessoas virtuosas, assim como ao fato de que os anseios humanos exigiriam de um governo ancorado nos valores da democracia uma medida de adaptabilidade tão frequente que o tornaria vulnerável a agitações e conflitos internos. Por essa razão, o filósofo adverte, no trecho em comento, que “rigorosamente falando, nunca existiu verdadeira democracia nem jamais existirá”, afirmando ainda que, se existisse um povo de deuses¹⁶, este se governaria democraticamente, mas que aos humanos não convém um regime de governo que, para operar com perfeição, exige perfeição dos seus governados.

Nesse momento histórico, no entanto, conforme a lição de Held¹⁷, o modelo democrático vigente era diverso da democracia clássica ateniense, tendo diversos pensadores renascentistas, a exemplo de Locke, Hobbes, Montesquieu e Maquiavel, reimaginado a democracia em um contexto histórico e social em que as relações econômicas transformaram o modo como o mundo era visto, esta nova mentalidade pudesse ser conciliada com o ideal de liberdade lançado no modelo clássico que a permeou, sem prejuízo da continuidade do avanço econômico. Este ideal de liberdade, no entanto, acompanhava certa medida de receio, de sorte que, apesar da sua

¹⁴ HELD, David. **Models of Democracy**. Redwood City, California, EUA: Stanford University Press, 2006.

¹⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Ed Cultrix, 2009. Pp73-75

¹⁶ Deve-se atentar que, em razão do diferente contexto temporal, espacial, social e econômico, que Rousseau não se referia a um povo de deuses como aqueles que integram o panteão greco-romano, mas sim elabora hipoteticamente a existência de um povo de deuses que espelham o Deus católico, imprimindo então em sua comparação a ideia de que o que chamou de “povo de deuses” seria um povo composto apenas por pessoas inteiramente virtuosas, na perspectiva cristã.

¹⁷ HELD, David. **Models of Democracy**. Redwood City, California, EUA: Stanford University Press, 2006.

popularidade no mundo mercantilista que idealizava a propriedade privada dos meios de produção, a economia competitiva de mercado e a expansão territorial como mensurável de sucesso das nações, acreditava-se, sem prejuízo, na intervenção do Estado como forma de proteção da sociedade contra o emprego de violência e de garantia de estrutura e insumos necessários ao exercício das liberdades individuais. Held chamou a esse modelo “democracia protetora”.

Alguns dos pensadores renascentistas, a exemplo de Maquiavel, confundem as concepções de democracia e república, segundo Paniza¹⁸, o que se verifica na medida em que esses pensadores, majoritariamente críticos do regime democrático e apoiadores da monarquia, receavam que a consubstanciação da vontade popular nas mãos de um único representante¹⁹ pudesse estabelecer um ambiente de menor segurança social. Apesar disso, também de acordo com ele, as dissonâncias conceituais não obstam que se perceba que o atendimento dos anseios populares é um valor que todos eles preservam, cada um a seu modo.

A ideia de democracia, para os pensadores medievais, deriva, diferente do modelo ateniense, da ideia de soberania, e não das ideias de igualdade e liberdade, (apesar de não deixar de contemplá-las) até a revolução francesa, quando o ideal igualitário volta a ter protagonismo no pensamento político e a noção de governo popular, por sua vez, retoma seu viés social ao se estabelecer que o regime democrático, a partir de então, não admitia mais filtros de acesso ao poder baseados em distinções de natureza socioeconômica. Neste novo modelo, o ideal de liberdade e igualdade segue desempenhando protagonismo na conformação dos ideais democráticos tal como nos modelos anteriores, mas rompendo, em relação ao modelo medieval, com o paradigma do receio de que a influência da vontade popular seja incompatível com a continuação de um projeto de Estado bem-sucedido. Aqui, entendia-se que, em uma sociedade em que as leis são elaboradas em sintonia com os interesses populares, os cidadãos tendem a respeitá-las e conviver melhor.

¹⁸ PANIZA, Alexandre de Lima. **Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau: uma abordagem histórica.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, p. 249-267. São Paulo: Método, 2004.

¹⁹ Note-se que aqui se trata de uma concepção de república na qual não se opera a separação dos poderes como se conhece atualmente desde a proposta por Montesquieu.

O modelo democrático seguinte, batizado “democracia desenvolvimentista” por Held²⁰, deriva principalmente dos pensamentos de Rousseau e John Stuart Mill. Nele, começa a ser delineado o modelo democrático vigente na atualidade com mais nitidez, sendo que algumas de suas nuances traduzem ideais democráticos até hoje defendidos, a exemplo da existência de um governo representativo e com poderes limitados, da separação clara entre as funções públicas desempenhadas por mandatários eleitos e aquelas desempenhadas por funcionários que se ocupam da burocracia pertinente, da ampliação da participação popular na gestão pública e da valorização da participação política de modo generalizado como mensurável de desenvolvimento social e cultural.

Ainda, segundo a lição de Held, Karl Marx e Friederich Engels, ao questionar ostensivamente a efetivação do ideal de justiça no modelo democrático liberal desenvolvimentista, em face das evidentes desigualdades sociais, econômicas e políticas sobre que discorreram também para a proposta de adoção de um novo modo de produção.

É possível inferir que, na perspectiva do autor²¹, contudo, as reflexões de Marx e Engels não são diametralmente opostas aos avanços alcançados pela perspectiva liberal: o ideal de liberdade cristalizado na concepção de democracia desde o modelo ateniense segue sob persecução. Marx e Engels, porém, identificaram obstáculos ao atingimento dos objetivos da democracia nas lutas de classes e nas profundas desigualdades econômica, social e política que acometem até os dias presentes nossa sociedade e teorizaram, então, que somente poder-se-ia estabelecer um ambiente político e social de plena liberdade eliminando as desigualdades completamente, o que se coaduna com a proposta destes pensadores de organização do Estado, erradicação da divisão social do trabalho e implantação de outro modo de produção.

Explorados os modelos clássicos, com o fito de sumarizar e sistematizar o até aqui explorado, faz-se pertinente rememorar o que consta no dicionário de Política elaborado por Norberto Bobbio²², que identificou três tradições principais do pensamento político acerca da teoria da democracia, a clássica, a medieval e a moderna.

Segundo Bobbio, a teoria clássica é a que deriva do pensamento aristotélico, na qual a democracia seria concebida como governo dos cidadãos, ressaltando-se que, àquela época, a cidadania não alcançava muitos indivíduos, e diferenciando-se a democracia assim da monarquia e da oligarquia, marcadas pela acumulação do poder em um indivíduo ou em um grupo reduzido de indivíduos.

²⁰ HELD, David. **Models of Democracy**. Redwood City, California, EUA: Stanford University Press, 2006. pp. 66-94

²¹ HELD, David. **Models of Democracy**. Redwood City, California, EUA: Stanford University Press, 2006. p. 103

²² BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: UnB, 1999. pp. 319-320.

Originada no Império Romano, a teoria que Bobbio chamou de medieval é marcada pela revisão do paradigma de soberania no qual deixa-se de a conceber como desígnio divino individual (atribuindo-se a um governante e emanando de forças sobrenaturais) para se a compreender como originada na vontade popular, sendo então esta soberania popular o centro gravitacional da democracia.

Por derradeiro, Bobbio enuncia, sobre a teoria moderna da democracia, ou maquiavélica, a ocorrência do que pode ser considerado um breve recuo histórico conceitual ao abrigá-la como uma espécie do gênero república (sendo a outra a aristocracia). Fato é que, desde então, as diretrizes da democracia e da república, em especial no campo semântico, se aproximaram a ponto de fazê-las serem consideradas congêneres, em que pese terem diferentes naturezas.

O modelo posterior aos três sintetizados por Bobbio, idealizado por Marx e Engels, foi batizado por Held²³ de “democracia direta”, e teve implementação limitada, uma vez que dependida da adoção dos sistemas socialista ou comunista para se operar.

Tendo chegado a este momento histórico e compreendidos os modelos clássicos de democracia até então, interessa, antes de adentrar as características da democracia a partir do século XIX, observar o fenômeno das ondas de democratização, caracterizadas por confluências simultâneas ou contemporâneas em que grupos de Estados se democratizaram ou redemocratizaram após a instauração de regimes autoritários ou totalitários em seus territórios.

A professora Nina Ranieri²⁴ explica, detalhando a teoria concebida originalmente pelo cientista político Samuel P. Huntington, a ocorrência das três ondas de democratização, identificadas pelo autor e amplamente acatadas pelos demais pensadores do nosso tempo, como tendo ocorrido, a primeira, como consequência da Revolução Francesa (precisando o período entre 1828 e 1926 para a disseminação do sufrágio na Europa e na América do Norte).

Esta primeira onda democratizadora foi seguida por uma resposta totalitarista, que durou até o fim da Segunda Grande Guerra, dando então lugar à segunda onda

²³ HELD, David. Op. Cit. pp. 95-126

²⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **A qualidade da democracia**. Considerações teóricas.. In: Vivian de Almeida Gregori Torres; Alvaro Theodor Herman Saem Caggiano. (Org.). EStudos de Direito constitucional. Homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano. 1ed.São Paulo: IELD, 2014, v. 1, p. 297 et seq.

democratizadora, com a democratização de Estados como a Alemanha, a Coreia do Sul e a Itália, no período entre 1943 e 1962.

Novamente um movimento contraposto se apresentou, desta vez com a ocorrência de regimes militares concentrados principalmente nas Américas Central e do Sul. A terceira onda de democratização, então, teria início em 1974 com a Revolução dos Cravos em Portugal, alcançando posteriormente o restante do sul e do leste da Europa e a América Latina. Também neste período foi dissolvida a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas em 12 novas democracias, além de ter a democracia também avançado na Ásia e na África, onde foram reduzidos os regimes de partido único, e com a realização de eleições pela primeira vez em vários Estados, embora alguns ainda não tivessem universalizado o sufrágio.

Outro curioso fenômeno ocorrido na contemporaneidade foi a expansão da democracia pela via da intervenção militar, que muito intrigou os estudiosos do Direito Internacional no início do novo milênio, tanto pelo viés da viabilidade jurídica das mesmas quanto pelo questionamento das reais intenções dos Estados intervindo alegadamente em nome da democracia no Oriente Médio, mas não em outras regiões do planeta onde a democracia também não se apresentava.

De toda sorte, o fenômeno das ondas de democratização, se associado ao componente subjetivo do elemento povo pode sugerir que, do final do século XIX aos dias atuais, as recorrentes ondas de resposta do autoritarismo àquelas democratizadoras simbolizem, a uma, a ausência da necessária compreensão polissêmica da democracia como sendo, para além de um regime de representação, um sistema de proteção dos indivíduos em face da atuação do Estado, que na sua ausência estão suscetíveis a privações materiais e imateriais institucionalizadas. Em outras palavras, a democracia é substituída por outro sistema na medida em que os cidadãos atribuem ao regime impopularidade injustificada, posto que não deriva dele, mas da ingerência dos atores no controle das posições de poder.

Esta medida de descontentamento com o regime democrático nas sociedades contemporâneas pode encontrar, ao menos parcialmente, uma explicação na obra “Poliarquia”, em que Robert Dahl²⁵ propõe que os regimes políticos sejam reclassificados, de maneira que, podem ser considerados, nos extremos do espectro, democráticos ou hegemônicos, e variar em grau de democratização, segundo o critério de atendimento de condições institucionais consideradas indispensáveis a uma Democracia pelo autor, tais como o pluralismo, o multipartidarismo e a existência de garantias efetivas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais²⁶.

²⁵ DAHL, Robert. A. **Poliarquia**. Participação e Oposição. LIMONGI, Fernando (pref.), PACIORNIK, Celso Mauro (trad). 1ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

²⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **A qualidade da democracia**. Considerações teóricas.. In: Vivian de Almeida Gregori Torres; Alvaro Theodor Herman Saem Caggiano. (Org.). Estudos de Direito constitucional. Homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano. 1ed.São Paulo: IELD, 2014, v. 1, p. 297 et seq.

Detalhando o espectro classificatório proposto por Dahl, tem-se que aquele mais autoritário considerar-se-ia “hegemônico fechado”, sendo aqueles em que a participação e a competição políticas são baixas ou inexistentes, combinada com ínfima garantia de direitos. Se o regime adquire estas características, a hegemonia gradativamente diminui até que se torne uma oligarquia, embora, caso a participação aumente, mas a competição política siga inexpressiva, o autor ressalve a existência de uma hegemonia inclusiva, e não de uma oligarquia *per se*.

Na outra ponta do espectro proposto por Dahl, está o regime democrático, caracterizando então, além de pela presença da participação e competição políticas universalizadas e da ampla proteção e garantia dos direitos dos indivíduos, por notoriamente alto e bem sucedidamente mantido grau de *responsiveness* e *accountability*, cujos conteúdos importa esclarecer antes de adentrar a diferenciação entre as democracias e as poliarquias na teoria do autor.

Responsiveness, segundo Wrátil²⁷, é o termo utilizado pela doutrina especializada para contemplar a habilidade de atender a uma demanda no exercício de poder, ou seja, sua capacidade de resposta aos estímulos de todos os atores políticos em seus atos de governo de modo a implementar as medidas necessárias e deixar de implementar aquelas que encontrem resistência popular maior que o reconhecimento da sua necessidade.

Por outro lado, *accountability* é o termo que designa, segundo Ranieri²⁸, dois pressupostos básicos para a demonstração de uma preocupação continuada com “controles, avaliações, supervisão e responsabilidade institucional no exercício do poder”, a saber, o dever de transparência e publicidade nos atos de governo e no manejo da coisa pública e a capacidade de prevenir e penalizar aqueles agentes que violem seus deveres públicos.

Contudo, segundo Sartori²⁹, para quem a democracia pode ser definida visando um ganho analítico à sua concepção dual, o ideal democrático e a realidade

²⁷ WRATIL, Christopher. **Democratic Responsiveness in the European Union: the Case of the Council.** In: *LSE 'Europe in Question' Discussion Paper Series*. Londres: *The London School of Economics and Political Science*, 2015. P. 18. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/european-institute/Assets/Documents/LEQS-Discussion-Papers/LEQSPaper94.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁸ SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada.** Volume II – As Questões Clássicas. AZEVEDO, Dinah de Abreu (trad.). São Paulo, Editora Ática, 1994. p. 5 et seq.

²⁹ Ibidem. Pág. 24.

democrática não se definem mutuamente, e, portanto, não coincidem e não podem coincidir. Para o autor, a democracia resulta materialmente das interações entre os seus ideais (ou o seu *dever ser*) e a realidade social a ela aplicada (empiricamente, o seu *ser*), que são, respectivamente, impulso e resistência que orquestram os padrões de comportamento social e político que corresponderão à efetivação (ou não) dos ideais democráticos em um regime autoproclamado igualmente democrático.

Se, conforme descrito por Sartori, a democracia convive inexoravelmente com a tensão entre seus ideais e sua implementação prática, a apreciação sobre a qualidade das democracias (basilada em participação e competitividade políticas, *responsiveness* e *accountability*) se faz indispensável para a compreensão da concepção oferecida por Dahl, uma vez que sua proposta de identificação de uma democracia bem realizada reside justamente na percepção de *accountability* e *responsiveness* em níveis elevados e continuamente.

Para Dahl, aqueles regimes que, ainda que representativos e autoproclamados democráticos, não apresentam estas duas características suficiente e estavelmente não devem ser considerados democracias realizadas, mas poliarquias, nome escolhido para os regimes políticos faticamente considerados “relativamente democratizados”, isto é, que foram liberalizados para se tornarem inclusivos e tolerantes à contestação pública, mas que não realizaram plenamente sua capacidade de resposta e de publicidade, transparência e *enforcement*. Para o autor, a grande maioria das sociedades de massa na atualidade deve ser classificada como poliarquia, porque a característica central de uma democracia é a *responsiveness*, devendo então ser a predicação de democrático ser reservada somente àqueles regimes que forem integral ou quase integralmente atuantes na persecução das necessidades dos cidadãos.

Adentrando a busca pela definição conceitual de democracia, é possível entender, então, a democracia como um regime político de governo e, simultaneamente, como um ideal que representa um meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana³⁰. Em se tratando de um mecanismo de exercício de poder, repousa na vontade do povo e é este mesmo povo que vai afirmando a si mesmo e a seus direitos fundamentais que vão sendo conquistados ao longo da História.³²

³⁰ J. A. da SILVA. **O Sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa.** In: Revista do Advogado, Ano XXII, nº73, AASP, São Paulo, 2003. P. 94 et seq.

³¹ Sendo seguro nomear, mais especificamente os valores perseguidos sistematicamente desde Aristóteles de liberdade, igualdade e, a partir do modelo que o professor David Held batizou de democracia direta, justiça social.

³² J. A. da SILVA. Op. Cit. p. 94.

Segundo José Afonso da Silva, ao analisar a já mencionada ponderação de Rousseau³³, o conceito de democracia não é absoluto, pelo fato de não existir até os dias atuais uma democracia acabada³⁴, que tenha atingido seus objetivos plenamente e que possa servir de modelo universal, promovendo a noção de que a democracia é um processo de construção histórica. Tanto é histórica tal construção que um dos motivos pelo qual há tanta especulação acerca da democracia é o fato de “povo” – peça central da democracia – ser, por si só, um conceito que evoluiu gradativamente, o que se confirma ao comparar o padrão de cidadania ateniense, limitado aos homens livres, com o atual, que contempla o sufrágio universal.

Assim, a democracia, concebida como “governo do povo, pelo povo e para o povo.”, sendo o povo aquele elemento do Estado³⁵ que sobressai como intrínseco ao ideário democrático, devendo então ser analisado, para se extrair o conceito aplicável de democracia, a sua variação de acordo com as concepções do que é povo, vez que se é sempre ele que governa, não é ele sempre o mesmo. Ou seja, há uma gama de concepções diferentes de povo, que por consequência resultam em expressões democráticas igualmente variadas, na democracia ateniense, na democracia burguesa e na democracia social^{36,37}.

Com objetivo de facilitar a compreensão conceitual da democracia, a doutrina especializada pratica a sua divisão pedagógica em um binômio que contempla os aspectos formais e procedimentais relacionados à organização do Estado, e, de outro lado, na perspectiva da promoção de direitos ligados à cidadania, que por sua vez decorre da considerável coincidência entre os chamados valores democráticos e o conteúdo dos direitos humanos.

O Professor André de Carvalho Ramos oferece, em seu curso de direitos humanos, uma partição didática do conceito de democracia³⁸, contemplando assim uma

³³ ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Ed Cultrix, 2009. p. 73: “rigorosamente falando, nunca existiu verdadeira democracia nem jamais existirá”.

³⁴ J. A. da SILVA, ob. cit. (a), p. 95.

³⁵ FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 183-186.

³⁶ J. A. da SILVA. **O Sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa**. In: Revista do Advogado, Ano XXII, nº73, AASP, São Paulo, 2003. p. 95.

³⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 28ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009. p. 146: “essa ideia restrita de povo não poderia estar presente na concepção de democracia do século XVIII, quando a burguesia, economicamente poderosa, estava às vésperas de suplantar a monarquia e a nobreza no domínio do poder político.”

³⁸ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 913 et seq.

democracia que chamou “formal ou procedimental”, que consiste na existência de um conjunto de normas asseguradoras da manifestação da vontade majoritária em uma perspectiva meritariamente estanque, e cuja presença é condição necessária, mas não suficiente para que se verifique a presença da outra, que denominou “material ou substancial”, e que abrange, para além da normatização garantidora da manutenção do regime democrático, a preservação dos direitos humanos e a persecução dos ideais de igualdade e justiça social.

A referida conceituação elaborada pelo Professor André de Carvalho Ramos, como se pode facilmente observar, se coaduna perfeitamente com a construção filosófica da Democracia ao longo da História, uma vez que a contemplação da igualdade e da justiça social como valores intrinsecamente democráticos superou a datada adstrição à liberdade e ao sufrágio, mas, ainda para além disto, mostra-se profundamente coerente ao, em vez de enxergar o povo como um único ente coletivo, tratá-lo como um conjunto heterogêneo de indivíduos cuja dignidade e cujos direitos básicos devem ser homogeneamente defendidos com o fito de não desnaturar a democracia em sua essência ao permitir a sua desumanização.

Corroborando esta tese, o professor Luis Roberto Barroso, em voto no RE 845.779/SC, consignou que a democracia deve ser compreendida para além da “circunstância formal do governo da maioria”, sendo também dotada de uma dimensão subjetiva que implica a proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos que a integrem, “inclusive e sobretudo das minorias”.

A doutrina clássica entende que a democracia se fundamenta sobre três valores: o da maioria, o da igualdade e o da liberdade (comportando, inclusive, ressalva no sentido em que, conforme há pouco esclarecido, ainda que se trate da expressão da vontade da maioria, deve-se resguardar a integridade e a dignidade das minorias para que não se a converta em um instrumento de exclusão e marginalização), como bem observa Dallari.³⁹

É também nesse sentido que, retornando as raízes gregas de Aristóteles, que afirma no livro IV de sua obra “Política”, que “dentre as democracias, a primeira é aquela na qual existe mais igualdade”, explicando a seguir que adotou concepção de “igualdade” que requer uma democracia em que inexistam primazias ou privilégios, “em que nenhuma parte governe sobre a outra, em que ambas são completamente iguais por nascimento”, dado que se a igualdade e a liberdade encontram-se principalmente na democracia, ela então não pode se concretizar plenamente sem que todos participem do governo com máxima paridade.

A este propósito, a concepção de democracia deliberativa, que Habermas e Rawls, guardadas as inúmeras divergências, constroem sob a perspectiva do pluralismo político que, simultaneamente, evidencia empiricamente a distância entre a realidade das democracias no globo e

³⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 28ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009. p. 151.

aquela completamente igualitária idealizada em Aristóteles e teoriza o atingimento deste equilíbrio por meio de decisões coletivas tomadas em um foro institucionalizado, por pessoas livres, iguais e em condições de adequadamente argumentar seus pontos de vista.

A democracia, como observa José Afonso da Silva, repousa sobre dois princípios fundamentais, que compõe seu arcabouço conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a “única fonte do poder”, que se exprime pela máxima de que “todo poder emana do povo”, e o da participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que seja efetivada a “vontade popular”.⁴⁰

Tais concepções valorativas e principiológicas revelam um conceito material de democracia, condições indispensáveis à sua existência, variando, na verdade, segundo a intensidade com que cada valor se expressa e de que forma é exercida tal participação e soberania em cada momento histórico.

Em seu processo de afirmação histórica percebe-se que a democracia tem passado, ao longo dos anos, por vários reveses, “tropeçando – na expressão de Bonavides – por vezes em dificuldades.”⁴¹ Tais tropeços e a ausência de perfeição neste regime, contudo, não inviabilizam a existência dos ideais democráticos, vez que se trata “da melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações”.

Não seria exagero tal afirmação quando partimos do pressuposto de que o povo – considerado em sua maior amplitude possível – é o ponto central da democracia, de sorte que parece inconsequente afirmar que há outra ideologia em curso atualmente que supere um governo do povo, para o povo e pelo povo, pois, se reunidas tais características de maneira ideal, é possível maior aproximação entre a realidade e a perfeição a que Bonavides faz referência e que apresentamos supra e que Rousseau considerou inatingível.

Dizer, contudo que a democracia consiste no melhor regime político de que se tem notícia – em seu aspecto ideológico – não significa afirmar que faticamente ela consiga reproduzir *in casu* seu conjunto finalístico, uma vez que – sendo um vocabulário arraigado na linguagem e na retórica política contemporânea desde o século XX – é raro que o governo, Estado ou sociedade não se autoproclamem “democráticos”, muito

⁴⁰ J. A. da SILVA. **O Sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa.** In: Revista do Advogado, Ano XXII, nº73, AASP, São Paulo, 2003. p. 95.

⁴¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010. p.286.

embora tenhamos notícia de várias democracias problemáticas ao redor do planeta, na perspectiva da sua implementação na sociedade. A preferência pela democracia, então, decorre não do fato de que se trata de regime de governo que contempla globalmente as necessidades de organização da sociedade, mas sim do fato de que não foi formulada, ao longo da história, outra proposta que se tenha demonstrado superior a ela para fins de efetivação dos ideais que abriga e sobre que já se discorreu extensivamente: liberdade e igualdade.

Embora se tenha consciência da usurpação realizada sob uma máscara democrática, importa ressaltar que, em meio a esses abusos cometidos, nem por isso o ideário da democracia deixou de ser a força motriz e a onda indutora das mais diversas sociedades na idade contemporânea, independentemente dos significados que são emprestados a ela.⁴²

No mesmo compasso, Hans Kelsen observa, em sua obra “A democracia”, que esta seria um regime de “progressão para a liberdade”⁴³, progressão esta que se dá por meio da afirmação histórica de sua existência, que não pode ser afastada.

Fato é que, em que pese o fato de se ter detectado imperfeições na implementação do regime democrático ao longo da história da civilização humana, ainda não se encontrou um regime de organização de poder que prevenisse a sociedade da barbárie, da miséria e da desigualdade, nem se encontrou a perfeição para que se afaste o desrespeito aos direitos básicos do homem, ainda assim não restam dúvidas de que, apesar de apresentar problemas, ainda é a democracia aquela que se verificou possuir mais qualidades dentre as alternativas conhecidas.

1.2. A Democracia no Contexto das Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional

A democracia, então, seja por representar intrinsecamente, até mesmo em sua raiz etimológica, a defesa dos interesses dos indivíduos (ainda que enquanto coletividade), seja por ter se mostrado ao longo da história como a melhor forma de governo já concebida no combate ao estabelecimento de retrocessos civilizacionais no plano institucional, passou a interessar ao Direito Internacional, em especial no contexto da internacionalização dos direitos humanos.

Entretanto, por tratar de tema intrinsecamente ligado à estrutura e organização dos Estados, poder-se-ia questionar se ao Direito Internacional compete mesmo debruçar-se sobre a proteção da democracia tanto enquanto axioma quanto como modelo de organização do exercício do poder político.

⁴² BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010. p. 287.

⁴³ H. KELSEN. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Tal raciocínio, que carrega certa medida de negação do Direito Internacional, por vezes é justificado na soberania dos Estados, de modo a aduzir a impossibilidade de normatização internacional acerca de tema que competiria, em razão do exercício soberano, exclusivamente ao direito interno de cada Estado.

Por esta razão, antes de seguir para a análise sobre a posição da democracia entre as normas de Direito Internacional, dedicaremos o restante deste capítulo do presente trabalho à compreensão da legitimidade e da necessidade de se promover também em âmbito internacional a normatização da proteção e da promoção da democracia enquanto regime de governo que espelha a expressão de valores intrínsecos à manutenção da dignidade humana na vida em sociedade.

1.2.1. Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno

Compreendida a evolução da concepção de democracia e a maneira como o tema se insere no presente estudo, importa também compreender desde as origens as conformações do Direito Internacional Público para que se possa, ao final, traçar relações entre estes dois pilares da pesquisa proposta.

Nascido nas obras de Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grócio, que estabeleceram o ponto de partida não somente para a criação do *Jus Gentium*, mas também para o estabelecimento de uma nova mentalidade jurídica, que contempla a racionalidade e a condição humana como valor fundamental para a criação e a validação de normas jurídicas, o Direito Internacional ganhou forma ao longo do tempo de maneira tal que, durante muito tempo e em sentido superficialmente diverso, acreditou-se que se debruçava somente sobre as relações entre os Estados e centros independentes de poder político.

Entretanto, em análise mais cuidadosas das obras dos grandes autores clássicos do Direito Internacional, verifica-se que mesmo aqueles pensadores que, no decorrer da história, buscaram se desvencilhar dos conceitos e estruturas por eles moldados, têm seus pensamentos atrelados a alguma característica presente em suas obras, de sorte que se pode afirmar, sem receio de dúvida, que estes três autores sempre constituíram um pilar para o pensamento do Direito Internacional, mantendo-se acurados através do tempo e resistindo às tendências estatistas e soberanistas de outrora.

A modernidade trouxe consequências em diversas áreas da vida em sociedade, e, na ciência, jurídica não é diferente, sendo que, nessa seara, a globalização desponta como a principal ferramenta responsável pela aproximação da modernidade com o do direito.

Nesse sentido, quando se fala em consequências da modernidade para o cenário jurídico, se está falando sobre as mudanças promovidas no âmbito jurídico, principalmente a partir das transformações do Direito Internacional, que se adequaram a uma nova realidade e dela passaram a fazer parte, também influenciando-a.

Em que pesem as infundáveis discussões sobre se é o direito que se amolda à sociedade ou se é a sociedade que se adapta ao direito posto, fato é que tanto direito quanto sociedade evoluem um ao lado do outro.

Nesse sentido, a globalização – enquanto uma realidade que tem se colocado nas últimas décadas e que pode ser definida como “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo muitas milhas de distância e vice-versa”⁴⁴ – contribui para esse caminhar em conjunto entre direito e sociedade, pois promove uma reconfiguração das relações desenvolvidas no tempo e no espaço, e, via de consequência, novas e mais intensas modalidades de interação, que passaram a fazer parte da agenda do Direito Internacional, principalmente no que se refere à disciplina jurídica do transporte, das telecomunicações, do comércio internacional, meio ambiente, salientando uma ampliação temática do Direito Internacional no Século XX.

A partir das mudanças espaçotemporais promovidas pela globalização, enquanto consequência da modernidade, o Direito Internacional também precisou se adequar e se reinventar, superando compreensões estanques e que, embora necessárias, não eram suficientes para dar uma resposta para as transformações jurídicas vividas.

Na galeria dessas compreensões e debates anacrônicos, desponta a relação entre o Direito Internacional e o direito interno, que já foi alvo de muitos debates na jurisprudência e, principalmente, na doutrina, entre o final do século XIX e o início do século XX, ainda com ecos muito robustos na contemporaneidade, tendo a Academia de Direito Internacional da Haia como seu principal palco.

Por décadas, renomados juristas digladiaram-se tentando impingir à dogmática jurídica seus pontos de vista sobre a relação entre o Direito Internacional e o direito interno, sendo que nesses debates desponta, por um lado, posição dualista das relações entre o Direito Internacional e o

⁴⁴ GUIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 76.

direito interno, que tem em Triepel⁴⁵ seu principal defensor, e a posição monistas sobre essa relação, que foi introduzida como contraponto realizado por Kelsen⁴⁶.

No centro dos debates a respeito da relação entre o Direito Internacional e o direito interno encontra-se a discussão sobre se são esses direitos pertencentes a esferas jurídicas distintas e que no máximo se tangenciam, mas nunca se cortam⁴⁷, ou se são elementos pertencentes a um mesmo sistema jurídico, ocupando posições distintas dentro de uma organização hierárquica voltada para uma compreensão lógico-formal do direito, em cuja base se encontraria uma norma fundamental pressuposta, cujo conteúdo, no qual a validade de outras normas se funda, seria de Direito Internacional, hierarquicamente colocado⁴⁸.

Seja como for, parece que esse debate longo e tomado pelas mais diversas paixões no patrocínio quer de uma ou de outra teoria acabou por enfadar a academia, pois, já satirizava Paul de Visscher⁴⁹, no mesmo palco da Haia, que, tal qual o cego e o paralítico, o Direito Internacional e o direito interno acabam por conviver e são solidários um com o outro.

Tal ponto de vista a respeito da convivência inexorável entre o Direito Internacional e o Direito Internacional ganhou força, a partir da década de 1950, com a publicação da obra *Transnational Law*, na qual Jessup promove uma reflexão a respeito do fato de que a compreensão de fatos relevantes da vida em sociedade transcendem as

⁴⁵ TRIEPEL, H. Les rapports entre le droit interne et le droit international. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 1 (1923-I), pp. 77-121.

⁴⁶ KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 14 (1926-IV), pp. 227-331.

⁴⁷ *nes commencent à peine à apparaître*”.

⁴⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 224-226. *Verbis*: “A norma fundamental não é, portanto, o produto de uma descoberta livre. A sua pressuposição não se opera arbitrariamente, no sentido de que temos a possibilidade de escolha entre diferentes normas fundamentais quando interpretamos o sentido subjetivo de um ato constituinte e dos atos postos de acordo com a Constituição por ele criada como seu sentido objetivo, quer dizer: como normas jurídicas objetivamente válidas. [...] A norma cuja validade é afirmada na premissa maior legítima, assim, o sentido subjetivo do ato de comando, cuja existência é afirmada na premissa menor, como seu sentido objetivo. Por exemplo: devemos obedecer às ordens de Deus. Deus ordenou que obedecemos às ordens do nosso país. Logo, devemos obedecer às normas de nosso país. / A norma afirmada como objetivamente válida na premissa maior, que opera a fundamentação, é uma norma fundamental se a sua validade objetiva já não pode ser posta em questão.”

⁴⁹ DE VISSCHER, Paul. Cours général de droit international public. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 136, 1972-II, p. 25: “La société internationale et la société étatique, comme l’aveugle et le paralytique, sont solidaires et si les normes du droit international permettent seules aux Etats de coexister, les techniques du droit interne sont encore indispensables por peLE FUR, Louis. *La théorie du droit naturel depuis le XVII siècle et la doctrine moderne*. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 18, 1927-III: “Le droit international est un droit entre États: or, à cette époque, les premiers États moderrmettre às ces normes de produire leus plein effet.”

fronteiras e demandam soluções que ultrapassem as barreiras, seja entre o público e o privado, seja entre o internacional e o nacional, de modo que o direito deveria ser um “direito transnacional”⁵⁰, capaz de dar respostas a situações que transcendem as fronteiras nacionais, porque não se enquadram em classificações clássicas e engessadas. Aliás, diga-se de passagem, ao propor uma compreensão conglobante da realidade jurídica, Jessup reitera que “é talvez um instinto inato para a ordem que leva perpetuamente o espírito humano a estabelecer e discutir classificações e definições e a desenvolver teorias para justificá-las”.

A seguir, analisaremos alguns paradigmas e perspectivas cujo processo evolutivo importa para o melhor desenvolvimento do trabalho no que diz respeito à interface entre o Direito Internacional, a Teoria da Norma Jurídica e o Direito do Estado para que se possa verificar efetivamente a legitimidade e efetividade do tratamento dado à democracia pelo Direito Internacional, objetivo do presente estudo.

1.2.2. Democracia, Territorialidade e Soberania

De acordo com os ensinamentos de Dalmo de Abreu Dallari, e sob a perspectiva da Ciência Política aplicada à Teoria do Estado, a soberania seria o poder absoluto⁵¹ e perpétuo⁵² de um Estado sobre os que lhe integram, sendo una, indivisível, inalienável e imprescritível⁵³.

Hodiernamente, a doutrina vem, de certa maneira, mitigando, ao tratar da soberania, a rigidez do seu conceito, admitindo que “o Direito Internacional e a soberania são coisas concomitantemente simbióticas e antagônicas, levando em conta que, se muitas vezes utilizada como artifício retórico para o descumprimento de normas de Direito Internacional, a soberania é também necessária ao estabelecimento de uma Ordem Internacional, e que o Direito Internacional reconhece a soberania como fundamento e princípio básico”⁵⁴.

⁵⁰ Cf. a definição de “Direito Transnacional” em JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965, p. 12, *verbis*: “todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Tanto o direito público quanto o privado estão compreendidos, como estão outras normas que não se enquadram inteiramente nessas categorias clássicas.”

⁵¹ “Não sendo limitada nem em poder, nem por cargo, nem por tempo certos.”, de acordo com a teoria de Jean Bodin.

⁵² Para o qual não há limites de temporalidade preestabelecidos (sendo a única possibilidade de interrupção da soberania estatal aquela que advém de deficiência na legitimidade do Estado, capaz de invalidar sua soberania por privá-lo da sua aceitabilidade como órgão representativo da autodeterminação do grupo social que estiver sob sua alçada).

⁵³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 28ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009. p. 74/84.

⁵⁴ KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 102, 1961-I, pp. 01-120. p. 107. *In verbis*:

“Sovereignty and international law are at the same time symbiotic and antagonistic; sovereignty creates international law, and that law recognizes sovereignty as its foundation and basic principle.”, adaptado livremente para o português.

Observa-se que, com o que se entende por desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, conforme defendido pelo professor Cançado Trindade⁵⁵, a soberania deixa de ser vista como um poder absoluto e incondicional para ser apresentada como um conjunto de competências inerentes ao interesse dos Estados, cristalizando o que se chamou “concepção funcionalista”⁵⁶, o que se coaduna com os pensamentos do Prof. Luís Roberto Barroso⁵⁷, que testifica a decadência do conceito tradicional de soberania, contextualizada em “paisagem complexa e fragmentada”, na qual se identifica, fundamentados no fenômeno e no valor simbólico da globalização, a formação de iniciativas de integração regional e a intensificação do fluxo de pessoas e de capital, em contraste com a desigualdade social e o desequilíbrio nas relações de poder político e econômico, tanto domesticamente quanto entre Estados no plano multilateral.

No que concerne diretamente o conceito de “soberania territorial”, está o conceito de território do Estado. Definido como a base física ou porção da superfície do globo terrestre sobre a qual cada Estado exerce dominação exclusiva, ou o conjunto de direitos, normalmente aglutinados sob a rubrica de soberania⁵⁸, o território é tido como um dos componentes essenciais à existência e manutenção do Estado, ao lado do povo e da ocorrência de governo sobre ele.

Anteriormente, compreendia somente os espaços terrestre e marítimo, tendo mais tarde passado a abranger também o espaço aéreo no início do século XX, com o início da exploração de tal área. Atualmente também é crescente a preocupação em se manejar o território com atenção inclusive aos recursos naturais, como manejo e poluição da água e do solo⁵⁹.

⁵⁵ CANÇADO TRINDADE, A.A. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium*. Recueil des Cours. Académie de la Haye.** Volume 215 (I). 2006-I. p.

“Aquele dogma havia sido concebido em outra época, tendo em mente o Estado in abstracto (e não em suas relações com outros Estados e organizações internacionais e outros sujeitos do Direito Internacional), e como expressão de um poder interno (tampouco absoluto), próprio de um ordenamento jurídico de subordinação, inteiramente distinto do ordenamento jurídico internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais.”

⁵⁶ CARRILLO-SALCEDO, Juan-Antonio. **Droit international et souveraineté des états: cours général de droit international public. Recueil des Cours. Académie de Droit International de la Haye.** Volume 257, 1996, pp. 35-221. e pp. 215-216.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional** – Tomo II. Rio: Renovar, 2003. p. 05.

⁵⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços.** São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. pp. 20.

⁵⁹ Idem, pp.30.

Utilizada como base de delimitação do exercício dos poderes estatais, a territorialidade é também um dos componentes citados, em 1927, pela Corte Permanente de Justiça Internacional ao proferir decisão sobre o caso *Lótus*⁶⁰.

Em tradução livre, o que se infere da decisão da Corte é que, se, com base na igualdade entre Estados, a restrição primordial imposta pelo Direito Internacional para um Estado é a de que, inexistindo norma permissiva em contrário, ele não poderá exercer seu poder de nenhuma maneira no território do outro, no mesmo sentido a jurisdição também se circunscreve a esta restrição territorial, de sorte que não pode ser exercida por um Estado fora do seu território, exceto se com fundamento com norma internacional autorizadora convencional ou costumeira.

Neste ínterim, a Corte associou, ainda, o dever dos Estados de adstringir a sua atuação jurisdicional aos limites colocados pelas normas de Direito Internacional respectivas à relação de derivação que identificou entre a titularidade do exercício jurisdicional e a soberania, delineando, desta forma, através da referida decisão, o entrelaçamento entre os conceitos de soberania, territorialidade e jurisdição no plano do Direito Internacional, tendo a soberania o papel de estabelecer esferas de jurisdição para os sujeitos do Direito Internacional, e sendo, o território um de seus elementos compositivos, adstringindo-se a ele e estendendo-se para onde o Direito Internacional autorizar⁶¹.

A soberania, tida como um dos principais princípios de Direito Internacional Público, toma forma quando o Estado exerce seu poder sobre o povo localizado em seu território. Somente um Estado poderá exercer sua soberania sobre um território, e essa é composta, de acordo com a formulação clássica, por dois componentes: *imperium e dominium*⁶².

O primeiro, conhecido também como soberania interna, é o poder sobre as pessoas que se encontram naquele determinado território, enquanto o segundo, também denominado soberania externa, consiste no direito exclusivo de manejar tal território, de acordo com sua vontade e de maneira a atender as necessidades legítimas do povo que ali se encontra.

⁶⁰ (...) Now the first and foremost restriction imposed by international law upon a State is that – failing the existence of a permissive rule to the contrary – it may not exercise its power in any form in the territory of another State. In this sense jurisdiction is certainly territorial; it cannot be exercised by a State outside its territory except by virtue of a permissive rule derived from international custom or from a convention. (...) In these circumstances, all that can be required of a State is that it should not overstep the limits which international law places upon its jurisdiction; within these limits, its title to exercise jurisdiction rests in its sovereignty.
CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Caso Lótus**. Decisão proferida em 7.9.1927, p. 18 e 19. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁶¹ SCHWARZENBERGER, Georg. **The Fundamental Principles of International Law**. In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 87 (1955-I), pp. 225.

⁶² CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. P. 30 et seq.

Podestá Costa⁶³ sintetiza essas duas nuances do princípio e a sua relação com o Direito Internacional, aduzindo que, como consequência da transição das monarquias absolutas para as monarquias constitucionais, no século XIX, a soberania se havia transfigurado a ponto de ter se tornado uma abstração, e, que, com o surgimento dos Estados confederados e dos Estados federados, se havia admitido a sua restrição só ponto de que já não se a podia predicar veementemente indivisível, nem absoluta. Para o autor, no contexto da inserção dos Estados na sociedade internacional, a soberania, se concentrada no poder público que rege o Estado sem subordinar-se a outro poder, não é indivisível, porque, internamente, se distribui entre as funções concorrentes dos poderes e das suas estruturas burocráticas, nem absoluta, porque quando transcende o seu território deve ser coordenada com o exercício soberano dos demais Estados interessados.

Todas estas constatações do autor têm o objetivo não de questionar as características e o conceito de soberania para eliminá-lo do conjunto de fatores influenciadores do desenvolvimento do direito e das relações internacionais, mas sim de encaminhar o raciocínio a uma perspectiva de que no Direito Internacional contemporâneo, pratica-se uma nova relação deste conceito com as normas internacionais, na qual não se busca o estabelecimento de uma relação de subordinação, que contrariaria a natureza soberana, mas sim de coordenação, visando à colaboração entre Estados com vistas ao atingimento de vantagens mútuas.

Em suma, existe soberania quando um Estado não está sujeito a outro, tendo completa autoridade dentro de seu território e jurisdição, sem prejuízo aos limites

⁶³ “En el siglo xix, como consecuencia de la transformación de las monarquías absolutas en monarquías constitucionales, la soberanía se ha despersonalizado hasta el punto de convertirse en una idea abstracta; y además, como resultado de la existencia de Estados confederados y de Estados federales, se afirmó el concepto de que la soberanía admite restricciones y por lo tanto no es indivisible ni absoluta. La soberanía, si bien se concentra en el poder público que rige al Estado sin subordinación a otro poder, no es indivisible: en lo interno, su ejercicio se distribuye en las funciones concurrentes de los diversos Órganos que integran al gobierno; y no es tampoco absoluta, porque cuando trasciende al exterior su ejercicio debe ser coordinado con la soberanía de los demás Estados. Por esto la doctrina contemporánea afirma que ‘el derecho internacional es un derecho de coordinación, mientras que el derecho interno es un derecho, de subordinación’; esto último, porque el derecho interno se caracteriza por la presencia de autoridades con fuerza coercitiva.”
PODESTÁ COSTA, L.A. **Derecho internacional público – tomo I.** Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1955. p. 71.

impostos pela lei aplicável⁶⁴. A este propósito, Casella⁶⁵ enfatiza que “a soberania deve ser do Direito; não do Estado. E este deve ter como limite a dignidade humana, como fim último de toda ordem”.

Não observado tal ponto, a soberania resultaria num modelo de Estado cuja última preocupação será a dignidade humana, prezando apenas pela manutenção de seu poder sobre o povo. Este, no caso, é quem garante em sua maior parte a soberania de um Estado, tendo em vista que para manter a dignidade humana, a submissão do povo deve ser voluntária⁶⁶.

Schwarzenberger sintetizou seis regras que podem ser extraídas do princípio da soberania territorial⁶⁷. A primeira regra preleciona que, a despeito de consentimento, todos os Estados estão submetidos às normas de Direito Internacional, aplicando-se a eles, inexoravelmente, no mínimo, as normas costumeiras e os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas.

A segunda regra estatui que, a respeito da possibilidade de criação de novas normas de Direito Internacional sem o consentimento dos Estados a elas submetidos, a criação de obrigações para os Estados para além dos limites da primeira regra necessariamente deve estar condicionada ao consentimento, ou seja, à submissão voluntária.

A terceira versa que, a menos que a jurisdição territorial de um Estado esteja limitada ou excluída em razão de norma internacional, seu exercício é interesse exclusivamente doméstico de cada sujeito do Direito Internacional.

⁶⁴ KLEFFENS, Eelco Nicolaas van. **Sovereignty in international law: five lectures. Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye.** Volume 82, 1953-I, pp. 01-131. p. 13.

⁶⁵ CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços.** São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009.p. 45.

⁶⁶ FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 239. *Verbis:* “A soberania se determina pois pela obediência ou pela submissão de um povo a um governo. A maneira pela qual se obtém a obediência, como seja, alternando-se belevolência e severidade, ou então pelo convencimento e pela informação, não é determinante. O que importa é o fato de que o povo seja submisso (oboedientia facit imperantem).”

⁶⁷ (1) Irrespective of their consent, subjects of international law are bound by rules of an international legal order if this can be shown to exist, rules of international customary law applicable to them and the general principles of law recognized by civilized nations.

(2) Subject to new rules which may come into existence without consent of any individual subject of international law, additional international obligations can be imposed on any subject of international law only with its consent.

(3) Unless the territorial jurisdiction of a State is excluded or limited by rules of international law *ratione loci, personae vel materiae*, its exercise is exclusively the domestic concern of every subject of international law.

(4) Subjects of international law may claim jurisdiction over persons or things outside their territorial jurisdiction but, in the absence of permissive rules to the contrary, actually exercise such jurisdiction in concrete instances only within their territories.

(5) Unless authorized by permissive rules to the contrary, intervention on the part of other subjects of international law in the sphere of exclusive domestic jurisdiction of another State constitutes a breach of international law.

(6) In the absence of rules of international law to the contrary, subjects of international law are equal in status and before international law.

SCHWARZENBERGER, Georg. **The Fundamental Principles of International Law. Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye.** Volume 87 (1955-I). p. 225 et seq.

A quarta regra propõe que os sujeitos de Direito Internacional podem pretender exercer jurisdição sobre pessoas e coisas situadas fora da sua jurisdição territorial, mas, na ausência de norma permissiva em contrário, somente o exercem legítima e concretamente no seu território.

A quinta regra identificada por Schwarzenberger é a que classifica que a intervenção de um Estado na esfera da jurisdição doméstica exclusiva de outro sem respaldo na existência de norma autorizadora constitui violação do Direito Internacional.

A última e mais valiosa regra estipula que, na ausência de normas internacionais que estabeleçam condições específicas diversas, os sujeitos de Direito Internacional são iguais entre si perante o Direito Internacional.

Em cognição sumária das regras postas por Schwarzenberger, acima sintetizadas, revela-se que o autor atrela à soberania as ideias de que os sujeitos de Direito Internacional estão interligados por regras de direito costumeiro e pelos princípios de Direito Internacional reconhecidos pelas nações civilizadas; que em virtude da soberania, nenhum sujeito de Direito Internacional é obrigado a se submeter a novas regras sem seu consentimento; o exercício da soberania de um Estado concerne somente a tal Estado; que o exercício da jurisdição por um Estado sobre seu território e o povo que o constitui pode ser tanto limitado quanto dilatado diante da existência de normas de Direito Internacional que o autorizem; um Estado interferindo na jurisdição de outro constitui uma quebra no Direito Internacional; e os sujeitos de Direito Internacional são equânimes em status perante o próprio Direito Internacional.

De acordo com Andrassy⁶⁸, a soberania chega a ser, inclusive, indispensável ao Direito Internacional, tendo em vista que é tal princípio que permite a existência de coordenação entre os Estados. Na visão do autor, não somente a soberania não incompatibiliza com o Direito Internacional, deve ser considerada, ela própria, um

⁶⁸ Non seulement la souveraineté n'est pas incompatible avec le droit international, mais elle doit même être considérée comme un élément indispensable de la notion et de l'existence du droit international. Le droit international est, par définition, l'ensemble des règles sur les rapports entre Etats coordonnés. Nous pouvons affirmer, avec Kant et tant d'autres, que le droit international présuppose l'existence d'un certain nombre d'Etats indépendants. Il n'est pas concevable sans cela. Une civitas maxima, si elle venait jamais à se réaliser, entraînerait la disparition du droit international et son remplacement par le droit constitutionnel de l'Etat mondial.

ANDRASSY, Georges. La souveraineté et la Société des Nations. **Recueil des Cours. Académie de Droit International de la Haye.** Volume 61, 1937-III, pp. 637-762. p. 657.

elemento indispensável da noção e da existência do Direito Internacional, que, segundo ele, é, por definição, um conjunto regulador das relações entre Estados soberanos coordenados.

Andrassy afirma, identificando suas ideias acerca do tema com as de “Kant e tantos outros autores”, que o Direito Internacional pressupõe a existência de um certo número de Estados independentes sem o qual não é concebível. Levando tal concepção ao extremo, para ele, inclusive, se uma *civitas maxima* viesse a se realizar, o Direito Internacional seria substituído por um direito constitucional do Estado mundial.

É o que afirma também Korowicz, destacando que os defensores da soberania não estão limitados a um Estado ou bloco de Estados, tendo em vista que os publicistas acreditam que a existência do Direito Internacional por si só está atrelada aos Estados soberanos, e que sem soberania não há nem os Estados sujeitos de Direito Internacional, quão menos o Direito Internacional por si só⁶⁹.

Ainda mais especificamente sobre a relação do Direito Internacional contemporâneo com o Direito Interno dos Estados, na contemporaneidade, a soberania dos Estados é marcada por uma porosidade ou penetrabilidade que faz esfriar o debate entre as visões monista e dualista. Assim, na esteira do quanto já refletido pelo Professor Wagner Menezes (2005), em sua obra, “Ordem Global e Transnormatividade”, sendo o Direito produto da sociedade, a relação entre Direito Internacional e Direito Interno deve ser de interpenetração, haja vista a constante dialética entre as dimensões global e local, que se influenciam mútua e simultaneamente.

De acordo com o Professor Wagner Menezes⁷⁰, a relação entre o Direito Internacional contemporâneo e o Direito Interno obedece a uma lógica transnormativa, no sentido em que, após 1945, os ordenamentos estatais reproduzem em suas legislações domésticas as pautas e agendas normativas originariamente internacionais e transnacionais para além dos procedimentos tradicionais de incorporação dos Tratados.

Na sua tese, os Estados acabam por reproduzir os textos produzidos externamente à sua soberania exclusiva integral e literalmente e assim os incorporam legislativamente ao seu ordenamento, devendo-se observar, contudo, que embora produzidas da mesma maneira que as demais normas domésticas, a sua origem na internalização de uma norma internacional não permite que assim se as considere, posto que sua origem em foro internacional prepondera sobre a forma obedecida para a sua incorporação. Trata-se, então, de norma internacional consubstanciada da mesma maneira que as normas domésticas, mas geneticamente concebida com natureza distinta.

⁶⁹ KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours. Académie de Droit International de la Haye**. Volume 102, 1961-I, pp. 01-120. p. 29.

⁷⁰ MENEZES, Wagner. **Ordem global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005. p.201.

Nota-se o surgimento de uma ordem jurídica até mesmo transnacional com o reconhecimento da pluralização de agentes e fatores influentes na aldeia global, somada a globalização dos interesses pela convivência de pleitos locais, nacionais, regionais e globais. Enfim, a Teoria Transnormativa inova na interpretação da relação do Direito Internacional com o Direito Interno ao abrandar o limite entre estas duas ordens e também ao referir-se a uma terceira ordem, ou ordenamento, que, apesar de ser transnacional e regular as relações jurídicas de atores transnacionais, influencia diretamente e é reconhecida pelos ordenamentos internos e internacionais.

Ademais, ao Direito Internacional interessa a promoção e a proteção dos direitos humanos, inclusive com vistas ao desenvolvimento social e à manutenção de conquistas sociopolíticas historicamente atingidas, de sorte que, tratando-se a democracia da expressão máxima da soberania popular, que se transmite para o patamar estatal administrado pelos governantes e que se fazem atores de representação dos jurisdicionados na sociedade internacional.

Isto é, se ao Direito Internacional interessa a proteção dos interesses dos indivíduos e se a democracia é um instrumento institucional de garantia da promoção e manutenção desses interesses dos indivíduos enquanto coletividade em âmbito institucional, atentar-se a ela é dever, além de prerrogativa, do Direito Internacional.

Desta sorte, a evolução histórica da concepção de soberania permite afirmar que já não mais se pratica a rigidez com que se tratava o tema.

Passou o Direito Internacional, na contemporaneidade, a operar com outras perspectivas, menos rígidas, sobre o tema, e os atores internacionais abandonaram, embora não por completo, a ideia de que o exercício do poder soberano pode ser admitido na perspectiva em que um Estado que permitisse, em determinadas proporções, tal exercício em seu território por outro, pressupondo certa medida de desprendimento.

Neste novo momento, a questão também pode ser visualizada de maneira que, guardadas as mesmas proporções, o exercício da soberania em território alheio ao de um Estado, propiciado por uma relação de mutualidade, não sinalizaria sua limitação, divisão ou alienação, mas sim sua dilatação por meio da interseção originada na possibilidade de se praticar este exercício conjuntamente em âmbito internacional.

Funciona o Direito Internacional e o manejo de seus paradigmas, à luz da viragem de mentalidade que se deu após a segunda grande guerra, assim, como um

Direito que se presta à coordenação, e não à subordinação das ordens jurídicas dos Estados que nele se engajam, o que corrobora Podestá Costa, conforme já mencionado anteriormente⁷¹, e que nos leva à conclusão de que não subsistem os questionamentos à sua legitimidade para tratar da democracia, inclusive pela via normativa.

1.3. Democracia, Direito Internacional e Direitos Humanos

Verificamos, desde o início deste estudo, que o polissêmico conceito de democracia trata da consubstanciação dos valores que intrinsecamente a fundamentam em regime de governo que os espelha e que tem o condão de, no plano estatal, impulsionar a promoção destes, em especial a liberdade e a igualdade.

Constatamos, ainda, que a democracia, embora tenha sido submetida a diversas escolas de pensamento e contextos históricos e políticos, tendo sofrido alterações em sua estruturação enquanto regime de governo (ao exemplo da introdução das ideias de separação dos poderes e sufrágio universal, dentre outras), bem como tendo ampliado sua base axiológica (levando-se em conta que, a princípio, tratava da defesa dos interesses das classes menos favorecidas, ocupando-se a seguir da liberdade, sendo reimaginada pelos pensadores renascentistas a partir da ideia de soberania, retornando à liberdade e à igualdade após a Revolução Francesa e passando a contemplar a justiça social em Marx e Engels), segue sendo reconhecida como aquele regime de governo que melhor atende às necessidades da sociedade.

Ademais, analisamos detidamente a relação da democracia com a soberania territorial no contexto das relações entre o direito interno e o Direito Internacional, tendo da referida investigação sido apurado que o tratamento da democracia pelo Direito Internacional, seja como sistema de valores, seja como regime de governo, não constitui nenhuma violação à soberania estatal: ao contrário, se pode parecer que seria fragilizada pela iniciativa, na verdade é dilatada, na perspectiva da relação de coordenação estabelecida entre as ordens domésticas na ótica do Direito Internacional contemporâneo.

Resta-nos, ainda, antes de debruçarmo-nos sobre a instrumentalização deste tratamento jurídico internacional para a democracia, inseri-la no contexto da primazia dos direitos humanos enquanto microcosmo jurídico que, em razão de tutelar aqueles bens jurídicos que aos indivíduos são mais caros, acabou por tomar posição de protagonismo nas conformações do Direito e de todas as suas ramificações na atualidade.

⁷¹ cf. nota de rodapé n.º 63.

Por muito tempo, a sociedade internacional, antes ainda de ser considerada e definida como tal, teve como seu principal ator e protagonista o próprio Estado. Nos moldes do Tratado que selou a paz de Vestfália, ainda no século XVIII, os Estados permaneceram até o final século XX praticando uso da força e da coerção armada (poder de polícia), das quais é dotado, com o fito de garantir que poderia exercer ilimitadamente sua soberania sobre seu respectivo território.

O fim da segunda guerra⁷², apesar de também não ter marcado o fim do desenfreado uso da força pelos Estados, trouxe ao direito como um todo, mas principalmente ao Direito Internacional, novo fôlego e novas inspirações. É possível concordar que a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) foi de extrema importância para isso.

Conforme destacado por Lauterpacht⁷³, a Carta das Nações Unidas introduziu inovação de mais profunda significância ao reconhecer solenemente os direitos humanos e o valor jurídico da dignidade humana, e defendeu a promoção, por parte das Nações Unidas, do respeito e observância universais dos direitos e liberdades humanas. Para o autor, a Carta abre, ao abordar, no âmbito das Nações Unidas, este aspecto crucial da relação entre os indivíduos e os Estados, a “possibilidade de uma nova era para o governo humano”.

Segue frisando o autor que, para que tal possibilidade se tornasse realidade, dependeriam as Nações Unidas de dois fatores de importância ímpar: o primeiro e mais importante, seria a autoridade moral e política das Nações Unidas, assim como as diversas condições de que tal autoridade dependia. O segundo fator, e menos importante, seria o quanto o Direito Internacional seria bem-sucedido em prevenir que possibilidades

⁷² Nesse sentido, CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 01-02. *Verbis*:

“De tudo quanto se fez e se escreveu, antes do final do período da guerra fria (1949-1989) pouco sobreviveu, sem parecer história antiga, no sentido de tratar de mundo que não mais existe, este se conhece pela experiência vivida no passado, ou a partir de leituras, mas trata-se de contexto desligado de nossa realidade presente. E, no entanto, somente se passaram vinte anos desde a queda do muro de Berlim, do final da União Soviética e do término do período de confrontação, latente ou aberta, como alternadamente se fez, entre os blocos ideológicos, que tiveram a pretensão de alinhar o mundo durante as quatro décadas que se seguiram ao fim da segunda guerra mundial. Guerra se grafou em minúsculas, porquanto não se podem admitir como os marcos principais ordenadores do mundo e dos períodos de análise e de exame deste. Como tendo a escrever ‘Estado’ em minúsculas, para tormento dos revisores das editoras, que tendem a querer corrigir. Aliás, estaria em tempo de se economizarem maiúsculas no português contemporâneo do Brasil.”

⁷³ LAUTERPACHT, H.. The international protection of human rights. **Recueil des cours. Académie de Droit International de la Haye**. Volume 70 (1947-I), pp. 1-108, p. 5.

trazidas pela Carta fossem completa e irremediavelmente sobrepostas por dogmas obsoletos da doutrina⁷⁴.

No entanto, infelizmente a organização não obteve sucesso em se tornar a sociedade internacional de organização universal que se almejava inicialmente, porém, a mesma serviu e ainda serve como foro de importantes debates e iniciativas em prol da ordem internacional, como aconteceu, por exemplo, com o movimento de descolonização. Devido a tal iniciativa, diversas comunidades internacionais puderam se tornar Estados, devendo-se reconhecer também o empenho e esforço humanitário realizado em áreas carentes.⁷⁵

De suas falhas, uma das mais gravosas foi a incapacidade de impedir o uso da força pelos Estados considerados como grandes potências. Ainda assim, acumulam-se os pontos positivos face aos negativos. Com esse novo foco fornecido pela ONU, ainda que a soberania continue enfatizando o poder do Estado, este está constantemente atento aos costumes internacionais e princípios gerais do direito, subordinando-se a organizações internacionais e, conseqüentemente, prezando muito mais pelos direitos humanos.

Gize-se, aqui, que a justificativa majoritariamente apresentada para o emprego do uso da força pelos Estados toca ou está centrada na soberania estatal, donde se conclui que, também para estes fins, a flexibilização desta interessa aos indivíduos enquanto sujeitos do Direito Internacional contemporâneo, uma vez que implementa limites mais seguros à atuação dos agentes que exercem o poder político concentrado nos Estados, amparando os indivíduos em face do uso da força ou dos demais métodos disponíveis ao direito doméstico de *enforcement* jurídico, que lhes prejudica potencialmente se utilizados, ainda que lícitamente na perspectiva formal, caso vá de encontro aos seus interesses ou se o faça em detrimento da garantia dos direitos humanos.

Ainda, transportando as constatações realizadas acerca da democracia, e tendo-se identificado que, desde a sua origem até os dias atuais, a sua implementação na sociedade se dá como iniciativa de instrumentalização da busca pela efetivação de valores como a igualdade, a liberdade e a justiça social na organização do Estado, é indispensável estabelecer também a sua relação com a promoção e defesa dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Isso porque, em se tratando de direitos humanos, extrai-se a sua primazia nos ordenamentos jurídicos, conforme teorizado por Dimitri Dimoulis⁷⁶, da relação entre os sujeitos titulares destes direitos com o ente dotado de poder normativo e capacidade impositiva, além da sua

⁷⁴ LAUTERPACHT, H. The international protection of human rights. **Recueil des cours. Académie de Droit International de la Haye**. Volume 70 (1947-I), pp. 1-108. p. 6.

⁷⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. **O Mundo no Século XXI**. In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). **Direito Internacional Privado: Questões controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 8-21. p.16.

⁷⁶ DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29 a 33.

própria finalidade (limitação do poder político em prol da preservação das liberdades individuais) e da sua própria posição hierárquica nas ordens jurídicas domésticas, que reflete a ordem internacional.

A proteção e a promoção da democracia no contexto do Direito Internacional vai ao encontro destes três elementos constitutivos enquanto regime de governo representativo da promoção dos ideais de liberdade e igualdade, a uma porque versa sobre a relação entre os Estados e seus administrados, a duas porque as liberdades protegidas pelos direitos humanos coincidem com aquelas contidas na extensão do conceito de democracia, além do fato de que o regime democrático nas ordens domésticas é matéria que se protege em âmbito constitucional (a exemplo do art. 1º de nossa Constituição da República, que contempla também os subprincípios e regras densificadores do princípio democrático no seu preâmbulo e em diversos dos seus demais dispositivos constitucionais⁷⁷).

No plano normativo, assim como na perspectiva da atuação da sociedade internacional, o ponto de convergência entre a democracia e os direitos humanos é claramente expressado no artigo 21º (3) da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷⁸, que preceitua que “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto”.

Verifica-se então que a concepção de democracia eleita para fixação na Declaração Universal dos Direitos Humanos coloca como um valor universal a necessidade de se garantir que os agentes que exercem o poder político o façam com vistas ao melhor atendimento dos interesses do povo que representam, inclusive no que

⁷⁷ Na Constituição da República Federativa do Brasil é possível encontrar referências ao princípio democrático no preâmbulo e nos artigos arts. 1º, V; 5º, VIII; 7º, XI, última parte; 10; 11; 14; 17; 23, I; 27; 29, I; 34, VII, letra "a"; 45; 46; 47; 58, § 1º; 77; 81; 90, II; 96, I, letra "a", primeira parte; 103; 127, caput; 206, II, III, primeira parte e VI.

⁷⁸ Em que pese o fato de ter sido concebida sob a forma de Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, não tendo, portanto, *status* de tratado internacional, a aplicação de seus dispositivos como fonte de direito normativo, bem como, segundo RENE CASSIN, que recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1968 por seu trabalho na elaboração da Declaração, o conteúdo do artigo 56 da Carta (que afirma que os Estados se comprometem a cooperar entre si no respeito aos direitos humanos) explicita que o valor legal da declaração excede o de uma simples recomendação, pertencendo, então, ao plano normativo da defesa dos direitos humanos e não somente como mera fonte inspiradora da atuação dos Estados. (CASSIN, Rene. La Déclaration universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme. **Recueil des cours. Académie de Droit International de la Haye**, 1951.)

concerne à manutenção dos avanços sociais conquistados e à sua representação perante a sociedade internacional.

Em que pese o fato de que, diante da crítica feita à Declaração Universal dos Direitos Humanos no sentido de ter se tornado, em certa medida, um instrumento de dominação cultural ocidentocêntrico, em contraste com a perspectiva da pluralidade cultural que se há de reconhecer como existente e permanente ao redor do globo, não é exagerado compreender que, ainda que se trabalhe com diferentes modelos democráticos, a democracia merece atenção como valor a ser consagrado pela ciência jurídica como um bem político-social digno de proteção tanto no âmbito das ordens jurídicas internas quanto pelo Direito Internacional.

Ainda acerca da relação entre a democracia e os direitos humanos, Dimoulis⁷⁹ sintetiza a existência de duas principais teses contrapostas: a tese da complementariedade e a tese da incompatibilidade.

Acerca da tese da complementariedade, que se fundamenta na convergência de valores promovidos na defesa dos direitos humanos com aqueles contidos no princípio democrático, considera-se a democracia uma condição necessária à garantia do respeito àqueles direitos, cuja presença, por outro lado, também é imprescindível à realização da democracia porque versam diretamente sobre a participação no processo democrático pela via do exercício de direitos intrinsecamente ligados ao exercício político, contemplado como direito de pretensão universal em ambos os microcosmos conceituais referentes à democracia e aos direitos humanos.

A crítica feita à tese da complementariedade, segundo Dimoulis, diz respeito ao seu teor considerado idealista, que ignoraria a possibilidade de os sujeitos optarem por não exercer seus direitos em prol da coletividade e a impossibilidade de se obter, em grandes democracias, consenso acerca de todas as decisões a serem tomadas.

A seu turno, a tese da incompatibilidade, que se funda na ideia de racionalidade dos sujeitos expressada no pensamento liberal puro (postulado que preconiza a ação humana em prol do interesse individual direto de cada sujeito em detrimento da coletividade), sugere que, se a democracia consiste na tomada de decisões mediante deliberação, a garantia universal de um direito decisório individual obstará a necessária deliberação mencionada e impedirá a tomada de decisão pública.

À tese da incompatibilidade, formulam-se diversas críticas, dentre as quais, Dimoulis destaca⁸⁰: (i) a de que a garantia dos direitos humanos não poderia ser concomitantemente requisito e óbice para o atingimento dos objetivos do princípio democrático; (ii) a de que a privatização do

⁷⁹ DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 29 a 33

⁸⁰ *Ibidem*. p. 33

processo decisório sobre certas questões não gera prejudicialidades (a exemplo da escolha da profissão), não necessariamente tendo esta limitação relevância suficiente para que se a considere um obstáculo à consecução dos objetivos do princípio democrático; e (iii) a de que os teóricos da incompatibilidade dão excessivo peso ao fato de que a existência de instituições democráticas não é condição necessária para a realização dos direitos humanos, que são viáveis em outros regimes de governo, mas que, em perspectiva, têm incidência mais provável nas democracias que não necessariamente têm uma base axiomática convergente, como no caso entre a democracia e os direitos humanos.

Este estudo filia-se à tese da complementaridade porque, conforme se vem demonstrando, e em harmonia com a tese aludida, não se pode negar a convergência axiomática da relação entre a democracia e os direitos humanos.

Ainda, porque, mesmo que a obtenção de consenso em grandes democracias seja virtualmente inatingível e que os sujeitos sejam dotados da capacidade de tomar decisões em benefício próprio exclusivo, a matriz axiomática segue convergindo, de sorte que, mesmo que eventualmente, no exercício político se realizem democraticamente (sob a perspectiva meramente formal de majoritarismo) algumas iniciativas que pareçam incompatíveis com a promoção dos direitos humanos, estas não têm o condão de desnaturar a fundamentação valorativa convergente construída na evolução histórica desses direitos e do conceito de democracia.

Em outras palavras, embora a atuação dos sujeitos e dos agentes políticos possa episodicamente se dar em detrimento dos direitos humanos nos meandros da manutenção do regime democrático, aquela atuação, embora dotada de validade formal, poderá igualmente ser considerada antidemocrática no plano valorativo.

Isto porque apesar da sua legitimidade formal, será contrária aos valores que a fundamentam, sendo também claro que aqueles atos realizados em desconformidade com os valores democráticos ou com a garantia dos direitos humanos podem ter sua validade questionada estruturalmente *a posteriori*, existindo, inclusive, no caso do Direito Brasileiro, mecanismos normativos e judiciais que se prestam à sua impugnação, inclusive por controle de constitucionalidade.

Desta sorte, a relação que se observa entre direitos humanos e democracia não é de sobreposição, tampouco de interdependência, mas de confluência, no sentido em que não se deve considerar a democracia como sendo a base para efetivação dos direitos

humanos, nem tampouco o oposto. Contudo, não se pode negar que, apesar de possuírem naturezas diferentes, o que justifica eventuais conflitos entre democracia e direitos humanos, a existência e manutenção daquela mantém o ambiente institucional favorável à realização destes, bem como a promoção e a proteção dos direitos humanos contempla, no âmbito dos direitos políticos e da cidadania, a efetivação dos valores democráticos.

O professor André de Carvalho Ramos⁸¹, no tópico, faz importante uso da diferenciação entre democracia formal (ou procedimental) e material (ou substancial), que permite aclarar a situação, em termos em que o regime democrático não se configura sem a proteção dos direitos humanos, que, por sua vez, somente existem em plenitude em ambientes de promoção situados em sociedades democráticas.

Consequentemente, segundo o professor, “a democracia proposta no plano internacional é uma democracia substancial ou material”, posto que somente se verifica se, no mérito, as decisões tomadas no seu seio tiverem o condão de promover os direitos humanos de todos os cidadãos, inclusive e principalmente os considerados minoritários.

Conforme Carvalho Ramos, o direito à democracia está consolidado no Direito Internacional e não se restringe ao sufrágio, exigindo conformidade material com os direitos humanos e a promoção de uma sociedade inclusiva.

Depreende-se, então, que, no que diz respeito à democracia procedimental é que residem as possibilidades conflitantes entre os direitos humanos e a democracia, uma vez que a chamada democracia formal não contempla o conteúdo moral e filosófico das decisões tomadas no seu contexto, enquanto a democracia substancial consiste essencialmente deles, sendo então esta última a que guarda mais íntima relação com os direitos humanos, uma vez que, coincidindo os valores promovidos, a realização de um implica na realização da outra, guardadas as devidas proporções, e vice-versa.

A propósito, na esteira dos pensamentos da professora Manoela Carneiro Roland⁸², na atualidade, desde a ocorrência da terceira onda democratizadora, que marcou no pós-guerra, enfaticamente na década de 1980, com o lançamento dos paradigmas neoliberais do Consenso de Washington, a apresentação do regime democrático e dos direitos humanos como “postulados necessários” para a garantia de uma ordem mais equitativa e estável.

⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸² ROLAND, Manoela C. **Direitos Humanos como Fundamentos de uma Nova Ordem Internacional**. In: Revista Direito, Estado e Sociedade, jul/dez 2011. p.167.

1.4 Tratamento Jurídico da Democracia no Direito Internacional ao longo da História

À luz de todas as constatações produzidas até então, interessa conhecer a trajetória do tratamento dispensado à democracia pelo Direito Internacional ao longo da história, para assim melhor compreender sua atual conformação, em que, segundo Silva⁸³, após o término do conflito entre oriente e ocidente (contemporâneo à terceira onda de democratização), aos direitos humanos e à democracia foi atribuída a condição de “valores universais e inquestionáveis”, analogamente ao que expôs Roland⁸⁴.

Isso porque a concretização da terceira onda de democratização, na virada das décadas de 1970 e 1980, acompanhou a concretização da viragem paradigmática do Direito Internacional Público, que tem como característica, além da ampliação dos sujeitos de DIP, da readequação da concepção de soberania conforme descrito alhures e do aumento da quantidade de organizações internacionais em funcionamento, a contemplação da democracia como uma condição necessária à efetivação dos direitos humanos, centralizando-se na garantia desses direitos a tônica do desenvolvimento teórico do Direito Internacional Público na contemporaneidade.

A associação aludida se confirma pela ideia de que a garantia dos direitos políticos dos cidadãos é o que viabiliza o exercício da soberania popular genuinamente, levando a cabo o princípio da autodeterminação dos povos, em razão de não se poder dar por garantidas faculdades necessárias como o direito de expressão e manifestação política no bojo dos regimes autoritários experienciados no globo nas últimas décadas, que, por vezes, impõem repressão institucionalizada a tal sorte de movimento popular, em especial se oposicionista.

Foi assim, de acordo com Silva, que, após o final da segunda grande guerra, quando, com a vitória dos Aliados, a democracia substituiu o fascismo e doutrinas análogas, surgiram as primeiras manifestações relevantes no sentido da proteção jurídica internacional da democracia, tanto por meio da adoção de tratados que versam sobre os direitos humanos quanto pela adoção, no Sistema das Nações Unidas, do princípio da

⁸³ SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v.3 (2004).

⁸⁴ ROLAND, Manoela C. **Direitos Humanos como Fundamentos de uma Nova Ordem Internacional**. In: Revista Direito, Estado e Sociedade, jul/dez 2011.

autodeterminação dos povos, e nos sistemas regionais, de normas destinadas à proteção da democracia formal, que reflete, como bem jurídico sob seu amparo, a manifestação da soberania popular no plano interno.

O princípio da autodeterminação dos povos, nota-se, é indispensável à realização da democracia material e, para os fins deste trabalho, à compreensão da sua inserção no Direito Internacional, sendo a noção de autodeterminação sido descrita por Abass⁸⁵ como “a habilidade de um povo de se autogovernar, processo que deve ser precedido pela habilidade de se formar um Estado”.

A definição de autodeterminação articulada por Abass, então, permite afirmar que o bem jurídico protegido pelo princípio em comento é a liberdade de um povo para, concorrendo a presença dos demais elementos do Estado, estabelecer e manter um regime de governo que represente seus interesses.

A Carta do Atlântico, documento no qual, em 1941, o presidente estadunidense Franklin Roosevelt e o primeiro-ministro britânico Winston Churchill declararam conjuntamente e em nome de seus Estados o desejo comum de que não ocorressem mais alterações territoriais em desacordo com a vontade expressa dos povos, em um contexto de reação diplomática às notícias de invasões promovidas pela Alemanha nazista.

Apesar do aceno à proteção internacional da autodeterminação dos povos na Carta de Washington, quatro anos mais tarde os aliados omitiram-se na inclusão do princípio da autodeterminação dos povos na Carta das Nações Unidas⁸⁶, conduta destinada, segundo o pensamento de Silva⁸⁷, a evitar legitimar, por meio da norma internacional, as intenções das colônias que mantinham e que, à época, buscavam emancipação, já como indicativo da segunda onda de democratização. Relata o autor que o princípio foi, derradeiramente, incluído nos artigos 1º, §. 2.º e 55 da Carta da ONU por iniciativa da diplomacia soviética, que, embora o tenha defendido como um direito com vocação universal, o fez buscando blindar-se das tentativas de intervenção dos Estados capitalistas sobre os assuntos domésticos dos Estados do leste europeu, então sob sua influência, hipótese que se coadunaria com a dinâmica vigente na ordem global bipolar.

Descendo às minúcias, o artigo 1.º da Carta das Nações Unidas estabelece como parte do propósito da organização, no seu parágrafo segundo⁸⁸, o desenvolvimento de relações amistosas

⁸⁵ ABASS, Ademola. **International Law: Text, Cases, and Materials**. Second edition. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2014. p. 185.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 26 de junho de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁸⁷ SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v.3 (2004)

⁸⁸ “Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:
(...)

entre as nações, que deveriam ser fundadas nos princípios de autodeterminação e de igualdade entre os povos.

Na mesma toada, o artigo 55 da Carta⁸⁹ também estabelece a autodeterminação e a igualdade entre os povos como princípios basilares da estrutura das relações entre os Estados membros das Nações Unidas.

Desde a sua criação, a ONU empreende esforços para promover a autodeterminação dos povos, tendo consignado, pela primeira vez por meio da adoção da Resolução 1514, de 14 de dezembro de 1960, denominada “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais”⁹⁰, que, conforme anotaram Smolarek e Barbosa⁹¹, consubstancia o interesse das Nações Unidas nos processos de descolonização, estabelecendo tratamento equânime entre Estados independentes e territórios sob tutela ou não autônomos, em um contexto em que as relações entre um Estado e os seus nacionais passou a ser de legítimo interesse do Direito Internacional.

Especialmente em razão do contexto, a Resolução⁹² representou um grande passo para a afirmação do princípio da autodeterminação dos povos no Direito

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

⁸⁹ Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

⁹⁰ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1514 de 14 de dezembro de 1960 “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais”**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/declaration.shtml>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁹¹ SMOLAREK, Adriano Alberto. e BARBOSA, Laise Milena. **A autodeterminação dos povos na jurisprudência da corte internacional de justiça: considerações acerca da implementação de casos paradigmáticos**. In: MENEZES, Wagner. (org). *Tribunais Internacionais e a implementação procedimental das suas decisões*. Cap. 27 (pp 405-424). Belo Horizonte: Arraes, 2018.

⁹² “1. A sujeição de pessoas a subjugação, dominação e exploração externas constituem a negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e é impedimento à promoção da paz e cooperação mundial.

2. Todos os povos têm direito à autodeterminação; pela virtude desse direito, eles determinam livremente seus status políticos e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

3. Inadequações concernentes à preparação política, econômica, social ou educacional nunca deveriam servir de pretexto para adiar a independência.

4. Toda ação armada ou medidas repressivas de quaisquer naturezas dirigidas contra povos dependentes devem cessar, de forma a permitir que eles exerçam, pacificamente e livremente, seu direito de completar sua independência, e a integridade de seu território nacional deve ser respeitada.

Internacional, uma vez que o consubstanciou normativamente, além de classificando como violação do Direito Internacional a sujeição de um povo ao controle de Estado alheio a ele, em seu primeiro item, declarando expressamente, no segundo, a autodeterminação como um direito de todos os povos.

Os autores observam, ainda, que o item 6 da Declaração aludida dispõe sobre a ilegalidade das iniciativas que impliquem ruptura total ou parcial da unidade nacional ou da integridade territorial de um Estado, indicando, assim, que o compromisso das Nações Unidas com o princípio da autodeterminação dos povos não comporta, para o seu exercício, a limitação do mesmo direito de autodeterminação daquele povo que já integra outro Estado.

No dia seguinte, a Assembleia Geral também adotou a Resolução n.º 1541⁹³, que determinava os princípios que deviam nortear a interpretação da aplicabilidade da prestação de informações impostas aos Estados que exercem controle sobre outros territórios não autônomos pelo art. 73, “e”, da Carta das Nações Unidas⁹⁴. Também esta Resolução representa o compromisso das Nações Unidas com a realização do processo então corrente de descolonização, bem como com a manutenção da qualidade de vida e das condições de desenvolvimento daqueles povos não autônomos.

5. Medidas imediatas devem ser tomadas em territórios de confiança e não autogovernastes, ou todos os demais territórios que ainda não alcançaram independência, de transferir todos os poderes aos povos de tais territórios, sem quaisquer condições ou reservas, de acordo com seu querer e desejo livremente expressos, sem qualquer distinção como raça, credo ou cor, de forma a permitir que gozem de completa independência e liberdade.

6. Qualquer tentativa que mire na parcial ou total ruptura da unidade nacional e na integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.

7. Todos os Estados devem observar, confiante e estritamente, as provisões da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos e a presente declaração com base na equidade, não interferência nos assuntos internos de todos os Estados, e respeitar os direitos soberanos de todos os povos, assim como sua integridade territorial.”

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1514 de 14 de dezembro de 1960 “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais”**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/declaration.shtml>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Tradução livre.

⁹³ ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1541 de 15 de dezembro de 1960**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV))>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁹⁴ “Artigo 73. Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

(...)

e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.”

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 26 de junho de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Em 1966, o Sistema ONU concebeu o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos⁹⁵ e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹⁶, dois outros instrumentos para a defesa internacional dos direitos dos indivíduos, no que se incluem, conforme debatido nas seções anteriores deste trabalho, a promoção do regime democrático, e, pela íntima relação que guarda com os valores que o fundamentam, a reafirmação expressa do princípio da autodeterminação dos povos como direito de todos os povos no primeiro item do Artigo 1 comum aos dois pactos⁹⁷.

Até então, apesar dos avanços alcançados desde a criação do Sistema das Nações Unidas, o princípio da autodeterminação dos povos só havia sido aplicado em questões coloniais, de sorte que a sua significação no Direito Internacional alcançava mais efetivamente a dimensão interna do princípio da autodeterminação dos povos, uma vez que somente se havia noticiado o seu emprego na perspectiva da garantia do direito de afirmação da vontade coletiva expressada pelo povo de um determinado território, sendo que a chamada dimensão internacional⁹⁸ do princípio em comento é aquela que diz respeito ao direito destes povos de não serem subjugados ao domínio alheio.

Esta situação se transformou em 1988, quando a Comissão de Direito Internacional da ONU registrou ter notado esta utilização limitada do princípio da

⁹⁵ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁹⁶ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992.** Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

⁹⁷ O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais exibem, ambos, o mesmo texto para o primeiro artigo, dispondo:

“ ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.”

⁹⁸ “Em suma, o princípio da autodeterminação dos povos possui uma dimensão interna, segundo a qual o povo estabelece a sua forma de governo, e uma dimensão internacional, segundo a qual este mesmo povo assegura a sua independência.”

SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v.3 (2004). P. 483.

autodeterminação dos povos, no item 266⁹⁹ do relatório dos trabalhos da quadragésima sessão, ocorrida entre 9 de maio e 26 de julho daquele ano. Na espécie, a CDI anota que o referido princípio, apesar de ter sido aplicado principalmente para a erradicação do colonialismo, foi, poderia e deveria ser utilizado para orientar outros debates. O relatório explicita ainda que todos os membros da comissão entendem que o princípio da autodeterminação dos povos é de aplicação universal.

Retomando as associações históricas e políticas, o aludido relatório se insere no contexto do amanhecer da terceira onda de democratização, de sorte que, com o incentivo da CDI, a aplicação universalizada do princípio da autodeterminação dos povos atingiria, em 1889, a dimensão internacional do direito correspondente, para assim justificar perante o Direito Internacional o surgimento de novos territórios autônomos e democratizados, em decorrência da dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, na trilha do progressivo respaldo fornecido pela Carta das Nações Unidas de 1945, pelas Resoluções 1514 e 1541 da Assembleia Geral, ambas de 1960, e pelos Pactos sobre direitos Cíveis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Na atualidade, o princípio da autodeterminação dos povos encontra-se, em razão destes sucessivos avanços, mais bem realizado em sua condição polissêmica de fonte do Direito Internacional e elemento garantidor do direito homônimo, fundacional na estrutura do Direito Internacional contemporâneo. O professor Wagner Menezes¹⁰⁰, a propósito do princípio, aprecia suas dimensões interna e internacional ao delinear estas duas de suas facetas como instrumento de preservação dos valores culturais, morais, econômicos e religiosos dos povos contra influências ilegítimas e ingerências externas.

Indo além, preocupa-se em situar o elemento fundamental para que se ateste a violação do princípio da autodeterminação dos povos, raciocínio este que auxilia na compreensão dos limites

⁹⁹ 266. Também foi apontado, em suporte à junção de duas alternativas, que uma regra de Direito Internacional somente poderia ter força se a mesma pudesse ser uniformemente e imparcialmente aplicada. O princípio da autodeterminação, proclamado na Carta das Nações Unidas como um princípio universal, foi aplicado majoritariamente para erradicar o colonialismo, mas houve outros casos em que ele foi, poderia e deveria ser utilizado. Ao não o atrelar exclusivamente ao contexto colonial, ele pôde ser aplicado de maneira muito mais ampla. Nessa conexão, todos os membros da Comissão acreditam que o princípio da autodeterminação era de aplicação universal.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the International Law Commission on the work of its fortieth session, 9 May – 29 July 1998, Official Records of the General Assembly, Forty-third session, Supplement No. 10.** Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/reports/a_43_10.pdf&lang=EFX>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Tradução livre.

¹⁰⁰ MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade.** 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. P 154-155

das relações entre os Estados e territórios membros das Nações Unidas, circunscritos à sua aplicação.

Entende Menezes que o elemento qualificador da violação do direito de autodeterminação de um povo é o emprego da força, estendendo a ideia de força para além puramente da agressão militar, compreendendo também as influências ilegítimas nos campos cultural e econômico, sem, contudo, deixar de ressaltar que os processos de assimilação cultural espontânea não caracterizam influência hegemônica intencionada apta a configurar violação em razão da ausência completa do uso da força, uma vez que, nesta hipótese excepcional, a assimilação livre e deliberada de elementos característicos de outros povos é também uma forma de exercício da autodeterminação com vistas a uma transformação desejada naquela sociedade.

Enquanto, no Sistema ONU, o desenvolvimento da afirmação da democracia a partir do pós-guerra se deu principalmente por meio da evolução da concepção e da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos como instituto que contempla tanto a manifestação da vontade popular quanto a sua independência (fatores estes indispensáveis à presença da democracia), nos sistemas regionais a promoção do regime democrático se deu a partir da inserção das normas conhecidas como cláusulas democráticas em seus arcabouços normativos, constituindo-os, então, em novas instâncias de tratamento jurídico internacional da democracia.

As cláusulas democráticas, de acordo com SILVA¹⁰¹, são regras que obrigam seus Estados signatários à adoção e manutenção do regime e dos princípios democráticos, contemplando, para a doutrina especializada, a efetivação dos direitos humanos. A sua inobservância enseja restrições dos benefícios gozados em razão da participação na iniciativa regional, podendo ocasionar, inclusive, a suspensão da condição de Estado membro, dentre as medidas mais gravosas aplicadas àqueles Estados em que se considerar que ocorreu ruptura da ordem democrática.

Estabelecidas no bojo das organizações internacionais de integração regional, as cláusulas democráticas refletem a pluralidade de matrizes culturais e tradições jurídicas praticadas ao redor do globo, sendo então que o grau de desenvolvimento dos esforços pela proteção e pela promoção da democracia é variável, assim como o meio pelo qual esses esforços se materializam, podendo ser manifestados pela via normativa, mas

¹⁰¹ SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v.3 (2004). P 483.

havendo de se reconhecer também a atuação administrativa das organizações internacionais, a exemplo da criação de órgãos dedicados ao tema.

Na União Europeia, além das numerosas normas e organismos dedicados aos direitos humanos, o artigo F (ou art. 6.º) do Tratado de Maastricht¹⁰², de 7 de fevereiro de 1992, também conhecido como Tratado da União Europeia, estipula em seu primeiro item o respeito aos princípios democráticos e a identidade nacional dos Estados membros como frente e norte de atuação da organização.

Sucessivamente, o Tratado de Amsterdam¹⁰³, de 2 de outubro de 1997, fruto da Conferência Intergovernamental iniciada no ano anterior, por força da alínea “a)”, do item 8 de seu artigo 1.^{o104}, alterou o texto do item 1 do artigo “F” do Tratado de Maastricht, estabelecendo como princípios sobre os quais se assenta a União Europeia, a partir dali, a liberdade, o respeito pelos direitos do Homem e as liberdades fundamentais, além da democracia, que já estava contemplada no texto original do artigo.

¹⁰² CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Tratado da União Europeia**. 7 de Fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁰³ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdam**. 2 de outubro de 1997. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁰⁴ Artigo Io.

O Tratado da União Europeia é alterado nos termos das disposições constantes do presente artigo.

8. O artigo F é alterado do seguinte modo:

a) O n. 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A União assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros.»;

Ademais, o item 9¹⁰⁵ do referido artigo do Tratado de Amsterdam concebe, pela primeira vez na história da iniciativa regional, sanções de Direito Internacional a serem aplicadas em caso de ruptura da democracia, ao incluir no texto do Tratado da União Europeia o artigo F.1, que preconiza a possibilidade de suspensão dos direitos decorrentes da adesão ao Tratado de Maastricht para aqueles Estados membros que praticarem infração grave e persistente de algum dos princípios do item 1 do artigo F do tratado, dentre os quais a democracia se inclui.

Na sua estrutura administrativa, como não poderia deixar de ser, a União Europeia promove diversas iniciativas com o fito de analisar a situação da democracia e dos direitos humanos na comunidade europeia, assim como para propor diretrizes para avançar nestas searas. Algumas amostras desta atuação são: a adoção do quadro estratégico para os temas adotado em 2012, que inclui um plano de ação para o período entre 2015 e 2020; a preparação de um relatório anual para a democracia e os direitos humanos na União Europeia e a atuação do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos, destinado a apoiar grupos e membros da sociedade civil que atuem em prol destes temas, com vasto orçamento também para até o ano 2020.

Apesar do pioneirismo, a União Europeia não é a única iniciativa regional que contemplou normativa e institucionalmente a defesa da democracia. Na União Africana, por exemplo, foi adotada em 30 de janeiro de 2007 a Carta Africana sobre Democracia,

¹⁰⁵ 9. No final do Título I é inserido o seguinte artigo:

«Artigo F.1

1. O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, sob proposta de um terço dos Estados-Membros, ou da Comissão, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo F, após ter convidado o Governo desse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.

2. Se tiver sido verificada a existência dessa violação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho. Ao fazê-lo, o Conselho terá em conta as eventuais consequências dessa suspensão nos direitos e obrigações das pessoas singulares e colectivas. O Estado-Membro em questão continuará, de qualquer modo, vinculado às obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode posteriormente decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2, se se alterar a situação que motivou a imposição dessas medidas.

4. Para efeitos do presente artigo, o Conselho delibera sem tomar em consideração os votos do representante do Governo do Estado-Membro em questão. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção das decisões a que se refere o n.º 1. A maioria qualificada é definida de acordo com a mesma proporção dos votos ponderados dos membros do Conselho em causa fixada no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia. O presente número é igualmente aplicável em caso de suspensão do direito de voto nos termos do n.º 2.

5. Para efeitos do presente artigo, o Parlamento Europeu delibera por maioria de dois terços dos votos expressos que represente a maioria dos membros que o compõem.».

Eleições e Governança¹⁰⁶, que entrou em vigor em 2012, e que trata extensivamente de diversos temas ligados à democracia, desde a garantia de realizações transparentes até a garantia dos direitos humanos a ela inerentes. Mais ainda, o oitavo capítulo da Carta estabelece sanções e seus ritos de aplicação para infrações do princípio democrático, delineando detalhada e expressamente em seu art. 23 que condutas por parte de um agente político caracterizariam tais violações¹⁰⁷, estipulando sanções e detalhando seus métodos de aplicação, além de reconhecendo a legitimidade da Comissão da União Africana para atuar em defesa da manutenção do regime democrático em casos de mudança anticonstitucional de governo.

No continente americano, as organizações internacionais de integração regional também se dedicaram ao tratamento jurídico da democracia no âmbito do Direito Internacional. Estas, contudo, serão objeto de estudo do capítulo seguinte deste estudo, bastando, por ora, que se saiba que dos modelos europeu e americano de tratamento internacional da democracia, o que se pode observar é que a atuação institucional das organizações internacionais se faz acompanhar da estipulação de normas de Direito Internacional para o tema que ficaram conhecidas como cláusulas democráticas, conforme se descreveu e ilustrou alhures.

Ademais, a propósito das características das cláusulas democráticas, Silva¹⁰⁸ destaca que não contemplam a possibilidade de denúncia do tratado constitutivo da organização internacional que as concebeu, de modo que as eventuais sanções de suspensão de direitos de membros não afetam as suas obrigações, dado que as sanções não se aplicam com o fito de excluir certo Estado do processo de integração, mas sim de estimular a recondução da ordem democrática, e, ao mesmo tempo, impedir que o Estado sancionado possa se esquivar da obrigação de manter a observância dos princípios democráticos que contraiu ao aderir a determinada iniciativa regional.

Do quanto elucubrado, o que se infere é que, desde o fim da segunda grande guerra o Direito Internacional passou a paulatina e progressivamente respaldar a promoção e a proteção dos princípios democráticos de tal modo que, na atualidade, já se observa na sua estrutura normativa e

¹⁰⁶ UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança**. 30 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://archive.ipu.org/idd-E/afr_charter.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁰⁷ Artigo 23. Os Estados membros estão de acordo que a prática, *inter alia*, das seguintes meios ilegais de acesso ou manutenção do poder constituem substituição inconstitucional de governo, que deve acarretar a aplicação das sanções apropriadas pela União Africana:

1. Qualquer golpe ou golpe de Estado contra um governo eleito democraticamente.
2. Qualquer intervenção de mercenários para substituir um governo democraticamente eleito.
3. Qualquer substituição de um governo democraticamente eleito por dissidentes armados ou rebeldes.
4. Qualquer recusa, por parte de um governo em exercício, de renunciar ao poder, em favor do partido ou candidato vencedor, após eleições livres, justas e regulares; ou
5. Qualquer alteração ou revisão da constituição ou de outros instrumentos legais que caracterize violação dos princípios da substituição democrática de governo.

¹⁰⁸ SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v.3 (2004). p. 484

organizacional a presença de regras e de organismos dedicados à proteção da democracia enquanto sistema ligado à efetivação dos direitos humanos de modo amplo.

É possível afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que os princípios democráticos, hoje, são de aplicabilidade universal no Direito Internacional, em que pese não ser tão simples assim delimitar o seu alcance em razão da pluralidade de sistemas e tradições jurídicas existentes ao redor do globo. Chama a atenção, contudo, que mesmo todas as diferenças advindas desta pluralidade não tenham impedido o reconhecimento da democracia como um norte axiológico, principiológico e normativo para os Estados na sociedade internacional.

CAPÍTULO II – A DEMOCRACIA E O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA

2.1. As Relações Coloniais na América e o Nascimento do *Jus Gentium*

O Direito Internacional, como se sabe, nem sempre recebeu este nome¹⁰⁹, foi reportadamente preconizado sob a configuração do *Jus Gentium* nas obras de Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grócio, tendo sido os primeiros a publicarem obras que abordam os aspectos jurídicos das relações que se davam entre as nações e povos e influenciando amplamente os teóricos que, posteriormente, consolidaram o Direito Internacional como uma ordem e ciência de caráter jurídico com ampla aceitação e reconhecimento de sua importância primordial para a garantia da manutenção da paz.

Suas obras situam o amanhecer do Direito Internacional no litoral latino-americano, inaugurando as discussões sobre a concepção de *Jus Gentium* que daria origem ao Direito Internacional contemporâneo cuja designação nominal se atribui a Jeremy Bentham¹¹⁰, na obra “Princípios sobre a Moral e a Legislação”, publicada em 1779.

O primeiro, Francisco de Vitória, viveu na Espanha, no século XVI, e possuía formação em teologia e filosofia, o que influenciou sua maneira de pensar, essencialmente escolástica e com expressiva influência dos pensamentos de São Tomás de Aquino, e trouxe para o desenvolvimento da sua teoria sobre o Direito das Gentes¹¹¹ muito da perspectiva cristã sobre as relações jurídicas e sociais que descreveu em sua obra. É tido por um dos fundadores da Escola de Salamanca, tendo lecionado durante 20 anos na instituição e ficado conhecido por parte da doutrina como o criador do Direito Internacional moderno (havendo, no entanto, quem defenda que somente Grócio se dedicou, de fato, a um estudo que daria gênese ao Direito Internacional)¹¹².

¹⁰⁹ “Ao longo dos séculos, diversos filósofos e juristas se dedicaram ao desenvolvimento de proposições teóricas que explicassem a existência e o fundamento no que seria posteriormente denominado de Direito Internacional. Neste sentido, um resgate histórico–doutrinário pode oferecer substrato precioso ao estudo das bases, do fundamento do fenômeno jurídico internacional, e de sua constituição inicial como *Jus Gentium*.”

CAPUCIO, Camilla. **Apontamentos sobre Francisco de Vitória e Francisco Suarez: construção doutrinária e fundamento do *Jus Gentium***. In: MENEZES, Wagner. (Org.). *Direito Internacional Clássico e seu fundamento*. 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, v. 1, p. 62.

¹¹⁰ BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, ed. J.H. Bums and H.L.A. Hart, 1970, p. 06.

¹¹¹ Tradução livre da expressão *Jus Gentium*

¹¹² VITORIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitoria ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 11-13.

Sua obra “Os índios e o Direito da Guerra”¹¹³, que integra a coleção sobre o pensamento teológico publicada postumamente em compilação dos trabalhos que desenvolveu em vida no ano 1557, realizada por seus pupilos, no contexto das Grandes Navegações e com forte tendência à influência cristã, contemplando as relações entre os índios americanos e os conquistadores europeus, inclusive no que se refere ao domínio do “Novo Mundo”. Vitória, então, na obra sob análise, descreve, em um primeiro momento, a existência do ser humano como primordialmente relevante devido ao fato de possuir dotação racional, que considerava proveniente do Divino. Dessa racionalidade e da evidente necessidade de socialização dos seres humanos decorria também a necessidade de estabelecer e seguir normas de convivência, de modo que o Direito Natural tinha sua origem essencial na vontade de Deus por decorrer do desenvolvimento de relações entre os seres racionais dotados dessa característica por ele, o que, conseqüentemente, fazia com que o Direito Natural estivesse atrelado aos valores cristãos indissociavelmente. É o aprofundamento da racionalidade no pensamento de Vitória que, segundo Mourão¹¹⁴, alicerça, em sua obra, a interpretação vanguardista que oferece na obra do direito natural, do direito das gentes e dos textos bíblicos, dividindo-a em cinco “conferências”¹¹⁵

Nesta “primeira conferência”, em que trata dos índios recém-descobertos, descreve então as relações entre a moral cristã e os institutos jurídicos, a exemplo da própria capacidade jurídica e a titularidade de direitos civis, inclusive a propriedade, sobre a qual disserta detalhadamente visando a esclarecer as relações de domínio territorial, patrimonial e cultural estabelecidas entre as metrópoles e as colônias e terras recém-descobertas.

Vitória esclarece já nos primeiros parágrafos¹¹⁶ de sua obra que os seus objetos de discussão são três: (i) a fundamentação jurídica do poder do Príncipe da

¹¹³ Ibidem. P. 99-222.

¹¹⁴ MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. **ESTUDO INTRODUTÓRIO I: Francisco de Vitória, precursor e atual**. In: VITÓRIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitória ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 68.

¹¹⁵ O nome original dado a cada parte da obra foi “*relectio*”, coadunando-se com o nome dado à obra, “*Relectiones*”, ambos em latim e significando que a obra trata-se de reflexões do autor enquanto lecionava a seus pupilos, que publicaram suas ideias postumamente, conforme comentado neste trabalho.

¹¹⁶ VITÓRIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitória ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. P 100

Espanha¹¹⁷ espanhola sobre os habitantes das colônias (que trata por “bárbaros”), (ii) a extensão dos poderes da coroa espanhola sobre os “bárbaros” e (iii) que poder tem sequer sobre si mesma nas situações espirituais e religiosas. Ao passo que questiona a racionalidade dos povos originários americanos ao indagar-se sobre se teriam alguma titularidade sobre as terras do “novo continente”¹¹⁸, reconhece-lhes como titulares originários das terras americanas¹¹⁹.

Da leitura do primeiro tomo, percebe-se que, na obra, o autor enfrenta o grande dilema do mundo ao seu tempo ao discorrer sobre as Grandes Navegações e as relações entre Metrôpoles e Colônias. Da leitura dos dois que seguem, percebe-se que, a busca pela justificação da submissão de outros povos e da prática de atos incompatíveis com a moral cristã para o atingimento dos resultados alcançados na colonização das Américas era uma preocupação dos juristas daquele tempo, o que se torna mais evidente na segunda e na terceira “conferências”, momento em que discorre sobre os títulos legítimos e não legítimos¹²⁰ que tornariam a tomada dos “bárbaros” sob seu poder pelos espanhóis jurídica e moralmente justificável em sua ótica valorativa, ainda que em sua obra Vitória não reconheça a racionalidade dos índios americanos, embora aborde corajosamente, de outro lado, a existência de limitações dos poderes do Imperador e do Papa frente à condição dos índios americanos enquanto sujeitos de direito¹²¹.

¹¹⁷ Note-se aqui que a referência personificada ao Príncipe da Espanha feita pelo autor se dá em razão do contexto do lançamento da obra, em que não vigorava a concepção moderna de Estado.

¹¹⁸ “Retornando, portanto, à questão, para que procedamos com ordem, indaga-se primeiramente: Seriam os bárbaros verdadeiros senhores antes da chegada

dos espanhóis tanto privada quanto publicamente? Isto é, seriam eles verdadeiros

senhores de bens privados e possessões e haveria entre eles alguns verdadeiros príncipes e senhores dos outros?

“E poderia parecer que não, porque os servos não têm poder sobre as coisas.

“Pois o servo nada pode ter de seu” (Institut. per quas person. nobil. acquirere liceat e, igualmente, Vobis; e ff. de acquirend. haered. l. Placet). Daqui se conclui que tudo o que o servo adquire, adquire para seu senhor (Institut., de his qui sunt sui vel alieni iuris, par. Nam apud omnes). Ora, esses bárbaros são servos, logo... Prova-se a proposição menor. De fato, como diz Aristóteles com elegância e acuidade, alguns são servos por natureza e a esses, evidentemente, é melhor servir que dar ordens.

São, por seu lado, tais que sua razão não basta para reger nem sequer a eles mesmos, mas somente para receber ordens; sua força [vis] reside mais no corpo que no espírito. Ora, se realmente há quem seja assim, acima de todos são esses bárbaros, que realmente parecem pouco diferir dos animais irracionais e são de todo incapazes de governar. E, sem dúvida, é melhor que eles sejam governados por outros a que se governem a si próprios. Aristóteles também diz que é naturalmente justo que pessoas assim sirvam; portanto, pessoas assim não podem ser senhores.”

VITÓRIA, Francisco de. Op. Cit. 1486-1546. p. 105-106.

¹¹⁹ “ Resta agora a conclusão acertada: antes da vinda dos espanhóis, eram eles verdadeiros donos, tanto pública quanto privadamente”

VITÓRIA, Francisco de. Op. cit. 1486-1546. p. 117.

¹²⁰ Vitória dividiu os fundamentos para a submissão dos povos originários americanos ao Império Espanhol entre títulos legítimos e ilegítimos. Os primeiros, seriam as razões derivadas do Direito Natural que justificariam a conquista e a ocupação, sendo por isso chamados de títulos legítimos. Os títulos ilegítimos ou não legítimos seriam aqueles alheios à derivação do Direito Natural, ou seja, derivando da vontade divina, recebendo assim o nome de títulos ilegítimos porque, no entendimento praticado à época, nem todos os poderes derivados da vontade divina são colocados à disposição dos monarcas.

¹²¹ 1) Os índios bárbaros, antes da chegada dos espanhóis, eram verdadeiros senhores, tanto pública quanto privadamente. 2) O imperador não é senhor de todo o mundo. 3) O imperador, ainda que fosse senhor do mundo,

Na quarta e última *relectio*, Vitória trata do direito de guerra entre os colonizadores e os nativos que habitavam e, portanto, conforme mencionado, tinham titularidade original sobre as terras colonizadas, abordando então as hipóteses de licitude e ilicitude da guerra. O autor expõe que “a única e exclusiva causa justa para a declaração de uma guerra é a injúria”¹²², tendo afastado a legitimação catequética como possibilidade justificadora da provocação de uma guerra e condenando certos aspectos da atuação espanhola no conflito¹²³.

O argumento central da legitimação da guerra estabelecida entre os espanhóis e os seus colonizados seria a violação do direito de percorrer territórios, de permanecer e inclusive de comerciar, mas principalmente de propagar o evangelho¹²⁴, desde que sem

nem por isso poderia se apoderar das províncias dos bárbaros e constituir novos senhores e depor os antigos, ou cobrar impostos. 4) O papa não é senhor civil ou temporal de todo o mundo, falando de domínio e poder em sentido próprio. 5) O sumo pontífice, por mais que tivesse poder secular no mundo, não poderia dá-lo aos príncipes seculares. 6) O papa tem poder temporal no que respeita às coisas espirituais. 7) O papa não tem nenhum poder temporal sobre os índios bárbaros nem sobre os outros infiéis. 8) Se os bárbaros não quiserem reconhecer algum domínio do papa, nem por isso se deve fazer-lhes guerra e se apoderar de seus bens.”

VITÓRIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitória ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 117.

¹²² “A quarta questão diz respeito ao direito de guerra, ou seja, o que, e em que medida, é lícito numa guerra justa. Sobre ela seja esta a primeira proposição: numa guerra é lícito fazer tudo o que é necessário para a defesa do bem público. É reconhecida, uma vez que o objetivo de uma guerra é defender e preservar a República. Isso é igualmente lícito a um particular para sua defesa, como se provou. Portanto, muito mais é lícito à República e ao príncipe”

VITÓRIA, Francisco de. Op. cit. 1486-1546. p. 170.

¹²³ “Com efeito, tudo o que se disse se entende falando do que é lícito em si. Pode acontecer que, com tais guerras, matanças e espólios, antes se venha a impedir a conversão dos bárbaros do que buscá-la e promovê-la. E, por isso, deve-se preocupar, acima de tudo, em não criar obstáculo ao Evangelho. Se se criar, contudo, deve-se desistir dessa maneira de evangelizar e buscar uma outra forma. Quanto a nós, mostramos que, em si, essas coisas são lícitas.

Eu não duvido de que tenha sido necessário usar da força e das armas para que pudessem os espanhóis permanecer naqueles lugares; mas temo que se tenha ido mais longe do que o direito e a justiça permitiam.”

Ibidem. Loc. cit.

¹²⁴ “(...) se os bárbaros, quer os próprios senhores, quer também o povo, impedirem os espanhóis de anunciar livremente o Evangelho, os espanhóis, fornecida previamente a razão para eliminar o escândalo, podem pregar a eles contra sua vontade e velar pela conversão daquela gente. E, se para tal for necessário, sustentar uma guerra ou declará-la até que propicie a oportunidade e a segurança para a pregação do Evangelho. E tem-se o mesmo juízo se, ainda que permitindo a pregação, os bárbaros impedirem a conversão, matando ou punindo de outra forma os convertidos a Cristo, ou dissuadindo diversamente os demais por meio de ameaças.”

VITÓRIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitória ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 153.

causar dano algum aos habitantes primários do território, que se justificaria com base no Direito das Gentes, supostamente infringido pelas civilizações que aqui já se encontravam¹²⁵.

Ao descrever as relações entre nações, povos e comunidades que coexistiam no mundo necessariamente de modo a tentar estabelecer um tratamento jurídico para tais relações, Francisco de Vitória inaugurou, em sua obra, o debate sobre a existência e as conformações do Direito das Gentes, cujo fundamento, para ele, era a razão natural¹²⁶, de sorte que estende sua autoridade sobre todos os povos como uma unidade moral da humanidade, com reflexos no campo da política, dada a sua divisão em agrupamentos sociais auto-organizados, geograficamente localizados e com idiosincrasias diversas (conforme, exemplificativamente, se pode verificar na variação do idioma, da religião e dos hábitos culturalmente estabelecidos em cada uma dessas comunidades).

Cançado Trindade destaca, sobre os pensamentos de Francisco de Vitória, que possuem caráter universal e pluralista, e que foram fonte de inspiração e questionamento para gerações de estudiosos, a começar dentre os quais por Francisco Suarez e Hugo Grócio¹²⁷. Para Vitória, segundo Trindade, o *Jus Gentium* consiste em ‘um direito para todos, indivíduos e povos assim como Estados, “toda fração da humanidade”¹²⁸, que conforma-se pelo “consenso comum de todos os povos e nações”¹²⁹ decorre de princípios superiores à vontade das nações e povos, sendo aplicável a todos os seres humanos e cuja unidade seria expressa na *societas gentium*, e comportando uma abordagem desatrelada da lógica privatista dos modelos anteriores, derivados do direito romano, “imbuído de uma visão humanista, respeitosa das liberdades das nações e dos indivíduos, e de âmbito universal”¹³⁰.

¹²⁵ A propósito, MOURÃO explica que “A evangelização dos índios relaciona-se com a expansão da fé, mas não é um título legítimo de domínio, de conquista, como se dizia à época. Com base no direito natural, os espanhóis não tinham o direito de obrigar os índios a aceitarem o Evangelho, mas tinham o direito – direito natural da comunicação – de pregá-lo livremente, sem oposição.”

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. **ESTUDO INTRODUTÓRIO I: Francisco de Vitoria, precursor e atual**. In: VITÓRIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitoria ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 66.

¹²⁶ “Prova-se, primeiramente, pelo direito das gentes, que esse é um direito natural [*ius naturale*] ou deriva do direito natural: “O que a razão natural constituiu entre todas as gentes se chama direito das gentes” (Institut. de iure naturali gentium).”

VITÓRIA, Francisco de. Op. cit. 1486-1546. p. 145.

¹²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 07-08.

¹²⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Prefácio**. In: VITÓRIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil** / Francisco de Vitoria ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 21.

¹²⁹ Ibidem. Loc. Cit.

¹³⁰ Ibidem. Loc. Cit.

Inspirado pelas ideias de Francisco de Vitória, Francisco Suárez, nascido no ano 1548 (portanto após a morte de Francisco de Vitória, em 1546), era teólogo, filósofo e jurista, tendo se tornado célebre em razão da sua contribuição para com o desenvolvimento teórico do jusnaturalismo e do Direito Internacional Moderno, que é considerado continuador dos trabalhos elaborados pelo primeiro¹³¹.

Embora não tenha convivido com ele, é tido como discípulo de Vitória, em razão da forte influência desse predecessor na escola de Salamanca, onde se formou Suárez. É possível identificar entre suas obras uma relação de continuidade, especialmente evidenciada na convergência desses dois teóricos para o Humanismo e pela biografia vinculada à Universidade de Salamanca, em contraposição à filiação a tradições escolásticas diferentes (enquanto Francisco de Vitória tinha influência predominantemente tomista, Francisco Suárez inspirou-se com outras fontes dando origem a uma tradição semelhante à instituída por São Tomás de Aquino, mas destoante dela em diversos pontos) e atuação em diferentes épocas.¹³²

No compêndio organizado por James Brown Scott da obra de Francisco Suárez, o autor trata de questões ligadas à moral, à fé e às relações entre os indivíduos e as nações, de modo que seus estudos dialogam com os pensamentos de Francisco de Vitória, apesar de os autores guardarem divergências de pensamento derivadas da época em que viveram e das filiações filosófico-religiosas adotadas por cada um deles.

Outro fator diferenciador entre os autores, em especial no que diz respeito à contribuição para o desenvolvimento do *Jus Gentium*, observável nas respectivas obras é o fato de que o trabalho iniciado por Francisco de Vitória é embasado em grande parte na autoridade argumentativa de textos religiosos e de juristas consagrados à época, enquanto Francisco Suárez desenvolveu um trabalho inspirado pela obra do primeiro, mas complementar a ele no que tange uma abordagem mais voltada para a ciência jurídica e

¹³¹ CAPUCIO, C. . **Apontamentos sobre Francisco de Vitória e Francisco Suarez: construção doutrinária e fundamento do Jus Gentium.** In: MENEZES, Wagner. (Org.). Direito Internacional Clássico e seu fundamento. 1ed.Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, v. 1, pp 62 a 71.

¹³² SCOTT, James Brown. **Introduction.** In: SUAREZ, Francisco. Selections from three Works of Francisco Suarez, S. J. De Legibus, Ac Deo Legislatores, 1612; Defensio Fidei Catholicae, Et Apostolice Adversus Anglicanae Sectae Errores, 1613; De Triplici Virtute Theologica. Fide, Spe, et Charitate, 1621. Tradução: WILLIAMS, Gwladys L; WALDRON, John e DAVIS. Henry. Washington: Carnegie Endowment for International Law, 1944.

menos especificamente dedicada a um macrotema multidisciplinar como foi o caso da obra de Vitória, que versou em particular sobre as relações desenvolvidas entre os espanhóis e os povos colonizados, previamente habitantes no Novo Mundo, no contexto das Grandes Navegações.

Nos seus escritos, a exemplo das divergências guardadas com Francisco de Vitória em termos epistemológicos, Francisco Suárez faz questão de dissociar sua concepção do *Jus Gentium* daquela praticada no contexto romano-civil¹³³, admitindo que a expressão, à época, era empregada de duas maneiras: (i) como sendo o Direito que todos os povos e nações devem observar em suas inter-relações e (ii) como o conjunto de normas que, individualmente, povos, nações e reinos estabeleceram dentro de suas fronteiras. Francisco Suárez explicita sua predileção pela primeira, que se aproxima daquilo a que atualmente chamamos “Direito Internacional”, em detrimento da segunda, que se aproxima de um conceito hodierno de “ordem jurídica interna”.

Também no rol das relações entre suas teorias e as de Francisco de Vitória, Francisco Suárez descreve a existência de uma unidade moral e política entre os seres humanos, assim como seu predecessor fez, mas alça-a ao *status* de alicerce do *Jus Gentium*, que se torna, então, menos atrelado ao Direito Natural que no pensamento de Francisco de Vitória¹³⁴, afastando, no detalhe, as concepções dos autores pelo fato de que, para Suárez, o Direito das Gentes não decorre da vontade divina da maneira como ocorre no pensamento de Vitória, muito embora não se dissocie dela completamente.

Ainda, Suárez se dedica, em parte da sua obra, a buscar identificar as semelhanças e diferenças que o *Jus Gentium* guardaria com o Direito Natural. Verificou, então, que as duas esferas se assemelham ao constituírem um senso comum para a humanidade, ao se aplicarem a todos os seres humanos (fortalecendo aqui a ideia de uma aplicação universal)¹³⁵, e por contemplarem

¹³³ “For the clearer presentation of this point, I shall add that a particular matter (as I infer from Isidore and other jurists and authorities) can be subject to the *ius gentium* in either one of two ways: first, on the ground that this is the law which all the various peoples and nations ought to observe in their relations with each other; secondly, on the ground that it is a body of laws which individual states or kingdoms observe within their own borders, but which is called *ius gentium* [i.e. civil law] because the said laws are similar [in each instance] and are commonly accepted.

The first interpretation seems, in my opinion, to correspond most properly to the actual *ius gentium* (law of nations) as distinct from the civil law, in accordance with our exposition of the former.”

SUAREZ, Francisco. **Selections from three Works of Francisco Suarez**, S. J. De Legibus, Ac Deo Legislatore, 1612; Defensio Fidei Catholicae, ET Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores, 1613; De Triplici Virtute Theologica. Fide, Spe, et Charitate, 1621. Tradução: WILLIAMS, Gwladys L; WALDRON, John e DAVIS, Henry. Washington: Carnegie Endowment for International Law, 1944. P. 347-8.

¹³⁴ CAPUCIO, Camilla. **Apontamentos sobre Francisco de Vitória e Francisco Suarez: construção doutrinária e fundamento do Jus Gentium**. In: MENEZES, Wagner. (Org.). Direito Internacional Clássico e seu fundamento. 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, v. 1, pp 62 a 71.

¹³⁵ “The *ius gentium* and natural law agree, first, in that both are in a sense common to all mankind. And on this ground each may be called a law of nations (*gentium*), if we are to confine our attention to terms alone. The characteristic

preceitos, proibições e permissões, o que as torna efetivamente aptas a serem consideradas ordens jurídicas.

O professor Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo compara o fato de que Francisco de Vitória e Francisco Suárez trouxeram o *ius gentium* à tona, à proporção da história do desenvolvimento do Direito, à revolução copernicana, em artigo intitulado “A América Latina inventou o Direito Internacional”¹³⁶, que ressalta o aspecto de que tal revolução somente aconteceu diante da emergente necessidade de contemplar juridicamente as relações entre as sociedades europeias e as suas colônias, tanto para estabelecer parâmetros para as relações entre as metrópoles (inclusive com relação às respectivas colônias), mas, a partir deste momento, também entre as metrópoles e os povos subordinados a elas. Pode-se dizer, com certa reserva, então, que o Direito Internacional como o conhecemos somente surgiu em razão das relações que se desenvolveram entre os povos originários da América Latina e os seus colonizadores.

of being common to all nations is clearly evident in the case of natural law, and for that reason the law of nature itself is called, in the Digest (I. i. 9), the law of nations (*ius gentium*); as may be noted in the wording of many laws. (...)”

SUAREZ, Francisco. **Selections from three Works of Francisco Suarez**, S. J. De Legibus, Ac Deo Legislatore, 1612; Defensio Fidei Catholicae, ET Apostolice Adversus Anglicanae Sectae Errores, 1613; De Triplici Virtute Theologica. Fide, Spe, et Charitate, 1621. Tradução: WILLIAMS, Gwladys L; WALDRON, John e DAVIS. Henry. Washington: Carnegie Endowment for International Law, 1944. P. 347-8.

¹³⁶ MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A América Latina Inventou o Direito Internacional**. In: POMPEU, Gina Marcílio; SAMPAIO, Natercia; MENEZES, Wagner. (orgs.) Comércio, Globalização e Formação do Capital Social. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 2-25.

2.2. O Movimento de Independência das Colônias Ibéricas na América e o Neocolonialismo na Primeira Onda Democratizadora.

Identificamos neste capítulo, até aqui, as identidades históricas e políticas que os Estados da América Latina guardam e os reflexos dessas similitudes no desenvolvimento do Direito Internacional no subcontinente.

No contexto do nascimento do *Jus Gentium* e do colonialismo ibérico, a própria conjuntura da relação de colonização, que subjugava os povos originários do continente americano que sobreviveram, obviamente, não comportava qualquer discussão de natureza democrática, a uma, porque as próprias metrópoles não haviam desenvolvido tal agenda no plano institucional, e a duas, porque as colônias obviamente não eram independentes, logo também não eram autodeterminadas, o que, para os fins do *Jus Gentium* da época, aliás, estava legitimado desde o Tratado de Tordesilhas.

Importa consignar que há relatos de que, entre os povos nativos do novo continente, existiam práticas características de regimes democráticos, guardadas as necessárias proporções, entre as comunidades, embora se aproximassem mais dos modelos democráticos da idade antiga que do sistema representativo, o que já foi reportado, por exemplo, entre os guaranis, em que se noticiou que as famílias debatem as questões políticas em seus lares e, no dia seguinte, os homens expõem seus pontos de vista em uma espécie de assembleia enquanto as mulheres, no seu recinto, desempenham outras tarefas, sem deixarem de articular informalmente debate semelhante ao travado na Casa dos Homens¹³⁷.

A ideia de que os ideais democráticos também estavam em desenvolvimento no continente americano, apesar da ausência completa de contato com conceitos concebidos na Europa como a democracia, fascina tanto pelas deduções possíveis acerca da natureza humana e da convivência em sociedades, quanto pela especulação de qual teria sido o futuro da América Latina quanto aos regimes de governo praticados, à durabilidade do Império Inca e ao surgimento das identidades que propulsionam a integração regional na atualidade. Entretanto, neste trabalho não nos debruçaremos sobre tais especulações, uma vez que não interessam ao Direito Internacional atual na esfera da jurisdição, universo deste trabalho.

¹³⁷ PIKANÇO, Marcy; MALDOS, Paulo. **A democracia dos povos indígenas: Justiça e igualdade como desafios do cotidiano.** In: Revista “Porantim”. 2007. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=57>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Após a institucionalização das conquistas ibéricas, com o Tratado de Tordesilhas, de 7 de junho de 1494, que com o fito de ajustar a partilha das terras do novo continente em favor de Portugal realizada na Bula Intercoiteira, dividiu os domínios europeus sobre o novo continente¹³⁸, a América Latina passa à condição de agente no desenvolvimento do Direito Internacional, conforme observado anteriormente nos estudos sobre a concepção do *Jus Gentium*.

Antes disso, entre os povos originários americanos, cabe destacar a respeito do Império Inca, que reportadamente expandiu-se de 1438 até o contato com os espanhóis, com efeito ficava na capital, assim associando-se às demais *ayllus* (estruturas sociais semelhantes aos clãs no contexto feudal euro-asiático que funcionavam com base na cooperação entre seus membros¹³⁹) para administrá-las por meio de um sistema redistributivo, baseado em uma contribuição (*mita*) que consistia na prestação de serviços temporários ao Império ou outras contribuições, que nunca tinham caráter financeiro. Nesse sistema, cada *ayllu* entregava ao seu chefe (*kuraqa*) a sua contribuição, que ficava acumulada em depósitos pertencentes ao Império para serem estocados ou redistribuídos aos *ayllus* que carecessem daqueles recursos¹⁴⁰.

Estas características do Império Inca sugerem que o sistema de redistribuição não necessariamente funciona como um regime de produção e de direito autóctone no contexto dos Estados modernos, mas sim numa dinâmica de cooperação, independentemente da questão relacionada à autodeterminação dos *ayllus* associados ao Império, entre comunidades menores, o que leva a crer na possibilidade de existência de uma espécie de Direito Internacional embrionário em gestação na América Latina antes da descoberta pelos europeus.

De toda sorte, fato é que só se tem notícia de que a relação exploratória guardada pelas coroas portuguesa e especialmente espanhola foram documentadamente

¹³⁸ MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional**: o princípio da solidariedade. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p 28-30.

¹³⁹ FAVRE, Henri. **A Civilização Inca**. Trad. Maria Júlia Goldwasser. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004. 23-27.

¹⁴⁰ FAVRE, Henri. **A Civilização Inca**. Trad. Maria Júlia Goldwasser. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004. 27-31.

denunciadas com a Carta da Jamaica, que já nos primeiros parágrafos classifica como “barbaridades”¹⁴¹ os atos cometidos pelos espanhóis contra os povos nativos americanos.

Naquele século, com a ascensão da França e da Inglaterra que sucedeu a Revolução Industrial, Portugal e a Espanha ficaram enfraquecidos no cenário político internacional e a Independência dos Estados Unidos instalou o movimento de independência entre as colônias ibéricas¹⁴².

A Carta da Jamaica, redigida por Simón Bolívar em 1815, é o primeiro documento de que se tem notícia na América Latina recém-emancipada a inserir a democracia como uma alternativa para as antigas colônias, contextualizando os abusos da metrópole e a postura passiva da colônia, derivada das violências cometidas contra os nativos e a completa ausência de autodeterminação que acometia os povos latino-americanos, comparando o Pacto de Descobridores firmado pelo Rei Carlos V com o Contrato Social dos habitantes das colônias¹⁴³.

Na Carta, Bolívar comenta que a divisão da América em 15 a 17 Estados independentes entre si e governado por outros monarcas fora sábia, porque a América comporta 17 nações, mas considerava a instauração de monarquias, embora mais fácil, menos útil. Argumenta ainda que as pequenas democracias são duráveis e as grandes tenderam ao Império, a exemplo de Roma, que contudo era somente a capital daquele império, governando-se os demais territórios por leis e instituições diversos, em contraste com a postura dos monarcas, exploratória, de sorte que a democracia, segundo expressou, era mais adequada aos urgentes anseios de “paz, ciências, artes, comércio e agricultura” dos povos americanos¹⁴⁴.

Com esse espírito, Bolívar escreve, em 1824, a carta convite enviada aos governos dos Estados sul-americanos independentes que compareceram, a saber, a Colômbia, o México, a República Federal Centro Americana e o Peru. Bolívar também enviou cartas convite às Províncias do Rio Prata, ao Chile, ao Paraguai, ao Império do Brasil, à Inglaterra e à Holanda, tendo os Estados Unidos sido convidados pero então presidente colombiano.

¹⁴¹ “Tres siglos ha, dice V., que empezaron las barbaridades que los españoles cometieron en el grande hemisferio de Colón”. Barbaridades que la presente edad ha rechazado como fabulosas, porque parecen superiores a la perversidad humana; y jamás serían creídas por los críticos modernos, si, constantes y repetidos documentos, no testificasen estas infaustas verdades.”

BOLÍVAR, Simón. **Carta de Jamaica**. Disponível em: <http://www.bolivar.ula.ve/cgi-win/be_alex.exe?DESCRIPTOR=cartas&operador_2=and&term_campo_2=materia&term_termino_2=Carta+de+Jamaica&term_tipo_2=Palabra&nombrebd=bolivar&icono=cartas.gif&recuperar=15>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁴² MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade**. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p. 32.

¹⁴³ BOLÍVAR, Simón. Op. cit. p. 12.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 18.

Este é o marco em que se situa a polarização entre a doutrina do pan-americanismo que levou os Estados Unidos a apoiarem a emancipação dos novos Estados independentes americanos, decorrente da doutrina Monroe, e a do hispano-americanismo, ou bolivarianismo, que não os incluía em razão das diferenças de idioma, do seu processo de colonização ter se operado em condições diversas, e, principalmente porque se emanciparam em outras circunstâncias e eram acusados de possuírem tendências imperialistas.

De acordo com o professor Wagner Menezes, as raízes do pan-americanismo, iniciado com a Doutrina Monroe, no contexto da primeira onda democratizadora, em que vários Estados americanos se emanciparam, remontam à doutrina do Destino Manifesto, esta consistindo de uma crença não unânime, mas amplamente disseminada entre os estadunidenses na passagem dos séculos XVIII e XIX segundo a qual acreditava-se que aquele povo estava predestinado a civilizar o continente, devendo para tanto expandir seu território¹⁴⁵.

Por sua vez, a Doutrina Monroe, lançada pelo presidente estadunidense de mesmo sobrenome em 1823, reafirmava a veemente contrariedade dos Estados Unidos ao ainda vigente colonialismo europeu e propunha a criação de um sistema regional com o objetivo de proteger o continente americano contra eventuais tentativas de reconquista dos europeus, legitimando os Estados Unidos como líderes desse processo, no entanto.

Bolívar, franco crítico do pan-americanismo monroísta, realizou o Congresso do Panamá em 1826, sendo ele então contemporâneo à primeira onda democratizadora, e tendo como resultado o Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua¹⁴⁶, que constituía uma confederação entre a Grã Colômbia, o Peru, os Estados Unidos Mexicanos e a República Federal da América Central, constituída em 1823, quando se emancipou do México.

Os principais objetivos da aliança eram a defesa mútua contra tentativas de recolonização, a preservação das suas integridades territoriais, a solução pacífica de

¹⁴⁵ MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional**: o princípio da solidariedade. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p. 36.

¹⁴⁶ **TRATADO DE UNION, LIGA Y CONFEDERACIÓN PERPETUA ENTRE LAS REPÚBLICAS DE COLOMBIA, CENTRO AMÉRICA, PERÚ Y Estados UNIDOS MEXICANOS**. 15 de julho de 1826. Disponível em <<https://www.dipublico.org/12355/tratado-de-union-liga-y-confederacion-perpetua-entre-las-republicas-de-colombia-centro-america-peru-y-Estados-unidos-mexicanos-15-de-julio-de-1826-congreso-de-panama-1826/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

controvérsias, a abolição da escravatura e a criação de forças armadas conjuntas. Apesar de ter sido concebido o tratado e das diversas tentativas de continuação por alguns de seus membros, nunca se exitou realizar um segundo encontro dos signatários em razão de conflitos de interesse internos principalmente na Grã Colômbia, da qual o Equador emancipou-se em 1830, e entre as províncias centro-americanas, que dissolveram sua federação em razão da guerra civil ocorrida entre 1838 e 1840.

Nota-se que estas duas doutrinas se assemelham no sentido de serem fundadas no regionalismo, buscando alinhar o desenvolvimento civilizacional das Américas ao europeu, embora guardem enormes diferenças de concepção, a exemplo da divergência com relação à escravatura, embora o tema, à época, causasse divergências internamente também em Estados de diversas partes do mundo.

Com o fracasso do Tratado de União idealizado no Congresso do Panamá, o bolivarianismo não logrou produzir reflexos práticos na seara da criação de normas e organismos de Direito Internacional, mas o conjunto de ideais fundados na identidade e na solidariedade latino-americanas foi semeado historicamente juntamente, fazendo pulsar pela primeira vez a integração econômica na região nas veias da América Latina.

É neste momento na história, em que a democracia se tornara acessível à América Latina pela primeira vez desde as conquistas ibéricas e a integração regional germina pela primeira vez, que se pode perceber que caminham em sintonia, de sorte que, conforme se pretende examinar, as ondas democratizadoras comportam uma tendência conseguinte de intensificação da integração regional na América Latina, sendo então no contexto da primeira onda democratizadora que se insere o surgimento de um regionalismo forte nas Américas com efeitos práticos.

Embora no decorrer do século XIX outras tentativas de integração entre os países das Américas do Sul e Central, nenhuma delas foi de fato implementada. Com o crescimento da influência dos Estados Unidos sobre os demais Estados americanos em razão da sua ascensão econômica e industrial, o enfraquecimento da influência europeia em razão do forte movimento de prevenção de reconquista e o caminho ideológico aberto com o insucesso da iniciativa de Simón Bolívar, em 1889, na Convenção de Washington, lograram criar a União Internacional das Repúblicas Americanas (UIRA), já no contexto da segunda onda democratizadora¹⁴⁷. Naquele mesmo ano, o Brasil tornou-se uma república, abandonando a escolha pelo modelo imperial quando da sua declaração de independência.

¹⁴⁷ MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional**: o princípio da solidariedade. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p. 37

Foram realizadas, até o ano 1954, quando a OEA absorveu todas as suas funções definitivamente, conferências pan-americanas no mesmo modelo da ocorrida em Washington em 1889, que inspirou, oitenta anos mais tarde, a OEA, sendo este lapso tão amplo em razão da manutenção desta situação no ambiente internacional durante as décadas das grandes guerras, que só tomou outros após a criação da ONU e da CEPAL, em 1945 e 1948, respectivamente, merecendo destaque a de 1947, conforme se discutirá adiante.

2.3. Ascensão e Queda do Militarismo e Redemocratização da América Latina na Segunda Onda Democratizadora.

No contexto da segunda onda de democratização proposta por HUNTINGTON¹⁴⁸, com o fim da segunda grande guerra e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), as relações econômicas internacionais se tornaram mais intensas e habituais, principalmente em razão da crescente abrangência do processo de globalização e da evolução tecnológica atingida simultaneamente. Como consequência deste processo, a conjuntura das relações humanas circunscritas ao interesse do Direito Internacional, assim como as relações entre Estados, à luz da vigência do sistema multilateral e da proposta de regionalismo que se semeou nos Estados americanos, conforme observado alhures, impôs a estipulação de parâmetros jurídicos capazes de disciplinar o funcionamento de tais relações.

No decorrer dos séculos, este regime jurídico das relações econômicas internacionais, que procurou equilibrar liberalismo e intervencionismo¹⁴⁹, viu seu papel na sociedade internacional ganhar destaque, na medida em que se observou que a intensificação do fluxo comercial internacional vem se mostrando mais dinâmica que o ritmo de crescimento da produção mundial, a exemplo do fato de que, nos últimos quarenta anos, a produção mundial aumentou seis vezes, enquanto o fluxo comercial

¹⁴⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **A qualidade da democracia**. Considerações teóricas.. In: Vivian de Almeida Gregori Torres; Alvaro Theodor Herman Saem Caggiano. (Org.). *Estudos de Direito constitucional. Homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano*. 1ed.São Paulo: IELD, 2014, v. 1, p. 297. p. 6 et. seq..

¹⁴⁹ MAISONETT, Luiz Henrique. **Um panorama histórico do Direito Internacional Econômico: desafios para um mundo globalizado**. In: RIDB, Ano 1 (2012), nº 8, p. 4777.

aumentou doze vezes, o que implica uma maior integração entre mercados e em maior dependência de importações e exportações¹⁵⁰.

A partir desta perspectiva de intensificação de fluxos entre mercados internacionalmente, as convergências de interesses políticos e econômicos dos Estados os levaram à criação, nas últimas décadas, a partir da criação do sistema ONU, de iniciativas regionais de cooperação econômica que visam a estabelecer condições jurídica e economicamente mais vantajosas e seguras para as relações econômicas entre aqueles Estados que delas fazem parte, proporcionando o desenvolvimento.

Ocorre que, se por um lado procede que são os interesses econômicos os mais importantes propulsores da criação destas iniciativas regionais, as relações que ali se instauram necessariamente não se erguem somente com fundamento neles, existindo um lastro jurídico estabelecido internacionalmente com o fito de discipliná-las, sendo, então, a análise deste marco jurídico de primordial importância para a compreensão dos fenômenos oriundos destes processos de integração regional (sejam meramente econômicos ou não) e possível também a partir dos elementos jurídicos domésticos dos Estados envolvidos e da sua relação com o sistema em que se inserem¹⁵¹.

A título de localização, então, temos que a democracia ainda não era considerada objeto do Direito Internacional nos entornos do ano 1945, tendo sido a Carta da ONU que inaugurou de fato a proteção da autodeterminação dos povos no Direito Internacional, com respaldo na Carta de Washington, de 1941.

Na América Latina do mundo bipolar, contudo, o militarismo e a forte influência econômica e cultural estadunidense que ditavam a cadência da maioria dos governos dos Estados americanos independentes dava vezes a outros vieses, oportunizando a criação da Junta Interamericana de Defesa, com objetivo de os membros cooperarem em defesa uns dos outros contra a ameaça imperialista da Alemanha nazista, em homenagem ao princípio da assistência recíproca contra agressão externa.

O trabalho da Junta Interamericana de Defesa (JID), que atualmente integra os quadros da OEA, no sentido da prevenção contra a ameaça nazista, apesar dos revezes inestimáveis causados pelos governos militares por ele impulsionados posteriormente quando se associou, e o princípio da assistência recíproca contra agressão externa, materializado em 1947 com o Tratado

¹⁵⁰ VICENTINI, Marcelo Fonseca. **Integração Econômica – A experiência europeia e os desafios do MERCOSUL.** In: Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente del MERCOSUR, Año 1 (2013), n.º 2, pp. 173 e 174.

¹⁵¹ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Regionalismo.** In: Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente del MERCOSUR, Año 1 (2013), n.º 1, p. 215.

Interamericano de Assistência Recíproca, entrando em vigor em 03 de dezembro de 1948¹⁵², desenvolvem um viés inédito de tutela da democracia, ou, no mínimo, dos valores democráticos e da autodeterminação dos povos, pelo Direito Internacional, porque relaciona a defesa da democracia e o direito da guerra pela primeira vez no Direito Internacional.

Em 1948, então, são criadas a OEA e a CEPAL. A Carta da Organização dos Estados Americanos, celebrada em Bogotá, em 30 de abril de 1948, vigendo desde 13 de dezembro de 1951¹⁵³, nesse sentido, vem consubstanciar por meio da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), também em resposta ao tratamento periférico que lhes era dispensado no sistema multilateral na época da ordem bipolar, a convergência dos interesses econômicos (além de comerciais e políticos) que os Estados latino-americanos guardam como semelhança em suas trajetórias políticas desde as colônias, o que se detrai com clareza da leitura do seu artigo 1º¹⁵⁴.

Não muito antes da criação da OEA, em fevereiro de 1948, mesmo ano da celebração da Carta da OEA, foi criada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução ECOSOC 106 (VI), a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas criadas com o objetivo principal de incentivar a cooperação econômica entre os seus membros, tornando-os mais aptos a participar dos processos de desenvolvimento. A CEPAL é considerada o primeiro grande fórum de debates sobre a viabilidade da integração da América Latina no pós-guerras.

Como desdobramento das discussões abrigadas na CEPAL, bem como das consultas realizadas no seu âmbito, foi criada em 1960, por meio do Tratado de

¹⁵² **TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA.** 2 de setembro de 1947. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25660-13-outubro-1948-322840-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁵³ **ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos.** 30 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁵⁴ “Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional.

A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.”

Ibidem.

Montevidéu¹⁵⁵, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) que tinha o objetivo de formar uma zona de livre comércio entre seus membros no prazo de doze anos. Esta, contudo, não logrou consolidar-se como iniciativa de integração regional, perdendo forças após os primeiros cinco exitosos anos de sua existência com a criação da Comunidade Andina de Nações (CAN) entre alguns de seus membros, por meio do Acordo de Cartagena de 25 de maio de 1969¹⁵⁶, e do Sistema Econômico Latino-Americano e do Caribe (SELA), por meio da Convênio Constitutivo do Panamá do Sistema Econômico latino-americano de 17 de outubro de 1975, ambos visando o fomento da integração econômica e comercial nas respectivas regiões por meio da cooperação entre os Estados¹⁵⁷

Sintetizando a situação das adesões a iniciativas de integração regional na América Latina até a metade da década de 1970, então, temos que a ALALC foi fundada em 1960 pelos membros Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru, e Uruguai. Bolívia, Colômbia, Equador, e Venezuela ingressaram mais tarde. Dentre estes, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru fundaram, em 1969, a CAN, que incluía a Venezuela.

Estagnada após os primeiros anos de funcionamento, a ALALC em 1980 foi reformada por meio do Tratado de Montevidéu, de 12 de agosto daquele ano¹⁵⁸, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), cujos membros signatários eram os mesmos membros

¹⁵⁵ **TRATADO DE MONTEVIDÉU.** 18 de fevereiro de 1960. Disponível em: <[https://www3.nd.edu/~jbergstr/DataEIAs2006/FTA5yrData_files/PDF%20Files/Latin%20America/LAFTA%20-%20MONTEVIDEO%20TREATY%20\(1960\)%20\(Spanish\).pdf?fbclid=IwAR0ey7t1au6bxi9VHEO6TSNkSkZlpT9FGHqzpXNrMB93plRIDYwOLXUVHD8](https://www3.nd.edu/~jbergstr/DataEIAs2006/FTA5yrData_files/PDF%20Files/Latin%20America/LAFTA%20-%20MONTEVIDEO%20TREATY%20(1960)%20(Spanish).pdf?fbclid=IwAR0ey7t1au6bxi9VHEO6TSNkSkZlpT9FGHqzpXNrMB93plRIDYwOLXUVHD8)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁵⁶ **COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. Acordo de Cartagena.** 25 de maio de 1969. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Documentos.aspx>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁵⁷ “A Associação foi marcada pelo avanço das relações multilaterais nos primeiros cinco anos, após os quais passou a perder força, sobretudo pela ascensão dos regimes autoritários no continente, voltados à introspecção econômica e esquemas protecionistas, levando a sucessivos malogros.

Até que em 1969, com a assinatura do Acordo de Cartagena, Chile, Colômbia e Equador, sem desvincular-se da ALALC, criaram o Pacto Andino, ao qual Venezuela aderiu em 1973.

O Sistema Econômico Latino-Americano e do Caribe foi instituído pela Convenção do Panamá em 1975, como uma associação entre os países da América-Latina, Central e do Caribe, total de vinte e cinco Estados à época, e veio substituir a CECLA (Comissão Econômica de Coordenação para a América-Latina) que atuava na gestão de políticas comuns no âmbito das conferências da ONU. Possui sede em Caracas, na Venezuela, e conta atualmente com 28 Estados. O Sistema visa coordenar uma posição estratégica comum que englobe os Estados da América-Latina e Caribe frente aos demais países, grupos de nações, foros e organismos internacionais, bem como impulsionar a cooperação regional.”

ARANTES, Patricia Nunes. **Integração Econômica Regional e América Latina.** In: MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade.** 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. , Wagner; PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **Direito e relações internacionais na América Latina.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. pp 517 a 525.

¹⁵⁸ **TRATADO DE MONTEVIDEU.** 12 de agosto de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/ eventos/livros.html/legislacaotextosbasicos.html/tratadomontevideu.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

da ALALC (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela), reiniciando o Tratado de Montevideu de 1960 que a havia inaugurado.

É no desenvolvimento da ALADI que se situam as discussões que originaram o Acordo de Complementação Econômica n.º 18¹⁵⁹, de 29 de novembro de 1991, que originou outras interações entre seus signatários, ensejando mais adiante a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que será mais cuidadosamente analisado mais adiante.

Externamente à ALALC, retornando na série histórica para acompanhar o desenvolvimento do Direito Internacional Latino-americano na América Central, em 1951, o regionalismo já se expressava com a criação da Organização dos Estados Centro-Americanos (ODECA), por meio da Carta de São Salvador, também chamada de Carta da ODECA, com objetivo de promover o progresso econômico e social dos Estados membros, afirmando em seu primeiro artigo que "Costa Rica, Nicarágua, Honduras, El Salvador, Guatemala são uma comunidade econômico política que aspira à integração da América Central"¹⁶⁰.

A partir daí o processo de integração na América Central se aprofundou, sendo que durante o IV período de sessões da CEPAL, nos meses de maio e junho de 1951, na Cidade do México, foi aprovada a Resolução 9 (IV) sobre o "Desenvolvimento Econômico da América Central", em que Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e El Salvador registram o interesse de seus governos em desenvolver a agricultura, a indústria e o transporte em seus respectivos países, visando assim à integração de suas economias, tendo sido, ainda, assinados, em 1958, o Tratado Multilateral de Livre Comércio e de Integração Econômica e o Convênio sobre o Regime de Indústrias Centro-Americanas de Integração e, em 1960, o Tratado Geral de Integração Econômica Centro-

¹⁵⁹ ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **Acordo de Complementação Econômica n.º 18.** Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/0f226c9002f6aebf03257491004226fe/49efa678bc0690cb03257742004a7d81?OpenDocument>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DOS Estados CENTRO-AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (Carta de São Salvador).** Disponível em: <[http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/230_Carta%20de%20la%20Organizacion%20de%20Estados%20centro-americanos%20\(ODECA\).pdf](http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/230_Carta%20de%20la%20Organizacion%20de%20Estados%20centro-americanos%20(ODECA).pdf)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Americana, o Protocolo ao Convênio Centro-Americano sobre Equiparação de Gravames à Importação, o Convênio Constitutivo do Banco Centro-Americano de Integração Econômica.

À época, todas as constituições dos Estados membros mantinham o ideal unionista¹⁶¹ inaugurado no Congresso do Panamá, exceto a da Costa Rica, mas disputas territoriais e ideológicas entre os membros debilitaram a ODECA, ocasionando a sua reforma promovida por meio da Carta de São Salvador de 1962¹⁶².

Dentro deste quadro institucional em que se processa a integração centro-americana, foi criado por meio do Tratado de Integração Centro-Americana em 04 de junho de 1961, o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA), dando origem a uma estrutura institucional com objetivo de constituir um mercado comum, uma união aduaneira e de instituir uma Tarifa Externa Comum¹⁶³.

Também em 1961, ainda no contexto de militarização dos governos latino-americanos de ampla influência dos Estados Unidos sobre eles, que, contudo, os apoiava, foi criada por iniciativa estadunidense a Aliança para o Progresso, que propunha grandes investimentos na América Latina para acelerar o desenvolvimento econômico da região e, ao mesmo tempo, impedir o avanço da ideologia socialista eclodido pela Revolução Cubana de 1959, tendo as tensões se erguido com o embargo econômico, comercial e financeiro imposto pelos Estados Unidos sobre Cuba, que teve início em outubro de 1960, e culminou na sua expulsão da OEA, em 1962, estendendo-se por muitos anos.

Além da ODECA em 1951 e do MCAA em 1961, também foi fundada a Comunidade e Mercado Comum do Caribe (CARICOM, hoje conhecida como Comunidade do Caribe), por meio do Tratado de Chaguaramas em 04 de julho 1973, assinado por Barbados, Guiana, Jamaica e Trinidad e Tobago, com adesão posterior de Antigua e Barbuda, Bahamas, Belize, República Dominicana, Granada, Montserrat, St. Kitts and Nevis, Santa Lucia, São Vicente e Grenadinas, e Suriname¹⁶⁴. A CARICOM, contudo, só passou a tratar da democracia no seu conjunto normativo a partir do ano 1997.

¹⁶¹ ALEIXO, José Carlos Brandt. **Mercado Comum Centro-Americano**. In: R. Inf. legisl. Brasília a. 21 n. 81 jan./mar. 1984. p. 112

¹⁶² ORGANIZAÇÃO DOS Estados CENTRO-AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (Carta de São Salvador)**. 13 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.rijia.org/assets/1carta-de-la-organizacion-de-la-odeca.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁶³ **TRATADO GERAL DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA CENTRO-AMERICANA**. 04 de junho de 1961. Disponível em: <[http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/\(\\$All\)/9330AFB547FCA42A062572C9007670C8?OpenDocument](http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/($All)/9330AFB547FCA42A062572C9007670C8?OpenDocument)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁶⁴ COMUNIDADE E MERCADO COMUM DO CARIBE. **Tratado de Chaguaramas**. 04 de julho 1973. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20111110061815/http://www.caricom.org/jsp/community/revised_treaty-text.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Em 1974, a Revolução dos Cravos em Portugal seria o marco inicial da terceira onda de democratização identificada por Huntington¹⁶⁵, dando impulso ao movimento de democratização da América Latina que sucedeu com o enfraquecimento das ditaduras e regimes militares em razão da grave crise econômica e da perda do apoio dos Estados Unidos por tais governos quando o presidente Jimmy Carter (1977-1981), retirou o apoio militar aos regimes que violassem os direitos humanos e os direitos sociais e políticos¹⁶⁶, no embalo da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, de 1960, dos Pactos sobre direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 e da Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em 22 de novembro de 1969¹⁶⁷, ficando então conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cidade onde se realizou.

Neste novo contexto, as ditaduras latino-americanas começaram a ser substituídas por governos democráticos e os Estados da região empreenderam uma nova iniciativa de integração regional, criando então a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que, conforme comentamos, substituiria a ALALC, então dissolvida, por meio do Tratado de Montevideu de 12 de agosto de 1980¹⁶⁸. Também com intuito integracionista, no ano seguinte foi criada a Organização dos Estados do Caribe Oriental (OECS), por meio da assinatura do Tratado de Basseterre, capital de São Cristóvão e Névis, por dez Estados e territórios da região em 18 de junho de 1981¹⁶⁹.

No que diz respeito ao tratamento jurídico internacional da democracia durante este período, em primeiro lugar sinaliza-se que, mais uma vez, se observa um alinhamento entre a segunda onda democratizadora e a criação de múltiplas organizações internacionais de integração na região. Nesta ocasião, contudo, as organizações regionais,

¹⁶⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **A qualidade da democracia**. Considerações teóricas.. In: Vivian de Almeida Gregori Torres; Alvaro Theodor Herman Saem Caggiano. (Org.). Estudos de Direito constitucional. Homenagem à Professora Monica Herman Salem Caggiano. 1ed.São Paulo: IELD, 2014, v. 1, p. 297. p. 6 e seguintes.

¹⁶⁶ MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional**: o princípio da solidariedade. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p. 50

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁶⁸ MENEZES, Wagner. Op. cit. Loc. cit.

¹⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DOS Estados DO CARIBE ORIENTAL. **Tratado de Basseterre**. 18 de junho de 1981. Disponível em: <<https://www.oecs.org/lsu-resources?task=document.viewdoc&id=679>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

espelhando o sistema multilateral, também passou a produzir normas e a criar organismos dedicados à defesa da democracia sob sua égide, tendo a OEA sido a precursora natural deste processo.

Desde a sua concepção, a Organização dos Estados Americanos expressa constantemente apoio à democracia, apesar de críticas à suposta escassez de atuação institucional efetiva em sua defesa¹⁷⁰. Prova disso é o fato de que o próprio preâmbulo da Carta da OEA afirma a democracia representativa como “condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região”¹⁷¹. Ainda hoje a página oficial da OEA na *internet* estipula a democracia como um dos quatro pilares da organização, demonstrando que o comprometimento da OEA com a defesa da democracia, ao menos na perspectiva formal, é coeso desde o teor dos seus documentos de fundação às suas peças de relações públicas atuais.

Ainda a propósito da defesa da democracia na Carta da Organização dos Estados Americanos, além da menção específica no preâmbulo, o artigo 2, item b, da Carta (alterado em 1985 pelo Protocolo de Cartagena das Índias¹⁷²) inclui a promoção e a consolidação da democracia representativa (aproveitando o ensejo para reafirmar o encarecimento do respeito ao princípio da não-intervenção) entre os propósitos essenciais da organização¹⁷³. No artigo 3¹⁷⁴ da referida Carta,

¹⁷⁰ ARCENEUX, Craig; PION-BERLIN, David. **Issues, Threats, and Institutions: Explaining OAS Responses to Democratic Dilemmas in Latin America**. In: Latin America Politics and Society. V. 49. n. 2, p.3

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO DOS Estados CENTRO-AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (Carta de São Salvador)**. 13 de dezembro de 1991. Disponível em: <[http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/230_Carta%20de%20la%20Organizacion%20de%20Estados%20centro-americanos%20\(ODECA\).pdf](http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/230_Carta%20de%20la%20Organizacion%20de%20Estados%20centro-americanos%20(ODECA).pdf)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁷² ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias"**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97559.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁷³ Artigo 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes: a) Garantir a paz e a segurança continentais; b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção; c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros; d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão; e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros; f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural; g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

ORGANIZAÇÃO DOS Estados CENTRO-AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (Carta de São Salvador)**. 13 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.rijia.org/assets/1carta-de-la-organizacion-de-la-odeca.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁷⁴ Artigo 3 Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: a) O Direito Internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas; b) A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do Direito Internacional; c) A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si; d) A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa; e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais; f) A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia

os signatários reafirmam a democracia como princípio, em rol que também contempla a valorização do Direito Internacional, a soberania, a solidariedade e a igualdade dos Estados, o princípio de não intervenção e a condenação à guerra, denotando então a alta estima atribuída à democracia, além da sua condição de princípio do Direito Internacional reconhecido pelos Estados signatários da Carta da OEA, documento internacional central ao desenvolvimento do Direito Internacional na América Latina.

Derradeiramente, o artigo 9 da Carta da Organização dos Estados Americanos, incorporado em 14 de dezembro de 1992 pelo artigo 1 do Protocolo de Washington, institui pela primeira vez no continente americano uma cláusula democrática, abordadas no primeiro capítulo deste trabalho, estipulando punição com suspensão de participação em órgãos deliberativos da OEA aos membros cujos governos forem substituídos ilegítimamente e descrevendo o procedimento e condições a serem atendidos para tanto¹⁷⁵.

Do texto do artigo, chama atenção o emprego da expressão “cujo governo democraticamente constituído seja deposto pela força”, de um lado porque estabelece o requisito jurídico de identificação de violação do princípio democrático, e de outro porque não é preciso suficiente para possibilitar interpretação única, de sorte que poderia ser mais assertivo e abrangente tanto para melhor proteger a democracia contra mais possibilidades de atentados não fosse pelo possível excesso de abstração na redação, a exemplo da partícula “deposto pela força”, que não esclarece em que contextos a palavra “força” se aplica: se abrangeria, por exemplo, tentativas de assunção do poder executivo por meio do abuso do poder econômico ou se está circunscrita somente àqueles contextos de militarização da política.

representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos; g) Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos; h) A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos; i) As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos; j) A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; k) A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente; l) Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo; m) A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana; n) A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

Ibidem.

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington"**. 14 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2760.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

A Carta da OEA estabelece um novo paradigma para a defesa da democracia no Direito Internacional na América Latina, alinhando-se crescentemente aos princípios expressados pelo sistema multilateral no contexto da viragem paradigmática do Direito Internacional contemporâneo, que se deu exatamente a partir da década de 1950.

De toda sorte, a cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos, expressada no art. 9, incluído pelo Protocolo de Washington, da Carta da OEA vige até os dias atuais e é a primeira de sua natureza no continente. Antecede, inclusive, a inclusão do item 9 do artigo “F.1” do Tratado de Amsterdam, que criou em 1997 instituto similar no âmbito da União Europeia, bem como a Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança, que data do ano 2012.

Nesse ínterim, retomando a contextualização da atuação das organizações internacionais de integração regional latino-americanas na perspectiva das ondas de democratização propostas por Huntington, o comprometimento da Organização dos Estados Americanos sobreviveu à resposta autoritária à segunda onda democratizadora, que na região se apresentou sob a forma de ditaduras militares, sendo então que, já no início da onda redemocratizadora seguinte, iniciada com a Revolução dos Cravos em Portugal, e que refletiu no fim das ditaduras na América Latina, com o espírito manifestado nos protocolos de Cartagena de las Índias e de Washington, a OEA ampliou perceptivelmente sua atuação em defesa da democracia no continente na década de 1990.

Em 1989, a Resolução AG/RES.991 XIX-O/89, da Assembleia Geral dos membros da OEA criou as missões eleitorais. Em 1990, foi criada a Unidade de Promoção da Democracia, dentre outros órgãos relacionados de alguma maneira à promoção da democracia¹⁷⁶.

Em 1991 a Assembleia Geral da OEA adotou a Resolução 1080, que renunciava a inclusão da cláusula democrática por meio do Protocolo de Washington, no ano seguinte, ao estabelecer que, caso sejam praticados atos que ocasionem interrupção abrupta ou irregular do processo político institucional democrático, o Secretário-Geral da OEA deve convocar o Conselho Permanente imediatamente, além de dar outras providências¹⁷⁷. A Resolução foi aplicada nos

¹⁷⁶ ARCENEUX, Craig; PION-BERLIN, David. **Issues, Threats, and Institutions: Explaining OAS Responses to Democratic Dilemmas in Latin America**. In: Latin America Politics and Society. Vol. 49, n.º 2, p.4.

¹⁷⁷ “LA ASAMBLEA GENERAL, CONSIDERANDO: Que el preambulo de la Carta de la Organizacion de 10s Estad(;;> Americanos, establece que la democracia representativa es condicion indispensable para la estabilidad, la paz y el desarrollo de la region; Que segun 10 establece la Carta, uno de 10s propositos fundamentales de la OEA es promover y consolidar la democracia representativa dentro del respeto al principio de no intervencion; Que es preciso observar el debido respeto alas politicas de cada uno de los Estados miembros en materia de reconocimiento de Estados y gobiernos; Que teniendo en cuenta la existencia generalizada de gobiernos democraticos en el Hemisferio, es necesario darle efectiva aplicacion al principio consignado en la Carta de que la solidaridad de 10s Estados americanos y los altos fines que con ella se persiguen requieren la organizacion politica de 10s mismos sobre la base del ejercicio efectivo de la democracia representativa, y Que subsisten en la region serios problemas politicos, sociales y economicos que pueden amenazar la estabilidad de 10s gobiernos democraticos,
RESUELVE:

episódios da deposição do presidente haitiano Jean-Bertrand Aristide em 1991, em 1992 quando Alberto Fujimori, com apoio das forças militares, permaneceu no comando do Executivo peruano, e em situação semelhante criada no Haiti em 1993 pelo então presidente Jorge Serrano Dias. Em 1992, com a adoção referido Protocolo, foi criado o artigo 9 da Carta da OEA vigente.

Os esforços pela promoção da democracia na Organização dos Estados Americanos culminaram, em 2001, na adoção da Carta Democrática Interamericana¹⁷⁸, composta por 28 artigos, divididos em seis títulos, que foi concebida durante a Terceira Cúpula das Américas, realizada de 20 a 22 de abril daquele ano em Québec e adotada por meio de resolução em Lima, em 11 de setembro do mesmo ano, cujo artigo 1 já declara categoricamente que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la” e que “a democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas”.

Os artigos conseguintes da Carta Democrática Interamericana aprofundam o conceito jurídico de democracia a ser tutelado no âmbito da OEA, descrevendo seus elementos essenciais constitutivos (incluindo neste rol os direitos humanos e a realização de eleições livres periódicas e universais no mesmo patamar, corroborando o descrito no primeiro capítulo deste trabalho) e os componentes fundamentais para o seu exercício no nível político-institucional¹⁷⁹.

1. Instruir al Secretario General que solicite la convocacion inmediata del Consejo Permanente en caso de que se produzcan hechos que ocasionen una interrupcion abrupta 0 irregular del proceso politico institucional democratico 0 del legitimo ejercicio del poder por un gobierno democraticamente electo en cualquiera de los Estados miembros de la Organizacion para, en el marco de la Carta, examinar la situacion, decidir y convocar una reunion ad hoc de ministros de relaciones exteriores, 0 un periodo extraordinario de sesiones de la Asamblea General, todo ello dentro de un plazo de 10 dias.

2. Expresar que la reunion ad hoc de ministros de relaciones exteriores o el perfodo extraordinario de sesiones de la Asamblea General tenga por objeto analizar colectivamente los hechos y adoptar las decisiones que se estime apropiadas, conforme a la Carta y al derecho internacional.

3. Encomendar al Consejo Permanente que elabore un conjunto de propuestas de incentive a la preservacion y fortalecimiento de los sistemas democraticos, sobre la base de la solidaridad y la cooperacion internacional, e informe a la Asamblea General en su vigesimo segundo periodo ordinario de sesiones.”

ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Resolução n.º 1.080 da Assembleia Geral dos Estados Americanos**. Texto certificado constante no primeiro volume das atas e documentos da 21ª sessão ordinária, no Chile. p. 4-5. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03805S01.PDF>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁷⁹ “Artigo 2 O exercício efetivo da democracia representativa é a base do Estado de Direito e dos regimes constitucionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos. A democracia representativa reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos

Os títulos seguintes da Carta tratam da associação entre a democracia e os direitos humanos, pontuando o segundo a relação de mútua promoção que guardam entre si e atrelando aos valores expressados no documento o direito de acesso à jurisdição, o combate às violações de direitos humanos por razões políticas, a eliminação de toda forma de discriminação ou intolerância e os direitos dos trabalhadores¹⁸⁰. Já o terceiro, inclui o desenvolvimento econômico e integral e o combate à pobreza¹⁸¹.

O quarto título da Carta Democrática Interamericana, que versa sobre “fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática”, trata de possibilitar que os Estados membros, considerando ameaçados os seus processos políticos institucionais democráticos, possam recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente¹⁸². Além disso, empodera o Secretário-Geral e o Conselho Permanente para determinar visitas sobre que o primeiro entregará ao segundo um relatório para, mediante avaliação coletiva, determinar se serão tomadas providências¹⁸³.

O artigo 19 inaugura substancialmente a cláusula democrática ao vincular a participação na Organização dos Estados Americanos à manutenção da normalidade da ordem democrática¹⁸⁴, sendo o artigo 20 que inicia sua instrumentalização na Carta e que autoriza o Secretário-Geral e os Estados membros a solicitarem convocação imediata do Conselho Permanente, que, avaliando a

cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional.

Artigo 3 São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.”

Ibidem.

“Artigo 4 São componentes fundamentais do exercício da democracia a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

Artigo 5 O fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas é prioritário para a democracia. Dispensar-se-á atenção especial à problemática derivada dos altos custos das campanhas eleitorais e ao estabelecimento de um regime equilibrado e transparente de financiamento de suas atividades.

Artigo 6 A participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade. É também uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia. Promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia.”

Ibidem.

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁸¹ Ibidem. Artigos 11 a 16.

¹⁸² Ibidem. Artigo 17.

¹⁸³ Ibidem. Artigo 18.

¹⁸⁴ “Artigo 19 Com base nos princípios da Carta da OEA, e sujeito às suas normas, e em concordância com a cláusula democrática contida na Declaração da Cidade de Québec, a ruptura da ordem democrática ou uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática num Estado membro constitui, enquanto persista, um obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembléia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA.”

Ibidem.

situação poderá realizar gestões diplomáticas para promover a normalização da institucionalidade democrática, ou, em casos urgentes ou em que estas não forem bem-sucedidas, convocar um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral¹⁸⁵.

Na hipótese de este período de sessões extraordinárias da Assembleia Geral produzir a constatação de que houve ruptura da ordem democrática em um Estado membro, o artigo 21 da Carta Democrática Interamericana¹⁸⁶ o autoriza a determinar em caráter imediato, por maioria de dois terços, a suspensão daquele Estado membro, que não se exime das obrigações contraídas em razão da participação na OEA (destacando as obrigações em matéria de direitos humanos), ficando impossibilitado, contudo, de usufruir dos benefícios respectivos. O levantamento da suspensão, condicionado à superação das razões que ocasionaram a reprimenda, pode ser proposto à Assembleia Geral pelo Secretário-Geral ou por qualquer Estado membro, devendo ser adotado pelo mesmo *quorum* que impôs a sanção aludida, de acordo com a Carta da OEA e conforme o artigo 22 da Carta Democrática derivada¹⁸⁷.

¹⁸⁵ “Artigo 20 Caso num Estado membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes.

O Conselho Permanente, segundo a situação, poderá determinar a realização das gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.”

Se as gestões diplomáticas se revelarem infrutíferas ou a urgência da situação aconselhar, o Conselho Permanente convocará imediatamente um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral para que esta adote as decisões que julgar apropriadas, incluindo gestões diplomáticas, em conformidade com a Carta da Organização, o Direito Internacional e as disposições desta Carta Democrática.

No processo, serão realizadas as gestões diplomáticas necessárias, incluindo os bons ofícios, para promover a normalização da institucionalidade democrática.”

ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Artigo 20.

¹⁸⁶ “Artigo 21 Quando a Assembleia Geral, convocada para um período extraordinário de sessões, constatar que ocorreu a ruptura da ordem democrática num Estado membro e que as gestões diplomáticas tenham sido infrutíferas, em conformidade com a Carta da OEA tomará a decisão de suspender o referido Estado membro do exercício de seu direito de participação na OEA mediante o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros. A suspensão entrará em vigor imediatamente. O Estado membro que tiver sido objeto de suspensão deverá continuar observando o cumprimento de suas obrigações como membro da Organização, em particular em matéria de direitos humanos. Adotada a decisão de suspender um governo, a Organização manterá suas gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia no Estado membro afetado.”

Ibidem. Artigo 21.

¹⁸⁷ “Artigo 22 Uma vez superada a decisão que motivou a suspensão, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá propor à Assembleia Geral o levantamento da suspensão. Esta decisão será adotada pelo voto de dois terços dos Estados membros, de acordo com a Carta da OEA.”

Ibidem. Artigo 22.

O quinto título da Carta Democrática Interamericana trata das missões de observação eleitoral concebidas na Resolução 1.080 da Assembleia Geral da OEA em 1991¹⁸⁸, e o sexto e último dispõe sobre a promoção da cultura democrática, determinando que a OEA continuará a desenvolver programas e a promover consultas e cooperação contínuas com os Estados membros para promover a democracia¹⁸⁹, promovendo a governabilidade, a qualidade da gestão pública, o fortalecimento das instituições políticas e das organizações civis e os valores democráticos, com enfático destaque para a educação da infância e da juventude¹⁹⁰ e para a participação plena e igualitária da mulher¹⁹¹.

Dotada da Carta Democrática respectiva, a OEA atuou em sua aplicação já em 2002, quando Hugo Chávez foi deposto no golpe militar ocorrido na Venezuela naquele ano, editando a resolução “Apoio à democracia na Venezuela”. No ano seguinte, a crise política na Bolívia ensejou a edição de resolução de respaldo ao governo constitucional daquele Estado, sendo a carta democrática interamericana aplicada para ele também em 2005 e em 2008. Em 2004 foi aplicada a requerimento do presidente peruano e na Nicarágua, onde também se a aplicou em 2005 em razão da crise institucional lá ocorrida. Também em 2005, foi aplicada para respaldar o governo do Equador.

Em 2009, o artigo 21 da Carta foi aplicado pela primeira vez com a Resolução sobre a Suspensão do Direito de Honduras de Participar na OEA, aprovada em 4 de julho daquele ano, no episódio da deposição irregular do então presidente hondurenho Manuel Zelaya.

Dados o panorama da construção normativa e da atuação institucional da OEA em defesa da democracia na região e o caráter inovador da Carta Democrática Interamericana na matéria, é possível afirmar que se a considera o documento mais importante na proteção do Direito Internacional na América Latina nos dias atuais, em razão da sua inegável contribuição teórica (e empiricamente verificada) ao aquinhoar a OEA de mecanismos e procedimentos que a capacitam para enfrentar as perturbações da ordem democrática e, ao mesmo tempo, colocá-los à disposição dos governos dos seus Estados-membros.

As demais iniciativas de integração regional existentes até então, majoritariamente, circunscritas a regiões menores e mais concentradas geograficamente, também desenvolveram normas sobre a proteção da democracia.

¹⁸⁸ Ibidem. Artigos 23 a 25.

¹⁸⁹ Ibidem. Artigo 26.

¹⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana**. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Artigo 27.

¹⁹¹ Ibidem. Artigo 28.

Na CAN, cujo preâmbulo do acordo constitutivo já faz menção à democracia, foi assinada em 1980, a Carta de Conduta de Riobamba¹⁹², na qual os Estados membros da organização se comprometem com uma série de princípios, dentre eles a centralidade dos direitos humanos e a democracia se destacam.

Posteriormente, em 1998, foi assinado também o Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena “Compromisso da Comunidade Andina pela Democracia”¹⁹³, em 10 de junho de 2000, dedicado à cooperação para a manutenção da plena vigência das instituições democráticas e do Estado de direito. Este protocolo, em particular nos seus artigos 3 e 4, demonstra claramente ter trilhado o mesmo caminho que a OEA na condução procedimental e no estabelecimento de sanções de ordem administrativa aos Estados em que se constatar ter sido alterada a normalidade democrática¹⁹⁴.

Em 2001, foi concebida a Declaração de Machu Picchu sobre a Democracia, os Direitos dos Povos Indígenas e a Luta contra a Pobreza¹⁹⁵, reforçando os mesmos objetivos, mas sem aprofundar a procedimentalização respectiva.

¹⁹² COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Carta de Conduta de Riobamba**, 15 de março de 1980. <<https://afese.com/img/revistas/revista44/riobamba.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁹³ COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Compromisso da Comunidade Andina pela Democracia**. 10 de junho de 2000. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁹⁴ “ARTICULO 3

Ante acontecimientos que puedan ser considerados como ruptura del orden democrático en un País Miembro, los demás Países Miembros de la Comunidad Andina realizarán consultas entre sí y, de ser posible, con el país afectado para examinar la naturaleza de los mismos.

ARTICULO 4

Si el resultado de las consultas mencionadas en el Artículo anterior así lo estableciera, se convocará el Consejo de Ministros de Relaciones Exteriores, el cual determinará si los acontecimientos ocurridos constituyen una ruptura del orden democrático, en cuyo caso adoptará medidas pertinentes para propiciar su pronto restablecimiento.

Estas medidas conciernen especialmente a las relaciones y compromisos que se derivan del proceso de integración andino. Se aplicarán en razón de la gravedad y de la evolución de los acontecimientos políticos en el país afectado y comprenderán:

- a. La suspensión de la participación del País Miembro en alguno de los órganos del Sistema Andino de Integración;
- b. La suspensión de la participación en los proyectos de cooperación internacional que desarrollen los Países Miembros;
- c. La extensión de la suspensión a otros órganos del Sistema, incluyendo la inhabilitación para acceder a facilidades o préstamos por parte de las instituciones financieras andinas;
- d. Suspensión de derechos derivados del Acuerdo de Cartagena y concertación de una acción externa en otros ámbitos; y,
- e. Otras medidas y acciones que de conformidad con el Derecho Internacional se consideren pertinentes.”

Ibidem.

¹⁹⁵ COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Declaração de Machu Picchu sobre a Democracia, os Direitos dos Povos Indígenas e a Luta contra a Pobreza**. 30 de julho de 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/StaticFiles/DocOf/DINFORMATIVO329.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Na CARICOM, por outro lado, em 1997 foi assinada a Carta da Sociedade Civil¹⁹⁶, que impõe aos membros a obrigação de manter o ambiente democrático por meio de eleições livres e periódicas, embora não se aprofunde como a CAN e a OEA vieram a fazer, no aspecto procedimental da aplicação destas normas. Em nível administrativo, a organização também empreende esforços para promover a democracia e a cidadania no Haiti.

Já na América Central, o Protocolo de Tegucigalpa de 1991, que fundou a SICA, já mencionava a consolidação da democracia como um dos novos objetivos da organização, oportunizando a posterior assinatura do Tratado Marco de Segurança Democrática na América Central, em 1995¹⁹⁷. O Tratado, no entanto, não estabelece, como nos sistemas andino e interamericano, a democracia como condição do exercício das prerrogativas decorrentes da participação na organização.

Até aqui, então, identificamos mais um momento histórico em que a democracia e a integração regional caminharam na mesma direção na América Latina, sendo que, se a primeira onda democratizadora influenciou a criação de organizações regionais para fins econômicos e de defesa, na segunda onda as iniciativas de integração não apenas aumentaram em quantidade, mas ampliaram seus marcos normativos para abranger a democracia também.

A busca por competitividade econômica e tecnológica no mercado internacional neste período em que os países da América Latina se reinseriam na sociedade internacional como Estados democráticos, impulsionou a integração regional no continente nas décadas seguintes, inspirando, ambos em 1991, a criação do Tratado Constitutivo do Parlamento Centro-Americano (PARLACEN) e a reforma da ODECA, criando o Sistema da Integração Centro-Americana (SICA), por meio do Protocolo de Tegucigalpa à Carta de São Salvador¹⁹⁸, que conglobava no seu lastro jurídico a Aliança Centro-Americana para o Desenvolvimento Sustentável (ALIDES), o Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ), o Tratado de Integração Social, o Tratado Geral de Segurança Democrática, e incorporou o PARLACEN.

¹⁹⁶ COMUNIDADE E MERCADO COMUM DO CARIBE. **Carta da Sociedade Civil**. 19 de fevereiro de 1997. Disponível em: <<https://caricom.org/store/charter-of-civil-society>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁹⁷ SISTEMA DE INTEGRAÇÃO CENTRO-AMERICANO. **Tratado Marco de Segurança Democrática na América Central**. 15 DE NOVEMBRO DE 1995. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82753&IdEnt=401&Idm=2>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

¹⁹⁸ SISTEMA DE INTEGRAÇÃO CENTRO-AMERICANO. **Protocolo de Tegucigalpa à Carta de São Salvador**. 15 DE NOVEMBRO DE 1995. Disponível em: <<https://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82677&IdEnt=401&idm=1>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

2.4. Aprofundamento da Integração Regional na América Latina na Terceira Onda Democratizadora.

Também em 1991, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado em 26 de março, cerca de um mês depois da ACE-18 no âmbito da ALADI, por meio do Tratado de Assunção, documento em que, à época, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai se comprometeram com a tomada medidas de aproximação econômica que têm como principal objetivo a formação de um mercado comum entre seus Estados membros até o final do ano 1994¹⁹⁹.

Tal compromisso foi instrumentalizado ao estabelecerem diretrizes e ferramentas claras de implementação do projeto no marco normativo da iniciativa, que, inicialmente, consistia do Tratado de Assunção e do Protocolo de Brasília, que por sua vez regulamentava a solução de controvérsias. Contudo, somente em 1994, graças ao Protocolo de Ouro Preto, o MERCOSUL adquire personalidade jurídica de Direito Internacional e tem sua estrutura administrativa organizada²⁰⁰.

A essa altura, obviamente a iniciativa não parecia nenhuma inovação histórica nas relações Internacionais na América Latina, posto que se tratava de prática recorrente na América Latina já desde as primeiras construções teóricas derivadas do Congresso do Panamá, e esta tradição inspirou a criação do MERCOSUL, conforme se extrai do próprio preâmbulo do Tratado de Assunção, que menciona os objetivos do Tratado de Montevideú, que constituiu a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) como precedente para a criação da iniciativa regional²⁰¹.

No contexto da sua criação, o MERCOSUL, de acordo com a professora Maristela Basso²⁰², era uma estratégia regional que objetivava o desenvolvimento de

¹⁹⁹ MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado de Assunção**. 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁰⁰ VICENTINI, Marcelo Fonseca. **Integração Econômica – A experiência europeia e os desafios do MERCOSUL**. In: Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente del MERCOSUR, Año 1 (2013), n.º 2, pp. 173 e 174.

²⁰¹ “(...) TENDO em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países. (...)”

²⁰² BASSO, Maristela. Mercosul: **Do passado ao futuro**. In BASSO, Maristela (org.). Mercosul - Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, p. 23-35, 2007.

mercado e o aumento da competitividade dos seus membros, assim como todas as demais desde a ALADI o foram, em um cenário de comércio internacional amplamente aquecido e dinâmico criado pelo fim da dicotomia entre os sistemas capitalista e socialista, marcado pela dissolução da União Soviética. Também conforme ocorrido com grande parte das demais iniciativas regionais (a exemplo da própria ALALC), no decorrer dos primeiros anos de vigência do Tratado de Assunção, a expressiva intensificação do fluxo comercial entre os Estados-membros do MERCOSUL sinalizava o sucesso da iniciativa, projetando-o globalmente como uma das mais bem-sucedidas experiências de integração regional, mas o propósito de implementar o mercado comum até o final do ano 1994 não foi atingido até o presente. Isto porque, em que pese o expressivo sucesso dos primeiros anos do MERCOSUL, a crise econômica que se instalou na América do Sul no final da década 1990 afetou as consideravelmente relações econômicas e comerciais na região e acabou gerando a adoção de medidas unilaterais descoordenadas e, via de consequência, a perda da aparente sinergia inicial que pairava sobre o MERCOSUL²⁰³.

No mesmo período, em 24 de julho de 1994, foi assinada em Cartagena de las Indias a Convenção da Associação dos Estados do Caribe (AEC)²⁰⁴, que conglomerava os 25 Estados do mar do Caribe em torno da preservação do mesmo, do turismo, da sustentabilidade e das relações comerciais.

Esta nova orientação das relações entre os Estados sul-americanos, que dialoga com o bolivarianismo conforme concebido no Congresso do Panamá e inspirado nas experiências

²⁰³ BASSO, Maristela. **Mercosul: Do passado ao futuro**. In BASSO, Maristela (org.). Mercosul - Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, p. 23-35, 2007.

²⁰⁴ “(...)

Prepared to promote, consolidate and strengthen the regional cooperation and integration process in the Caribbean Region in order to **create an enhanced economic space that will contribute to its more competitive participation in international markets** and facilitate active and coordinated participation by the region in the various multilateral fora;

Sensitive to the wide disparities in size, population, and levels of development among the States, Countries and Territories of the Caribbean;

Committed to the continued promotion, consolidation and entrenchment, inter alia, of the principles of democracy, rule of law, respect for the sovereignty, territorial integrity of states and the right to self-determination of peoples, equality of opportunity and respect for human rights, as the basis for strengthening the friendly relations among the peoples of the Caribbean;

Recognising the importance of the Caribbean Sea which constitutes the common patrimony of the peoples of the Caribbean, and recalling the role it has played in their history and the potential it has to operate as a unifying element in their development;

Convinced of the **critical importance of preserving the environment of the region** and, in particular, their **shared responsibility for the preservation of the environmental integrity of the Caribbean Sea**, by deploying the collective capabilities of their peoples in developing and exploiting its resources on an environmentally sound and sustainable basis, in order to enhance the quality of life of present and future generations of Caribbean peoples;

(...)

Agree as follows:”

(grifado)

ASSOCIAÇÃO DOS Estados DO CARIBE. **Convenção da Associação dos Estados do Caribe**. 24 de julho de 1994. Disponível em: <<http://www.acs-aec.org/index.php?q=documents/legal/1994/convention-establishing-the-association-of-caribbean-states-ac>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

frutíferas da integração na União Europeia, orientou, a criação, em 2004, da Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos (ALBA-TCP), por iniciativa da Venezuela com adesão imediata de Cuba na III Cúpula dos Chefes de Estado e Governo da AEC²⁰⁵, como forma de resposta à proposição de implementação do projeto de reabertura da Área de Livre Comércio das Américas por parte do Panamá, com apoio dos EUA, no âmbito da OEA, que contudo não prosperou.

Este episódio consolida a fortificação dos ideais de Simón Bolívar na América Latina no contexto da terceira onda democratizadora e sob a influência das transformações ocasionadas pelos avanços na tecnologia e comunicações, em companhia do então desalinhamento com a ideologia praticada pelo governo dos EUA, após o fracasso da retomada da ALCA ter sido atribuído a uma suposta resposta dos Estados latino-americanos à iniciativa, associada às ideologias dos governos conservadores e liberais derrotados nas urnas nos anos da passagem do século.

Com este espírito, numa tentativa de reacender a chama do bolivarianismo conforme concebido no Congresso do Panamá no continente, também no ano 2004 foi assinada, em 8 dezembro, a Declaração de Cuzco²⁰⁶, que origina a Comunidade Sul-Americana de Nações, integrando assim os membros do MERCOSUL e da CAN, e, ainda, a Guiana e o Suriname. A iniciativa teve o nome substituído em 2007, de sorte que, em 23 de maio 2008, foi assinado o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), em Brasília²⁰⁷, que, não sem razão, aborda a integração regional sob uma perspectiva menos concentrada nos aspectos comerciais e mais abrangente em temas ligados ao meio ambiente, aos direitos humanos, à participação cidadã, e, principalmente, reconhecendo “a história compartilhada e solidária” das nações “multiétnicas, plurilíngues e multiculturais”.

²⁰⁵ ALIANÇA BOLIVARIANA PARA OS POVOS DE NOSSA AMÉRICA. **Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos (ALBA-TCP)**. 29 de abril de 2006. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20170503153246/http://alba-tcp.org:80/content/acuerdo-para-la-aplicaci%C3%B3n-de-la-alternativa-bolivariana-para-los-pueblos-de-nuestra-am%C3%A9rica>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁰⁶ COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Declaração de Cuzco**. 08 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20041213041318/http://www.comunidadandina.org/documentos/dec_int/cusco_sudamerica.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁰⁷ UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas. 23 de maio de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7667.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Não muito mais tarde, por meio da Declaração de Caracas, em dezembro de 2011, deu-se início ao funcionamento da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC)²⁰⁸, composta por 33 Estados independentes latino-americanos, não tendo sido incluída em razão do golpe militar que se operou em seu território em 2009, que ocasionou a sua suspensão da OEA e a perda do reconhecimento dos vizinhos pelo governo hondurenho.

Desde o Congresso do Panamá, muitas iniciativas foram promovidas para estimular a integração regional na América Latina, guardando entre si mais similitudes que as muitas variações em função do grupo de membros, do recorte geográfico, do caráter admitidamente ideológico ou presumidamente neutro, das finalidades exclusiva ou parcialmente econômica, entre outros aspectos sobre que convergiram os Estados latino-americanos nos últimos séculos.

Do recorte temporal delineado nas linhas superiores, fica evidente que, se a princípio as razões comerciais preponderavam ou constituíam o único foco de atenção das organizações internacionais da América Latina, esta realidade se transformou gradativamente conforme as tentativas de integração foram criadas, muito embora a maioria não tenha atingido seus ditos objetivos ainda, e dividem cada vez mais espaço com outros temas de coordenação.

A partir da década de 1990, principalmente, com os impactos do aumento do fluxo comercial e de informações e o sucesso inicial do MERCOSUL, os caminhos da integração regional na América Latina ampliaram suas vias, mas, nos entornos da passagem da década de 1990 para a de 2000, vários países da América Latina passaram por alternância de poder, como decorrência das dificuldades econômicas experienciadas a partir do final dos anos 1990 e da grande desigualdade social, imprimindo na região um conjunto de tendências políticas, sociais e econômicas diferente das anteriormente praticadas, como resultado da influência dos partidos políticos tipicamente opositores no poder, menos refratários aos ideais socialistas, mas mais alinhados, em termos de política externa, ao bolivarianismo da Convenção do Panamá.

No caso do MERCOSUL, Em decorrência destes acontecimentos, alguns indicadores como a manutenção reiterada das diversas exceções à tarifa externa comum e a suavização do fluxo comercial interno entre os Estados-membros do MERCOSUL sugerem um processo de desaceleração (ou, conforme a crítica feita pela doutrina, a exemplo de autores como Maristela Basso²⁰⁹ e Rubens Barbosa²¹⁰, estagnação) da integração econômica no MERCOSUL (o que, como

²⁰⁸ COMUNIDADE DE Estados LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS. **Declaração de Caracas**. 02 e 03 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_CELAC/DECARAC.2011ESP.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁰⁹ BASSO, Maristela. **Mercosul: Do passado ao futuro**. In BASSO, Maristela (org.). Mercosul - Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, p. 23-35, 2007.

²¹⁰ BARBOSA, Rubens. **Mercosul e a integração regional**. São Paulo: IMPRENSA OFICIAL SP, 2013.

comentado, sugere uma espécie de tendência entre as iniciativas integracionistas do pós-guerras), abrindo espaço nas relações comerciais para *players* externos, a exemplo da China, que ganhou projeção com a sua sobrevivência à crise que sucedeu a franca expansão dos Tigres Asiáticos no mesmo período²¹¹.

Percebe-se então, que, no MERCOSUL, tal como ocorrido em diversas outras iniciativas regionais, muito embora se tenha observado inegáveis resultados na economia e no comércio internacional na região durante os primeiros anos, a criação do mercado comum não havia sido atingida, bem como o estabelecimento de uma tarifa externa comum a vigor na região e a coordenação das políticas macroeconômicas entre os Estados-membros²¹², o que levou a organização a se atentar institucionalmente menos para a integração econômica e comercial que para os demais aspectos da integração regional, sem que se os abandonassem, mas, de toda sorte, a priorizar a retomada de discussões que resultaram na criação de órgãos e na tomada de medidas ligadas ao fomento de recursos e garantias sociopolíticas na região, a exemplo da infraestrutura, da democracia, da educação, da integração cultural e da ampliação institucional da organização, resultando na intensificação da produção normativa institucional, e na criação de órgãos como o Setor educacional do MERCOSUL, em 2001, o Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (voltado para o desenvolvimento da infraestrutura na região), em 2005, o Instituto Social do MERCOSUL, em 2007, e o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos, em 2009, todos estes representando uma expressiva ampliação temática na atuação da organização.

²¹¹ ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A América Latina no cenário internacional, a um século de distância**. Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 15, p. 15-28, 2015.

²¹² “(...) A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em fóros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.”

MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado de Assunção**. 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

A parti daí, as inclinações não econômicas das organizações internacionais de integração da região floresceram, dedicando-se a temas como a melhoria da infraestrutura, a preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos e da democracia e a regulação do livre trânsito, o que no MERCOSUL se justifica, apesar da pouca ligação com a implementação da TEC ou a criação do Mercado Comum, na simples leitura do Tratado de Assunção, que já em seu preâmbulo menciona o anseio por avanços em campos como a justiça social, o desenvolvimento científico e tecnológico, a ampliação e aprimoramento da qualidade nos bens de serviço e a melhoria da qualidade de vida na região²¹³, preconizando avanços também nestas searas.

No âmbito do MERCOSUL, o sinal mais incipiente da defesa da democracia remonta ao Protocolo de Las Leñas²¹⁴, assinado em 27 de junho de 1992 para estabelecer normas de cooperação jurisdicional entre os Estados membros, aludido no preâmbulo da Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL²¹⁵, assinada em 25 de junho de 1996 firmando o entendimento de que a plena vigência das instituições democráticas é condição necessária da existência e do funcionamento da iniciativa regional, e de que toda alteração da ordem democrática obsta a continuidade do processo de integração, além de estabelecer a realização de consultas entre os Estados membros em caso de ruptura ou ameaça à ordem democrática em um deles que, caso infrutíferas, pode ensejar a aplicação de medidas como a suspensão da participação dos foros decisórios do MERCOSUL. A Declaração também impõe a inclusão de uma cláusula de afirmação

²¹³ “Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;”

MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado de Assunção**. 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²¹⁴ MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Las Leñas**. 27 de junho de 1992.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²¹⁵ “(...) REITERANDO o expressado na Declaração Presidencial de Las Leñas, em 26 e 27 de junho de 1992, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e desenvolvimento do MERCOSUL, (...)”

MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração Presidencial Sobre Compromisso Democrático No Mercosul**. 25 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/cmc_1996_acta01_declaracion-presiden_pt_compdemocratico.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

de compromisso com os princípios democráticos em todos os acordos vindouros entre o MERCOSUL e outros Estados.

No entanto, foi o Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no MERCOSUL, assinado em 1998, que, disciplinou a realização das consultas que podem resultar na suspensão do Estado membro em que se apresentarem ameaças ou rupturas da ordem democrática²¹⁶.

Na organização, a procedimentalização da cláusula democrática é muito semelhante àquela da Carta Democrática da OEA. O modelo também já foi posto em funcionamento no MERCOSUL, em 2012, por ocasião da sucessão do presidente paraguaio Fernando Lugo, e novamente em 2017, quando o governo da Venezuela recusou-se a celebrar as consultas no marco do Protocolo de Ushuaia.

Analisando outros tratados constitutivos das organizações internacionais de integração regional, percebe-se que desde a Carta da OEA já existe uma espécie de tradição de fazer constar a relação histórica compartilhada do continente, sendo mencionados, na Carta, ainda, outros valores regionais a serem compartilhados como a promoção da paz, a defesa da soberania, a liberdade individual e a justiça social²¹⁷.

²¹⁶ “Artigo 4

No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

Artigo 5

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.

Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.”

MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile**. 24 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²¹⁷ “(...) Convencidos de que a missão histórica da América é oferecer ao Homem uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e à realização de suas justas aspirações;

Conscientes de que esta missão já inspirou numerosos convênios e acordos cuja virtude essencial se origina do seu desejo de conviver em paz e de promover, mediante sua mútua compreensão e seu respeito pela soberania de cada um, o melhoramento de todos na independência, na igualdade e no direito;

Seguros de que a democracia representativa é condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região;

Certos de que o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem;

Persuadidos de que o bem-estar de todos eles, assim como sua contribuição ao progresso e à civilização do mundo exigirá, cada vez mais, uma intensa cooperação continental; (...)”

Outros documentos latino-americanos cujos preâmbulos também mencionam a identidade histórica e política entre os Estados da América Latina, sendo este o caso do Acordo de Cartagena de 1969, que fundou a CAN²¹⁸, do Tratado de Montevidéu de 1980, que constituiu a ALADI, reiniciando vinte anos mais tarde o projeto de integração iniciado na ALALC²¹⁹, o Tratado Constitutivo do PARLACEN, de 1991²²⁰, a Convenção de Cartagena, que fundou a AEC em 1994²²¹, e, mais recentemente, o Tratado Constitutivo da UNASUL, que chega a referenciar indiretamente o bolivarianismo do Congresso do Panamá já em suas primeiras linhas, afirmando ainda a determinação dos Estados signatários para “desenvolver um espaço regional integrado no âmbito

ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 30 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²¹⁸ “(...)

CONSCIENTES que la integración constituye un mandato histórico, político, económico, social y cultural de sus países a fin de preservar su soberanía e independencia;

FUNDADOS en los principios de igualdad, justicia, paz, solidaridad y democracia;

(...)”

COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Acordo de Cartagena**. 25 de maio de 1969. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Documentos.aspx>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²¹⁹ “ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.”

TRATADO DE MONTEVIDEU. 12 de agosto de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseventos/livros.html/legislacaotextosbasicos.html/tratadomontevideu.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²⁰ “RESUELTOS a crear y completar esfuerzos de entendimiento cooperación con mecanismos institucionales que permitan fortalecer el diálogo, el desarrollo conjunto, la democracia y el pluralismo como elementos fundamentales para la paz en el área y para la integración de Centroamérica.

CONVENCIDOS de que la paz en Centroamérica sólo puede ser fruto de un auténtico proceso democrático pluralista y participativo, que implique la promoción de la justicia social, el respeto a los derechos humanos, la soberanía e integridad territorial de los Estados y el derecho de todas las naciones a determinar libremente y sin injerencias externas de ninguna clase, su modelo económico, político y social, entendiéndose esta determinación como el producto de la voluntad libremente expresada por los pueblos.

CONVENCIDOS que la institucionalización de un Parlamento centro-americano permitirá que los países de la región discutan y decidan asuntos políticos, económicos, sociales y culturales que les afectan, con el fin de alcanzar, dentro de un espíritu de comprensión y solidaridad, los más altos niveles de cooperación, dentro del marco de los principios que informan las Cartas de las Naciones Unidas y de la Organización de los Estados Americanos.”

TRATADO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO CENTRO-AMERICANO E OUTRAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS. 28 de outubro de 1991. Disponível em: <<http://www.parlacen.int/Informaci%C3%B3nGeneral/MarcoPol%C3%AadticoyJur%C3%Addico/TratadoConstitutivo.aspx>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²¹ cf. nota de rodapé 204.

político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e de infraestrutura, para contribuir para o fortalecimento da unidade da América Latina e Caribe”²²².

Tanto é verdade que, após a criação da UNASUL, mais duas iniciativas foram criadas, a saber: a Aliança do Pacífico²²³, que estabelece relações comerciais entre Chile, Colômbia, México e Peru e conta com vários membros observadores, inclusive de outros continentes, e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), concebida por meio da “Declaração de Caracas No Bicentenário da Luta pela Independência, Percorrendo o Caminho de Nossos Libertadores”²²⁴, durante a III Cúpula de Chefes de Estado e de Governo da América Latina e Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (CALC), realizada pela primeira vez em 2008, por iniciativa do Brasil, com intuito de estabelecer um processo de cooperação que abrangesse em sua integralidade a América Latina e o Caribe.

²²² “APOIADAS na história compartilhada e solidária de nossas nações, multiétnicas, plurilíngues e multiculturais, que lutaram pela emancipação e unidade sul-americanas, honrando o pensamento daqueles que forjaram nossa independência e liberdade em favor dessa união e da construção de um futuro comum;

(...)

AFIRMANDO sua determinação de construir uma identidade e cidadania sul-americanas e desenvolver um espaço regional integrado no âmbito político, econômico, social, cultural, ambiental, energético e de infraestrutura, para contribuir para o fortalecimento da unidade da América Latina e Caribe;

CONVENCIDAS de que a integração e a união sul-americanas são necessárias para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem-estar de nossos povos, assim como para contribuir para resolver os problemas que ainda afetam a região, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes;

(...)

RATIFICANDO que tanto a integração quanto a união sul-americanas fundam-se nos princípios basilares de: irrestrito respeito à soberania, integridade e inviolabilidade territorial dos Estados; autodeterminação dos povos; solidariedade; cooperação; paz; democracia, participação cidadã e pluralismo; direitos humanos universais, indivisíveis e interdependentes; redução das assimetrias e harmonia com a natureza para um desenvolvimento sustentável;

ENTENDENDO que a integração sul-americana deve ser alcançada através de um processo inovador, que inclua todas as conquistas e avanços obtidos pelo MERCOSUL e pela CAN, assim como a experiência de Chile, Guiana e Suriname, indo além da convergência desses processos;

(...)

UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas. 23 de maio de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7667.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²³ ALIANÇA DO PACÍFICO. **Tratado Marco da Aliança do Pacífico.** Disponível em: <<https://alianzapacifico.net/download/acuerdo-marco-de-la-alianza-del-pacifico/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²⁴ COMUNIDADE DE Estados LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS. **Declaração de Caracas. 02 e 03 de dezembro de 2011.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_CELAC/DECARAC.2011ESP.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

A UNASUL, que congloba membros da CAN e do MERCOSUL, também passou a contar com o Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia, assinado em Georgetown, em 26 de novembro de 2010²²⁵.

Na esteira das tendências do MERCOSUL, a UNASUL, que é congenitamente ainda mais ligada aos valores democráticos, conforme explicado no item anterior deste trabalho, também já registrou atuação em defesa da democracia com base no lastro normativo respectivo, em 2012, condenando a tentativa de golpe no Equador²²⁶ e na substituição do presidente paraguaio Fernando Lugo²²⁷, embora o Paraguai não tenha sido suspenso da condição de membro, além de, antes mesmo da assinatura do Tratado de Georgetown, em apoio ao governo boliviano, em 2008²²⁸.

A presença de normas internacionais que visam preservar e promover a democracia nos Estados latino-americanos no arcabouço normativo das organizações internacionais de integração regional da América Latina pode parecer meramente derivada da crescente valorização da democracia como um bem jurídico e, ao mesmo tempo, um princípio normativo imperativo no Direito Internacional geral.

Entretanto, levando em consideração o histórico de colonização e experiências autoritárias no continente, somado à solidariedade que faz com que os Estados latino-americanos convirjam para a integração, a democracia mostra-se peculiarmente cara aos seus povos, refletindo o fato de que, na América Latina, os ideais democráticos que foram semeados em companhia da inauguração da produção normativa internacional regional na iniciativa de integração empreendida Congresso do Panamá, resistiram às adversidades no período neocolonial, no início do século XX e durante os regimes militares, e germinaram e começaram a gerar frutos inclusive no âmbito institucional das organizações internacionais da região.

O Princípio da Solidariedade, gestado na Carta da Jamaica, sobreviveu, então, à equivocada associação que faz com que eventualmente se o considere de maneira equivocada como parcela dos ideais comunistas, o que, em certos momentos ao longo da história da América Latina, o afastou da devida preferência sobre o desenvolvimento comercial e econômico “pragmático”

²²⁵ UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/PROT_COMP_DEM_PORT.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²⁶ UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Declaração de Buenos Aires sobre a Situação no Equador.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DECL.2010.EQUAD.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²⁷ UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **UNASUL/CJEG/DECISÃO/Nº 16/2012 sobre a Situação na República do Paraguai.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DEC16.2012.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²²⁸ UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Declaração de La Moneda.** 15 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DECL.2008.LAMONEDA.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

contemplado mais tipicamente nos sistemas mais liberalizados, sob maior influência dos Estados Unidos, como é o caso da AEC e da CARICOM, por exemplo, que historicamente e desde os seus documentos constitutivos desempenham um viés admitidamente liberalista nas relações entre os Estados.

No entanto, o que sobressai da análise procedida é que a integração regional latino-americana está alicerçada, de certa maneira, na solidariedade entre os povos da região, muito ligada à defesa da autodeterminação e à aspiração de desenvolvimento econômico e civilizacional.

Paralelamente, a democracia representa, simultaneamente, um conjunto de valores e direitos e um regime político que os viabilize plenamente, fundamentada na promoção da igualdade e da liberdade.

Diante deste paralelismo é que se constata, ainda, que as três ondas democratizadoras são acompanhadas, com pouco atraso, pelos períodos de maior desenvolvimento da integração regional latino-americana, assim como, nos períodos em que a ordem democrática foi perturbada ou, em casos mais graves, sobrestada, a integração regional também foi preterida em favor de políticas com maior potencial econômico e comercial.

Contudo, constata-se, também, que embora haja momentos de interrupção no progresso tanto da democracia quanto da integração econômica, a cada onda democratizante aquelas se fortaleceram.

À época da primeira onda democratizante, iniciada em 1828, nem todos os Estados americanos que se tornaram independentes se tornaram democracias imediatamente (a exemplo do próprio Brasil), e a integração econômica foi semeada pelas doutrinas hispano-americanista e monroísta, apesar de as primeiras experiências regionais terem caminhado a passos lentos (considerando-se que a Aliança Perpétua não se consolidou, mas a UIRA perdurou).

A segunda onda democratizante varreu regimes autoritários ao redor do globo, e, em seguida, o contingente de organizações internacionais criadas na América Latina ampliou-se consideravelmente, e, neste momento, algumas delas já faziam menções normativas breves à democracia, à autodeterminação dos povos, aos direitos humanos e ao sufrágio, como forma de se estabelecerem as organizações internacionais como

instâncias de proteção e legitimação do regime democrático como elemento central da realização dos Estados de direito e do desenvolvimento pacífico das civilizações.

A terceira onda democratizante, iniciada em 1974, libertou Estados do militarismo, da colonização e do autoritarismo, enquanto as organizações regionais não apenas aumentaram em quantidade e tenderam a agregar mais membros, como também ampliaram suas esferas de competência, ampliaram seu grau de institucionalização e de jurisdicionalização, e aprimoraram seus métodos de proteção e promoção da democracia.

Nos anos mais recentes, por derradeiro, observou-se a ocorrência de perturbações na ordem democrática de alguns Estados latino-americanos. São exemplos o golpe na Venezuela em 2002, as manifestações de apoio da OEA ao governo do Peru em 2004, ao governo da Bolívia em 2005 e em 2008 (ocasião em que a UNASUL também se manifestou), e aos governos do Equador e da Nicarágua em 2005. Também ilustram o rol das perturbações do regime democrático na América Latina a tentativa de golpe no Equador em 2012, o controverso *impeachment* do presidente do Paraguai, no mesmo ano, que ensejou sua suspensão do MERCOSUL e declaração da UNASUL, e, mais recentemente, das violações da ordem democrática na Venezuela, que em 2017 recusou-se a realizar as consultas previstas no Protocolo de Ushuaia e denunciou o Pacto de São José da Costa Rica, em evidente movimento isolacionista típico de regimes pouco democratizados.

Fato é que a integração regional na América Latina continuava, apesar de seus tropeços, a procurar alcançar os longamente almejados desenvolvimento econômico e protagonismo comercial de seus Estados de modo a conciliá-los com os ideais de preservação da relação de fraternidade histórica e política e de promoção da liberdade e da igualdade, por meio da justiça social, valores esses que, conforme observado no primeiro capítulo deste trabalho, também coincidem com aqueles que sustentam, ontologicamente, a democracia.

CAPÍTULO III – TRATAMENTO JURÍDICO DA DEMOCRACIA NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA

3.1. Perspectivas sobre a Solução Internacional de Controvérsias.

A esta altura, já foi compreendido que a democracia, inicialmente concebida como regime e filosofia de governo que atribui o poder decisório ao povo com fundamento na promoção da liberdade e da igualdade entre os cidadãos resistiu desde a idade antiga e se consolidou na contemporaneidade como o regime de governo mais eficaz na realização dos interesses das sociedades em prol do seu desenvolvimento, tendo incorporado a promoção da justiça como um de seus valores basilares ao passo em que as estruturas de poder passaram a desenvolver a jurisdição domesticamente.

Também foi verificado que a democracia, tal como os direitos humanos, interessa ao Direito Internacional tanto como matéria de apreciação conceitual como enquanto bem jurídico a ser resguardado e fomentado, não somente pela intrínseca pertinência que guarda com a realização dos direitos humanos, mas também porque se coaduna com os demais princípios gerais do Direito Internacional, com ênfase na autodeterminação dos povos.

Ademais, foi detalhado o desenvolvimento da proteção jurídica internacional da democracia desde a sua gênese na Carta de Washington de 1941, que inaugurou a valorização da autodeterminação dos povos no fim do período colonial até a sua consolidação como princípio e a derivada aparição das cláusulas democráticas no âmbito das organizações internacionais.

Também é desde o fim do período colonial, historicamente relacionado com a primeira onda democratizadora, que na América Latina começou-se a gestar as expressões jurídico-normativas do apreço pela autodeterminação, e, ao menos no campo retórico, da democracia.

Desde então, ao redor do globo a democracia ganhou adeptos, inspirou revoluções, sofreu crises e viragens paradigmáticas como a ascensão e a posterior mitigação da supremacia da soberania estatal como elemento central do direito e das relações internacionais, a ocorrência de longos períodos de guerras e a emersão dos direitos humanos.

Outro aspecto abordado anteriormente neste trabalho a evolução da inserção concepção de democracia na agenda do Direito Internacional na América Latina, ocorrida em movimentos que se alinham historicamente às ondas democratizadoras e aos períodos de ampliação e aprofundamento da integração regional.

Ficou compreendido, até então, que a democracia se encontra em posição de centralidade no sistema jurídico-normativo internacional contemporâneo, e que isto se traduz na positivação de normas que a protejam e na atuação dos sujeitos de Direito Internacional voltada para o seu estudo, aferição e preservação.

Este capítulo se dedica, finalmente, à apreciação deste sistema normativo e institucional de proteção e promoção da democracia no Direito Internacional sob o prisma da jurisdição, de modo a explorar um panorama empírico da aplicação das normas e da atuação dos organismos internacionais latino-americanos no que se refere à democracia e da sua efetividade.

Para compreendermos o papel dos tribunais internacionais, como eixo integrante da estrutura contemporânea do Direito Internacional, na tutela da democracia que se dá na mesma seara, é indispensável compreender as raízes da jurisdição internacional e o seu desenvolvimento até o momento de protagonismo que desempenha na atualidade.

Na antiguidade, os conflitos tanto no plano interpessoal quanto entre povos eram resolvidos com emprego da violência e por meio de guerras, sendo que o primeiro registro de ocorrência da resolução pacífica de uma controvérsia entre povos de que se tem notícia remonta à disputa entre dois reinos mesopotâmicos que foi arbitrada pelo rei de um terceiro reino, vizinho a ambos.

Na Grécia Antiga, houve notícia da criação de normas que regulavam as relações entre as *polis* e outros centros de poder, além de cidades fundadas por povos helenos principalmente ao redor do mar mediterrâneo e nos Bálcãs (embora nunca com os bárbaros, que eram considerados realmente estrangeiros)²²⁹. Foi, contudo, no Direito Romano, que a função jurisdicional passou a ser considerada uma tarefa de administração da justiça, com o desenvolvimento das jurisdições cíveis e criminais e, na república, o aumento da quantidade de leis e a criação de magistraturas correspondentes²³⁰.

O desenvolvimento da jurisdição na idade antiga, então, de acordo com o professor Wagner Menezes, acompanhava o crescimento do conjunto normativo e progrediu no mesmo passo em que as sociedades orbitaram na direção da democracia

²²⁹ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38 a 41

²³⁰ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42-43

clássica no desejo de dar às normas pactuadas força suficiente para garantir a efetivação do Direito por meio da ideia de acesso à justiça.

Durante a vigência do sistema feudal, após o fim do Império Romano, o atrelamento do direito aos valores cristãos instalou o poder papal como centro de influência do *Jus Gentium* da época, em razão da superioridade atribuída ao direito divino, instrumentalizado no direito canônico e na Teologia a partir das obras de Santo Agostinho, que lhe imbuía também de vocação universal em razão da noção disseminada de que tudo e todos se encontravam submetidos ao Sagrado.

Com o surgimento das ideias renascentistas, os Estados se fortaleceram e, com o advento da Reforma Protestante, o poder papal perdeu prestígio como agente centralizador do Direito Internacional, de sorte que esta posição ficou vacante durante a construção do sistema jurídico-normativo internacional iniciada em 1648 com a Paz de Vestfália, que congloba, além do encerramento de guerras entre povos europeus a consagração das noções de soberania estatal e de Estado-nação.

Hugo Grócio viveu nos Países Baixos, no século XVI, e desempenhou diversas funções jurídicas ao longo de sua carreira. Tendo vivido em diversos países em razão de seus envolvimento políticos, publicou a presente obra anos antes de participar nas discussões para elaboração de um tratado que daria fim à Guerra dos 30 anos²³¹.

Sua obra, consagrada por muitos como a gênese do Direito Internacional, condensa a influência do pensamento cristão e da expressão de seus axiomas e um desejo de dissociar o exercício e o desenvolvimento das ciências jurídicas da influência da Igreja Católica, resultando em um racionalismo ainda incompleto, mas com intenções evidentes.

No pensamento do autor, a racionalidade humana, elemento basilar do pensamento de Francisco de Vitória, permite às pessoas limitar sua atuação, impulsos, aspirações e tendências de acordo com as relações que estabelecem umas com as outras, por conveniência ou necessidade. O mesmo pensamento se aplica aos grupos sociais, comunidades e nações, de modo que o fundamento do Direito reside na vontade humana, que o faz estabelecer, seguir e violar as normas que regulamentam a convivência nesses espaços.

No tocante ao objeto central de seu estudo, o Grócio reconhece a existência de métodos de solução pacífica de controvérsias (como a conferência, a arbitragem, o combate pessoal e o sorteio), mas indica a guerra como o único método verdadeiramente eficaz para o atingimento da

²³¹ NETO, Helmut S. **Principais influências do *Jus Gentium* Romano na Obra “O Direito da Guerra e da Paz” de Hugo Grócio.** In: MENEZES, Wagner (org). *Direito Internacional Clássico e seu Fundamento*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014. p 77-82

paz, sendo então que se a considera legítima se provocada por legítima defesa, visando a reparação de danos causados previamente ou punição de atos reprováveis²³².

Sua obra traz outras grandes contribuições, por exemplo, ao iniciar o debate doutrinário sobre princípios e conceitos que perduram até a atualidade, a exemplo da imunidade diplomática, bem como por abordar ramos do Direito Internacional Público que se encontram em desenvolvimento até os dias atuais, como o Direito do Mar.

A grande diferença entre a tese Grociana e o pensamento de Francisco de Vitória e de Francisco Suárez, no entanto, se refere ao que se chamou hipótese impiíssima, que diz respeito à dissociação entre o Direito Natural e o Direito Divino, fundada na existência do livre arbítrio como ferramenta de manejo da vontade humana para praticar atos em sociedade sem a necessária ação do ente divino.

O Direito Internacional, a partir daí, desvinculou-se do Direito Natural, associado à influência da Igreja Católica, passando então a se sustentar sobre o império dos Estados e a doutrina da soberania, em perspectiva juspositivista, em contraste com as tendências jusnaturalistas de outrora.

Posteriormente à publicação de “*De iure de bellis ac pacis*”, de Hugo Grócio, o jurista alemão Samuel Puffendorf, buscando a construção de um pensamento jusnaturalista que se desvinculasse da doutrinação religiosa e da influência da Igreja Católica, inspirado pelo referido trabalho de Grócio e pelos tratados da Paz de Westfália, publicou sua obra “*De iure naturae et gentium*”. A obra em destaque tem teor essencialmente racionalista, decorrendo, para ele, da razão humana o Direito Natural, de maneira a se assemelhar em essência com os trabalhos de Vitória, Suárez e Grócio. Puffendorf vislumbrou a sociabilidade do ser humano como a fonte de validação e obrigatoriedade das normas jurídicas por ele estabelecidas, reconhecendo, ainda, que a manifestação da vontade racional é ferramenta indispensável para a construção desses parâmetros de regulação das relações entre pessoas e entes políticos.

A obra de Puffendorf diferencia-se, contudo, da de Francisco de Vitória e da de Francisco Suárez porque oferece uma perspectiva em que, embora seja reconhecida a influência dos valores cristãos na construção da ordem jurídica, seu papel não é de

²³² GRÓCIO, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Trad. Ciro Mioranza. v. 2. Ijuí: Ed. Ijuí, 2005. p. 1403 et. seq.

protagonismo. Diferencia-se, ainda, da de Grócio, embora tenha sido por ela inspirada, na medida em que, na obra de Puffendorf, a vontade definida por Grócio como o consenso mútuo que origina a ordem jurídica não constitui o seu fundamento, que reside, para o autor alemão, na necessidade inexorável de se relacionar com outros seres humanos e entes políticos²³³.

Consecutivamente, Cornélio von Bijnkershoek, em sua obra, deixa de abordar, então, o Direito Natural, e, em especial, dissocia-se completamente da axiologia cristã, passando, ainda, a empregar o termo “Direito das nações” em detrimento de “*Jus Gentium*”, como fizeram seus predecessores, imprimindo uma perspectiva não apenas diversa porque secular e positiva, mas também causando a impressão de privilegiar os Estados como sujeitos da ciência que desenvolve.

Entretanto, na perspectiva de Bijnkershoek, o Direito das nações tem seu fundamento na razão e no costume, de modo que o costume (tratando-se de atos historicamente reiterados no trato entre nações) se prestaria a preencher as lacunas que a razão não fosse capaz de explicar na construção do Direito Internacional daquele tempo. A perspectiva fundada na razão implantada no Direito das nações de Bijnkershoek guarda pertinência profunda com o cerne das teorias de Vitória, Suárez e Grócio, demonstrando então sua influência sobre a obra do neerlandês, ainda que ele tenha tentado dissociar-se do plano valorativo em que se construíram suas teorias.

Do mesmo modo, Emmerich de Vattel, apesar de ter empreendido esforços para romper com a perspectiva do jusnaturalismo, tem forte ligação com a tradição grociana, além de imprimir aos Estados, ao tratá-los como entes livres e iguais entre si, a perspectiva registrada por Francisco Suárez no que concerne a natureza humana.

Immanuel Kant, por sua vez, representou com seus pensamentos uma reação às ideias de cunho empirista defendidas, por exemplo, por Grócio, Bijnkershoek e Vattel. Apesar disso, ao abordar com sua visão cosmopolita questões sobre o Estado, o republicanismo, a democracia e as relações entre Estados, não se desfilia da visão humanista dos autores espanhóis.

O objetivo de manutenção da paz perpétua entre os povos traduzido por Kant na sua perspectiva de construção e operação de um sistema jurídico-normativo universal e cosmopolita permeou a sociedade internacional e disseminou-se entre os estudiosos das ciências humanas e sociais de tal modo que, com a declaração de independência dos Estados Unidos e a ocorrência da

²³³ RIBEIRO, Jeanezar Ditzz de Souza. **O Princípio da Igualdade nos Fundadores do Direito Internacional: A Contribuição de Samuel Puffendorf**. In: MENEZES, Wagner (org). *Direito Internacional Clássico e seu Fundamento*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014. p 110-117.

Revolução Francesa, teve início a primeira onda democratizadora, mas também de um novo olhar sobre o Direito Internacional, que herdou do modelo clássico a finalidade de regular as relações entre Estados estabelecendo condições teóricas de igualdade para o fim de preservar a paz, bem como a descentralização ocasionada pela vacância da posição de hegemonia primordialmente exercida pelo Papa. Essa descentralização, aliás, é considerada o epicentro dos desafios de implementação do Direito Internacional até os dias presentes, porque dá margem a uma visão anárquica da estruturação do sistema jurídico-normativo²³⁴.

Neste contexto, a jurisdição, que ainda se encontrava circunscrita à extensão do exercício da soberania, sendo exclusiva do Estado a autoridade jurisdicional, não poderia se escorar nas mesmas fontes, embora possua o mesmo objetivo finalístico, a saber: pacificar conflitos e instrumentalizar a aplicação de normas, combatendo a autotutela.

Apesar da unidade teórica e ética entre o exercício jurisdicional no Direito Internacional e no direito doméstico, seus pressupostos estruturais divergem, sendo que a jurisdição dos Estados tem fundamento na soberania e fixa sua competência no território respectivo, enquanto a jurisdição internacional se apoia sobre a manifestação desta soberania seja por vontade comum, seja por autolimitação, na definição elaborada por Georg Jellinek, segundo a qual a obrigatoriedade e a vinculação da normativa internacional nascem a partir de uma série de limitações que os Estados impõem a si mesmos em pleno exercício do seu poder soberano, dentre elas o dever de respeitar o Direito estabelecido conjuntamente com outros sujeitos de Direito Internacional, que não configura a manifestação de uma vontade externa à sua, mas sim a expressão por meio de uma normativa que transcende a nacionalidade em seu âmbito de aplicação de uma vontade interna em sinergia com a de outros Estados e de organismos internacionais, que pressupõe benefícios ao Estado que a ela se submete, bem como mecanismos jurídicos para lançar mão deles internacionalmente²³⁵.

²³⁴ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57,

²³⁵ “L’elemento di Diritto Internazionale Che si riscontra in esse, consiste soltanto nella facoltà attribuita dal Diritto Internazionale allo Stato belligerante di estendere Il suo imperium, in casi determinati, sopra i sudditi stranieri. Anche i confini di questa facoltà Ed Il suo contenuto sono stabiliti dalle consuetudini Del diritto Internazionale, da Vereinbarung e da contratti. Il diritto Internzionale crea quindi, per così dire, Il contenuto giuridico, l’elemento materiale di queste disposizioni, Che costituiscono per

A propósito, retomando a cadeia de desenvolvimento da visão positivista do Direito Internacional, Georg von Martens, em sua obra que busca sistematizar o Direito Internacional, dialoga com o universalismo proposto por Francisco de Vitória e Francisco Suárez para o Direito natural, que, contudo, deve ser sintetizado pelo Direito positivo para encontrar validade. Ainda, Martens reconhece a Grócio como o pai do Direito Internacional.

A presença da influência de Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grócio é notável também na teoria da autolimitação de Georg Jellinek, da mesma linha temporal que von Martens, sendo certo que a noção de soberania vem sendo tratada desde Suárez e Grócio, para despontar como elemento central da construção do Direito Internacional na teoria do autor alemão.

Já na obra Karl Triepel, voluntarista tal qual Jellinek, para quem o Direito Internacional retira sua validade e justificativa na vontade comum dos Estados em atingir um objetivo comum, é possível também vislumbrar a influência grociana que inclui a vontade como um elemento constitutivo primordial do Direito Internacional.

Em 1814, com a assinatura do Tratado de Paris e dos Tratados que resultaram da realização do Congresso de Viena, o mapa político da Europa foi redesenhado para restabelecer o equilíbrio entre os Estados independentes e moldar as bases de uma paz duradoura no continente, inspirada no modelo kantiano. Os tratados do ato final, além da reorganização política e geográfica, também condenavam o tráfico de escravos e estabelecia a liberdade de navegação em diversos rios europeus, o que pode ser considerada uma inciativa embrionária da atual ocorrência de livre trânsito.

Desde o Congresso de Viena, os Estados europeus mantiveram o propósito de evitar a guerra, tendo contudo combatido contra povos menos poderosos em outras regiões do globo. Além disso, durante o fim do período colonial o desejo de afirmação e expansão que crepitava entre os atores externos à Europa Central induziu aqueles Estados a se envolverem em conflitos que estes

l'individuo ordini emananti dall'imperium dello Stato straniero, nella cui giurisdizione egli eventualmente per siffatte disposizioni statali costituisce però una offesa agli Stati, contro i sudditi dei quali Le disposizioni stesse fanno rivolte, e accorda a questi Stati tutte le pretese giuridiche che derivano dalla violazione del diritto Internazionale. Qualunque trasgressione delle menzionate disposizioni da parte dei singoli, non ha alcun carattere di diritto Internazionale, ma carattere di diritto pubblico interno, e più precisamente carattere di trasgressione alla polizia bellica. La giurisdizione sopra questi casi ha quindi anch'essa carattere di Diritto Pubblico, cioè che vale in ispecial modo per la giurisdizione di tutti i tribunali delle prede. Certamente da questi tribunali, in mancanza di speciali disposizioni, viene applicato largamente il Diritto Internazionale, ma soltanto nel suo contenuto materiale, non dal punto di vista formale, poiché il Diritto Internazionale in senso formale ha valore soltanto fra gli Stati, e soltanto gli Stati possono invocare le disposizioni di esso."

JELLINEK, Georg. **Sistema dei Diritti Pubblici Subbiettivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milão: Società Editrice Libreria, 1912. p. 362-363.

travaram entre si, resultando no reaparecimento de conflitos de interesse entre os primeiros. Prova disso é que a Primeira Grande Guerra eclodiu, em 1914, após uma sucessão de conflitos nos Bálcãs iniciados no fim do século anterior²³⁶.

Observando esta tendência, os Estados europeus realizaram as Conferências da Paz da Haia, entre 1899 e 1907, que originaram as convenções respectivas, mas estes esforços resultaram insuficientes para conter a guerra que ocorreria na década seguinte.

Durante aquele século, o Direito Internacional também se expandiu na América Latina, embora por caminhos diversos uma vez que, na Europa, o sistema jurídico-normativo internacional foi inaugurado por tratados de paz e de organização geopolítica induzidos pela incessante beligerância praticada seja com objetivos emancipatórios, seja com finalidade expansionista, enquanto nas Américas, embora tenham ocorrido conflitos, não se operou a profusão de litigâncias bélicas produzidas no continente europeu.

Nas Américas, o Direito Internacional se desenvolveu a partir da perspectiva da solidariedade, fundamentada nas identidades histórico-políticas entre os povos do continente e da contraposição entre bolivarianismo e monroísmo, que mais adiante absorveriam traços que os colocariam em comparação com ideais marxistas e liberais, respectivamente, devendo-se contudo atentar para o fato de que não se confundem sob nenhuma hipótese.

Na dialética das relações internacionais da América, então, o sistema jurídico-normativo foi gestado por meio da realização de conferências internacionais e de limitada, embora significativa produção de tratados, que traduz os passos dos ideais bolivariano e monroísta na realização dos Congressos do Panamá e de Washington, que preconizaram a criação, em momento posterior, de grande quantidade de normas e organismos internacionais.

Nesse ínterim, durante a Convenção de Washington de 1907, por iniciativa de Honduras, Guatemala, El Salvador, Nicarágua e Costa Rica, que entre 1823 e 1840

²³⁶ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62-63.

integravam a República Federal Centro-Americana, foi criado o primeiro tribunal permanente de Direito Internacional: a Corte de Justiça Centro-Americana²³⁷, consubstanciando o ideal de centralização da solução pacífica de controvérsias no plano regional antes de se tê-lo logrado no plano global, por meio da vigência da Convenção para o Estabelecimento de uma Corte de Justiça Centro-Americana.

A Corte teve sede, originalmente, em Cartago, e era composta por cinco magistrados que desempenhavam mandatos de cinco anos, podendo ser reconduzidos. Era competente para aplicar os princípios do Direito Internacional e os tratados pertinentes aos temas discutidos, e de admitia como litigantes, além dos seus Estados fundadores, Estados estrangeiros e indivíduos²³⁸.

A corte apreciou dez casos até ser dissolvida em 1918, em razão da expiração do seu tratado constitutivo, que não foi renovado, a princípio, pelo enfraquecimento do sistema após a denúncia pela Nicarágua e o insucesso das tentativas de realizar as necessárias reuniões para prorrogar seu vigor.

Após o fim da Primeira Grande Guerra, surgiu pela primeira vez a proposta de organizar uma sociedade internacional com um Direito pretense comum e dotada de um mecanismo de solução de controvérsias assentado sobre uma organização de vocação universal. Assim foi criada a

²³⁷ **CONVENÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA CENTRO-AMERICANA.** 20 de janeiro de 1908. Disponível em: <<http://www.csj.gob.sv/Bvirtual.nsf/f8d2a0b5ee4651a386256d44006c123c/c9192ddf3a0eedb706256b41006f5ed1?OpenDocument>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²³⁸ “ARTICULO II.

Esta Corte conocerá asimismo de las cuestiones que inicien los particulares de una país centroamericano contra alguno de los otros Gobiernos contratantes, por violación de tratados o convenciones, y en los demás casos de carácter internacional, sea que su propio Gobierno apoye o no dicha reclamación; y con tal que se hubieren agotado los recursos que las leyes del respectivo país concedieren contra tal violación, o se demostraré denegación de justicia.

ARTICULO III.

También conocerá de los casos que de común acuerdo le sometieren los Gobiernos contratantes, ya sea que ocurran entre dos o más de ellos o entre alguno de dichos Gobiernos y particulares.

(...)

ARTICULO VI.

La Corte de Justicia Centroamericana se organizará con cinco Magistrados, nombrados uno por cada República y escogidos entre los jurisperitos que tengan las condiciones que las leyes de cada país exijan para el ejercicio de la Alta Magistratura, y gocen de la más elevada consideración, tanto por sus condiciones morales, como por su competencia profesional.

Las vacantes serán llenadas por Magistrados suplentes, nombrados al propio tiempo y del mismo modo que los propietarios y deberán reunir idénticas condiciones a las de éstos. La concurrencia de los cinco Magistrados que componen el Tribunal es indispensable para que haya quórum legal en las resoluciones de la Corte.”

CONVENÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA CENTRO-AMERICANA. 20 de janeiro de 1908. Disponível em: <<http://www.csj.gob.sv/Bvirtual.nsf/f8d2a0b5ee4651a386256d44006c123c/c9192ddf3a0eedb706256b41006f5ed1?OpenDocument>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Sociedade das Nações, estabelecida na parte I do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919²³⁹.

Pouco tempo depois, em 13 de dezembro de 1920, foi aprovado o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, que iniciou suas atividades em 30 de janeiro de 1922²⁴⁰. Guardava com a Corte Centro Americana, no que diz respeito às suas competências, semelhanças por lhe ser permitido apreciar quaisquer normas e aplicar quaisquer princípios de Direito Internacional, além de agregar a eles os costumes, as decisões judiciais, a doutrina, a analogia e a equidade²⁴¹.

A Corte Permanente de Justiça Internacional apreciou 29 casos contenciosos e proferiu 27 opiniões consultivas durante sua existência, que cessou em 1940 em razão do fato de que a Sociedade das Nações, afinal, não foi capaz de refrear o reacendimento dos conflitos no continente Europeu, sobrevivendo, ao final da segunda grande guerra, a sua extinção em 18 de abril de 1946, após a criação da Organização das Nações Unidas.

As experiências da Corte de Justiça Centro-Americana e da Corte Permanente de Justiça Internacional inspiraram, na ocasião da criação da ONU, sendo designada como “órgão judicial principal” da organização no artigo 92 da Carta das Nações Unidas²⁴².

²³⁹ **TRATADO DE VERSALHES.** 10 de janeiro de 1920. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20130518143316/http://libcudl.colorado.edu/wwi/pdf/i73728238.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁴⁰ **PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL.** 16 de dezembro de 1920. Disponível em: <<http://www.worldlii.org/int/other/treaties/LNTSer/1921/96.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁴¹ “Article 38

The Court shall apply:

- (1) International Conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognised by the contesting States;
- (2) International custom, as evidence of a general practice accepted as law;
- (3) The principles of law recognised by civilised nations;
- (4) Subject to provisions of Article 59, judicial decisions and teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law.

This provision shall not preudice the power of the Court to decide a case *ex aequo et bono*, if the parties agree thereto.”

Ibidem.

²⁴² “Artigo 92.

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.”.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 26 de junho de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 15

Assim como a Corte Permanente de Justiça Internacional, a Corte Internacional de Justiça é composta por quinze magistrados a serem eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas entre renomados juristas nacionais dos Estados submetidos à sua jurisdição. As duas também se assemelham ao limitar o acesso à sua jurisdição aos Estados membros das Nações Unidas, sendo que no caso da Corte Internacional de Justiça aqueles que não o são podem provocar a sua jurisdição, desde que patrocinando os custos do procedimento.

A Corte recebeu, desde a sua criação, cerca de 175 casos, dos quais 17 se encontram pendentes de julgamento, além de 26 opiniões consultivas. Cançado Trindade pondera²⁴³, a propósito, que o exercício da competência contenciosa da Corte atualmente comporta adequações no que concerne sua competência *ratione personae*, uma vez que “a artificialidade do caráter interestatal do contencioso ante a CIJ” se revelaria na apreciação de casos que dizem respeito a direitos que, embora estejam sendo discutidos por provocação dos Estados, são de titularidade finalística individual.

Ademais, merece destaque o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça reproduziu no capítulo que dispõe sobre as competências, tanto contenciosas quanto consultivas, da Corte Internacional de Justiça o rol do artigo de mesmo número do estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, consolidando as normas internacionais, os costumes, os princípios, as decisões judiciais, a doutrina, a analogia e a equidade como fontes do Direito Internacional contemporâneo, uma vez que se trata do sistema normativo e institucional mais abrangente em operação no globo e em consideração à relevância da sua atuação no desenvolvimento do Direito Internacional.

De toda sorte, é inegável estatística, teórica e historicamente a centralidade da Corte Internacional de Justiça no sistema jurídico-normativo internacional contemporâneo, tanto pelo papel que desempenha enquanto órgão detentor da maior vocação jurisdicional já concebida, além da maior abrangência territorial, desde a gênese do Direito Internacional.

Conforme exploramos no capítulo anterior deste trabalho, a partir do momento histórico em que se insere a criação da Organização das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça, que acompanha a segunda onda democratizadora, um novo momento de aprofundamento do regionalismo também se apresenta, de sorte que a criação de diversas organizações internacionais

de janeiro de 2019.

²⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 21-24.

de integração regional resultou também, em alguns casos, na criação de sistemas de solução de controvérsias respectivos.

3.2 Tribunais Internacionais da América Latina e sua relação com a tutela da democracia pelo Direito Internacional

No caso da América Latina, foco principal deste estudo, todos os tribunais internacionais e mecanismos de solução de controvérsias criados desde 1945 se sustentam sobre a estrutura institucional de uma organização internacional respectiva.

A existência de um modelo jurídico de regulador das relações nas iniciativas de integração regional, assim como aquelas que se desenvolvem entre os sujeitos do Direito Internacional, pode ser comparada (e, em determinados casos, se refere) às relações intersubjetivas de Direito Privado na proporção em que, diante de um conflito baseado na insatisfação de um membro da sociedade e para o qual não se lograr êxito na composição pacífica do conflito pelo próprio esforço das partes conflitantes, é necessária a intervenção de um agente competente para solucionar a contenda, que, nas questões interpessoais, é o Estado, através da sua função jurisdicional²⁴⁴.

Internacionalmente, diz-se que a execução da normativa internacional a que se submete um Estado é, nas palavras de Celso D. de Albuquerque Mello, uma “questão de boa-fé”, sendo oferecida pelo Direito Internacional, em regra, uma única via garantidora: a responsabilidade internacional, que é o instituto por meio do qual pode ser gerada a obrigação de reparação de eventuais danos provocados a um ou mais Estados ou, ainda, a particulares, por ocasião da infração de uma ou mais normas de Direito Internacional, podendo da sua verificação decorrer também outros mecanismos coercitivos para a imposição da normativa internacional, a exemplo das sanções econômicas e do protesto diplomático²⁴⁵.

No contexto da criação de iniciativas regionais voltadas à integração econômica, que pressupõem uma experiência contínua e com tendência à intensificação, a

²⁴⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cláudio Rangel e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 20.^a edição, revista e atualizada, pp. 19 a 25. São Paulo: Malheiros, 2004.

²⁴⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15.^a edição revista e ampliada, I Volume.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 254.

necessidade de se estabelecer de um sistema de solução de controvérsias se faz clara, na medida em que o surgimento de conflitos de interesse é uma consequência inexorável nas relações entre Estados, seja em razão de divergências no que se refere à interpretação da norma vigente, seja nas situações em que não se a cumpre intencionalmente.

A solução internacional de controvérsias pode se operar através de instrumentos não jurisdicionais (a exemplo, mais habituais em contendas relacionadas ao Direito de Integração, das negociações diplomáticas, da mediação e da conciliação) ou de instrumentos jurisdicionais, a exemplo da arbitragem e da decisão judicial.

A submissão do Estado à solução de controvérsias de caráter jurisdicional pressupõe, de maneira generalizada, a provocação de um órgão estranho à contenda, que exerce legitimidade e competência para delinear uma solução jurídica para o caso a ele apresentado.

A arbitragem é um mecanismo de solução de controvérsias que surge a partir de um compromisso arbitral, no qual as partes concordam em respeitar a decisão proferida pelos árbitros, estipulando, também, quais as normas aplicáveis, as regras procedimentais a serem seguidas pelos árbitros e a composição do painel arbitral. Pode, ainda, ser proposta pelos Estados de comum acordo em fazê-lo, ou encontrar-se prevista no regime jurídico de uma Organização Internacional da qual sejam membros ou em um tratado do qual sejam signatários os litigantes.

Diz-se da via arbitral que é a mais habitualmente utilizada para a solução de controvérsias ligadas às Organizações Internacionais e que o cumprimento das decisões proferidas por este meio, é medida obrigatória, efetivando o compromisso arbitral e demonstrando a boa-fé do imputado na sua conduta perante a sociedade internacional, existindo a possibilidade de, desde que haja previsão para tanto, estabelecer-se procedimento recursal junto ao mesmo órgão arbitral (e nunca a um órgão jurisdicional de natureza judicial), seja para fins de reexame da controvérsia decidida, para esclarecimento de questões eventualmente obscuras ou para averiguação de cumprimento da decisão originalmente proferida²⁴⁶.

Internacionalmente, a arbitragem é um modelo jurisdicional que comporta tanto aplicação do *Jus strictum* quanto a de critérios não positivados e, conseqüentemente, mais flexíveis, bem como oferece aos envolvidos a possibilidade de estabelecer procedimentos, prazos e forma de cumprimento da decisão. Por esta razão, a arbitragem pode ser vista, ao mesmo tempo, como um mecanismo de solução de controvérsias capaz de conviver com o mecanismo estatal e com outros mecanismos extrajudiciais, constituindo um processo, e como um procedimento instaurado por

²⁴⁶ VARELLA, D. **Direito Internacional público**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412 a 416.

iniciativa dos litigantes, regido pelo princípio da autonomia da vontade, e caracterizando um contrato (ou, no caso dos litígios interestatais, um tratado)²⁴⁷.

Os Tribunais Internacionais, por sua vez, são os órgãos internacionais que exercem a função de solucionar controvérsias internacionais gozando de natureza (e, conseqüentemente, de características e prerrogativas) judicial. A eles é atribuída pelos Estados que os criam, uma parcela da função jurisdicional interna, permitindo-lhes analisar e interpretar à luz do Direito Internacional a conduta destes Estados, que comprometem-se na submissão ao entendimento exarado judicialmente.²⁴⁸

Depreende-se daí a mais relevante diferença entre os Tribunais Internacionais e a Arbitragem, para os fins deste estudo: em que pese a evidente obrigatoriedade de cumprimento das decisões prolatadas em ambos os sistemas, na modalidade judicial existe uma espécie de delegação da função jurisdicional dos Estados, que implica certa medida de flexibilização da soberania nacional, enquanto a Arbitragem não o exige, adotando, inclusive, critérios de justiça mais flexíveis, não a despeito da relevância das diferenças procedimentais que permeiam diversamente a litigância em cada uma das vias jurisdicionais em análise, mas para se enfatizar as conseqüências da adoção de uma e de outra no regime de Direito Interno do Estado Brasileiro.

A propósito desta relação entre jurisdição internacional e soberania, cumpre rememorar as diferenças entre os regimes de submissão dos Estados aos regimes intergovernamental ou supranacional de uma organização internacional, que impactam diretamente na sua submissão ao sistema jurisdicional respectivo, se houver.

A intergovernamentalidade é o regime de integração no qual as decisões necessariamente são tomadas por consenso entre os governos dos Estados membros, uma vez que não existem instituições hierarquicamente superiores àquelas de Direito Interno. A crítica principal ao sistema intergovernamental é a altíssima suscetibilidade a entraves políticos, uma vez que, necessário o consenso para deliberações de qualquer natureza, a vontade contrária de apenas um membro é capaz de retardar ou impossibilitar a adoção de medidas relevantes no processo de integração.

De outro lado, o modelo supranacional, no qual existem instituições hierarquicamente superiores e cujo funcionamento vincula a atividade estatal dos Estados

²⁴⁷ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156 a 163

²⁴⁸ Ibidem. Loc. Cit.

membro, apesar de parecer propiciar maiores possibilidades para um processo de integração mais acelerado, impõe sua segurança através da hierarquia, em detrimento da manutenção integral da soberania nacional dos Estados membros²⁴⁹.

Trazendo esta perspectiva da diferenciação entre os modelos de integração para uma comparação com os modelos de solução de controvérsias com natureza jurisdicional, pode-se entender que os tribunais internacionais pressupõem uma hierarquia com relação aos Estados que a elas se submetem, funcionando em um modelo que guarda relações com a supranacionalidade, enquanto o modelo arbitral se limita a uma estrutura de adesão semelhante à do modelo de integração intergovernamental, na proporção em que prescinde das atribuições jurisdicionais tipicamente exercidas com exclusividade pelos entes do Direito interno, não ensejando, ainda, conflito entre organismos judiciais.

É relevante registrar, ainda, que muito embora os modelos judicial e arbitral sejam diferentes entre si nos aspectos analisados até o presente momento, para ambos a adesão se opera por meio da aceitação expressa e voluntária da plena submissão àquele mecanismo de solução de controvérsias para os seus fins (muito embora alguns sistemas de solução de controvérsias facultem a eleição de outro sistema para a litigância entre membros, conforme as circunstâncias da desavença).

Compreendidos os regimes jurídicos de submissão dos Estados aos sistemas de solução de controvérsias no que se refere à sua observância, evidencia-se o fato de que os tribunais internacionais da região se sustentam no seio de organizações internacionais de integração regional que, no caso latino-americano, refletem nos seus objetivos as tendências desenvolvimentistas e, por outro lado, as posturas veladamente isolacionistas e soberanistas dos Estados da região que resultaram das agressões sofridas ao longo dos séculos.

Nessa toada, com o fim da Segunda Grande Guerra surgiram, além da Corte Internacional de Justiça, que desde a sua criação conta com membros do continente americano, outros centros de exercício da jurisdição internacional, igualmente inspirados na Corte de Justiça Centro-Americana e da Corte Permanente de Justiça Internacional, adstritos, contudo, ao alcance dos respectivos sistemas jurídico-normativos regionalizados.

A iniciativa centro-americana, em 11 de fevereiro de 1923, empreendeu nova tentativa de estabelecer um sistema de solução de controvérsias internacionais na região, criando o Tribunal Internacional Centro-Americano, embora nesta oportunidade não se tratasse da criação de um tribunal permanente. Esta iniciativa, contudo, fracassou, nunca tendo chegado a concluir nenhum

²⁴⁹ MACHADO, Diego Pereira e DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Direito da Integração, Direito Comunitário, MERCOSUL e União Europeia, pp. 27 e 28. Salvador: Jus Podivm, 2011.

caso e tendo sido considerada incompetente para julgar a contenda territorial entre Guatemala e Honduras em sentença arbitral proferida por um segundo tribunal *ad hoc* constituído especificamente para aferir a sua competência para tal, que, com o desfecho do caso, restou fragilizada demais para ser levada adiante.

A próxima empreitada jurisdicional no continente americano ocorreu em 1969, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, que concebeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, inspirada no modelo da Corte Internacional de Justiça, e com respaldo na criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, e da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica²⁵⁰, que regula a proteção destes direitos no continente americano em nível internacional, seguindo a tendência encaminhada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1848 e pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950.

No artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além da dotação da Comissão Interamericana de competência para conhecer dos temas relacionados ao cumprimento dos compromissos nela assumidos, é criada a Corte como segundo ente detentor complementar de tal competência restrita²⁵¹, contenciosa e consultiva. A Corte, contudo, não pode ser posta em atividade até que a Convenção Americana entrasse em vigor, em 18 de julho de 1978, quando foi ratificada pelo décimo primeiro signatário, de sorte que foi em 22 de maio de 1979 que finalmente se elegeram os sete magistrados que a comporiam originariamente, nos termos do artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo início suas atividades em 29 e 30 de junho do mesmo ano.

Da Convenção Americana, infere-se, de plano, que para que a Corte Interamericana esteja autorizada a conhecer de um caso, a demanda deve primeiro esgotar o procedimento de apreciação pela Comissão, que trabalha, neste caso, como organismo de controle de admissibilidade de casos, ao mesmo tempo em que promove os necessários

²⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁵¹ “Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”

ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

esforços teóricos e diplomáticos para buscar solucioná-las sem que seja necessária a sua apreciação jurisdicional propriamente dita, em sistema comumente definido pela doutrina como “bifásico”²⁵². Legítima somente a Comissão e os Estados partes da Convenção Americana a demandar no Sistema Interamericano, seguindo a tendência da Corte Internacional de Justiça, mantendo a descontinuidade do acesso universal praticado na concepção da Corte de Justiça Centro-Americana em 1907.

Admite-se, nesse sentido, que a Convenção Americana serve bem à promoção da democracia e à manutenção da normalidade democrática em momento ainda distante em anterioridade da criação de missões eleitorais ou da Carta Democrática Interamericana, ao menos na sua dimensão material, na medida em que estabelece definitivamente a necessidade do respeito aos direitos humanos no plano regional americano em caráter inédito, sabendo-se da natureza da relação que guardam a democracia e os direitos humanos, e, ainda, estabelece uma instância especializada para sua aplicação, bem como do direito concernente.

Ainda a propósito da promoção da democracia no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, rememore-se que a adoção da Carta Democrática Interamericana, que em muito reforçou o lastro normativo existente no âmbito da OEA e, portanto, disponível para interpretação e aplicação pela Corte Interamericana.

No mesmo ano de 1979, os membros da Comunidade Andina, já com dez anos de atividade à época, assinaram o Tratado de Criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena²⁵³. Tal tratado delimita que instrumentos normativos se encontram compreendidos no ordenamento jurídico da Comunidade Andina, além de estabelecer que o Tribunal se compõe de cinco magistrados, cada Estado membro sendo representado por um deles, permitida uma recondução.

A partir do artigo 17 do Tratado aludido, são estabelecidas as competências e detalhadas as diretrizes procedimentais das espécies de expedientes que estabelece para provocação da sua jurisdição, a saber: a ação de declaração de nulidade de ato praticado por órgão da Comunidade Andina e demais sujeitos legitimados no referido artigo, a ação de descumprimento de norma

²⁵² CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 320 et seq.

²⁵³ COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Tratado de Criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena**. 28 de maio de 1979. Disponível em: <<http://www.tribunalandino.org.ec/itstudio/pdfs/TCreacionTJCA.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

andina²⁵⁴, a interpretação prejudicial para padronização da aplicação da normativa regional²⁵⁵, o recurso por omissão ou inatividade contra inércia potencialmente lesiva dos órgãos administrativos da CAN²⁵⁶, além de desempenhar também função arbitral²⁵⁷ e de prever a competência do Tribunal para julgar questões laborais no âmbito da CAN²⁵⁸.

O rico lastro normativo procedimental do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, que recebeu esse nome, em substituição daquele que alude ao Acordo de Cartago, em 28 de maio de 1996, além da possibilidade de acesso direto por indivíduos para

²⁵⁴ “Artículo 23.- Cuando la Secretaría General considere que un País Miembro ha incurrido en incumplimiento de obligaciones emanadas de las normas o Convenios que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, le formulará sus observaciones por escrito. El País Miembro deberá contestarlas dentro del plazo que fije la Secretaría General, de acuerdo con la gravedad del caso, el cual no deberá exceder de sesenta días. Recibida la respuesta o vencido el plazo, la Secretaría General, de conformidad con su reglamento y dentro de los quince días siguientes, emitirá un dictamen sobre el Estado de cumplimiento de tales obligaciones, el cual deberá ser motivado.

Si el dictamen fuere de incumplimiento y el País Miembro persistiere en la conducta que ha sido objeto de observaciones, la Secretaría General deberá solicitar, a la brevedad posible, el pronunciamiento del Tribunal. El País Miembro afectado podrá adherirse a la acción de la Secretaría General.”
Ibidem.

²⁵⁵ “Artículo 32.- Corresponderá al Tribunal interpretar por vía prejudicial las normas que conforman el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, con el fin de asegurar su aplicación uniforme en el territorio de los Países Miembros.”

Ibidem

²⁵⁶ “Artículo 37.- Cuando el Consejo Andino de Ministros de Relaciones Exteriores, la Comisión de la Comunidad Andina o la Secretaría General, se abstuvieren de cumplir una actividad a la que estuvieren obligados expresamente por el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina, dichos órganos, los Países Miembros o las personas naturales o jurídicas en las condiciones del Artículo 19 de este Tratado, podrán requerir el cumplimiento de dichas obligaciones.

Si dentro de los treinta días siguientes no se accediere a dicha solicitud, el solicitante podrá acudir ante el Tribunal de Justicia de la Comunidad Andina para que se pronuncie sobre el caso.

Dentro de los treinta días siguientes a la fecha de admisión del recurso, el Tribunal emitirá la providencia correspondiente, con base en la documentación técnica existente, los antecedentes del caso y las explicaciones del órgano objeto del recurso. Dicha providencia, que será publicada en la Gaceta Oficial del Acuerdo de Cartagena, deberá señalar la forma, modalidad y plazo en los que el órgano objeto del recurso deberá cumplir con su obligación.”

COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Tratado de Criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena.** 28 de maio de 1979. Disponível em: <<http://www.tribunalandino.org.ec/itstudio/pdfs/TCreacionTJCA.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁵⁷ “Artículo 38.- El Tribunal es competente para dirimir mediante arbitraje las controversias que se susciten por la aplicación o interpretación de contratos, convenios o acuerdos, suscritos entre órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración o entre éstos y terceros, cuando las partes así lo acuerden.

Los particulares podrán acordar someter a arbitraje por el Tribunal, las controversias que se susciten por la aplicación o interpretación de aspectos contenidos en contratos de carácter privado y regidos por el ordenamiento jurídico de la Comunidad Andina.

A elección de las partes, el Tribunal emitirá su laudo, ya sea en derecho o ya sea em equidad, y será obligatorio, inapelable y constituirá título legal y suficiente para solicitar su ejecución conforme a las disposiciones internas de cada País Miembro.”

Ibidem.

²⁵⁸ “Artículo 40.- El Tribunal es competente para conocer las controversias laborales que se susciten en los órganos e instituciones del Sistema Andino de Integración.”

Ibidem.

algumas das suas espécies procedimentais, rendeu-lhe o recebimento, durante sua existência, de 4.774 processos até o ano 2017²⁵⁹.

No que diz respeito à sua legitimação para a proteção da democracia, a sua competência para aplicação das normas andinas já o autoriza, desde a Carta de Riobamba, de 1980, tendo sido mais recentemente ampliada com o Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena “Compromisso da Comunidade Andina pela Democracia”²⁶⁰ e a Declaração de Machu Picchu sobre a Democracia, os Direitos dos Povos Indígenas e a Luta contra a Pobreza”²⁶¹, respectivamente de 1998 e 2001.

A partir do final da década de 1960, contudo, com o aprofundamento da polarização geopolítica do globo, que impactou abruptamente o ritmo de desenvolvimento do Direito Internacional que se mantinha desde a criação da Organização das Nações Unidas, trazendo o militarismo como tendência difundida nos Estados latino-americanos, então sob forte influência econômica e ideológica dos Estados Unidos, de sorte que, durante certo tempo, o desenvolvimento econômico e as estratégias de defesa ocuparam um espaço de centralidade na política externa, em detrimento de ser privilegiado do propósito de desenvolvimentismo civilizatório que permeia a atuação da ONU e o próprio regionalismo.

Durante este período, o último Tribunal Internacional a ser estabelecido no continente americano foi a Suprema Corte do Caribe Ocidental, que exercia jurisdição sobre os Estados Associados das Índias Ocidentais, que incluíam Antígua, Dominica, Granada, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, Anguila e São Vicente, todos com autonomia constitucional, mas sob administração do chefe de Estado britânico, que assumia as responsabilidades de defesa e relações exteriores dos Estados Associados. Mais tarde os Estados Associados das Índias Ocidentais se emanciparam da Inglaterra, mas mantiveram a unidade e o funcionamento da Corte, que hoje opera no âmbito da Organização dos Estados do Caribe Oriental, criada em 1981, exercendo sua jurisdição sobre seus membros e contando com sistema de processamento eletrônico.

A Corte do Caribe Ocidental, contudo, é tratada como um tribunal de jurisdição doméstica por alguns atores internacionais, sendo inclusive assim definida no Acordo de Estabelecimento da Corte de Justiça do Caribe, já em 2005²⁶², além de não se ter notícia da

²⁵⁹ De acordo com a página inicial do sítio oficial do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina na *internet*. Disponível em: <<http://www.tribunalandino.org.ec/itstudio/index.php/en/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁶⁰ COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Compromisso da Comunidade Andina pela Democracia**. 10 de junho de 2000. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁶¹ COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Declaração de Machu Picchu sobre a Democracia, os Direitos dos Povos Indígenas e a Luta contra a Pobreza**. 30 de julho de 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/StaticFiles/DocOf/DINFORMATIVO329.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁶² Conforme o artigo 12, “2”, do documento aludido, que dispõe: “For the purposes of this part, “national courts” includes the Eastern Caribbean Supreme Court.”

concepção de norma voltada para a proteção e para a promoção da democracia entre os Estados membros da Organização dos Estados do Caribe Ocidental, de sorte que a atuação da corte neste sentido não tem respaldo normativo suficiente para que se levantem grandes questionamentos a este respeito no seu âmbito.

As próximas iniciativas de instalação de sistemas de jurisdição internacionais na América Latina somente na década de 1990, quando uma nova tendência de aprofundamento das relações internacionais, impulsionada pelo avanço nas tecnologias e telecomunicações, trouxe consigo, no rastro da terceira onda democratizadora, a criação de mais acordos de integração regional, que por sua vez originaram novos sistemas jurisdicionais também.

É o caso da criação, em 1991, do Sistema de Integração Centro-Americano e do MERCOSUL, cuja criação acompanhou o desenvolvimento quase imediato do respectivo sistema de solução de controvérsias, por meio do ato de edição do Protocolo de Brasília, em que os Estados membros da organização assumiram compromisso de submissão ao sistema de natureza arbitral criado, útil para, apesar de não gozar das mesmas prerrogativas de que goza um sistema judicial, harmonizar e reforçar o respeito às normas da iniciativa regional, bem como resguardar os interesses dos Estados membros individual ou coletivamente. Este sistema foi substituído em 2002, por efeito do Protocolo de Olivos, que reformou completamente o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL tanto com melhorias procedimentais quanto no sentido do fortalecimento institucional do sistema, com iniciativas como a criação de um tribunal permanente com competências contenciosa e consultiva.

Em 2002, então, conforme comentado, foi reformado o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL por meio do Protocolo de Olivos, que prevê três estágios para a solução das controvérsias na organização regional.

As etapas iniciais consistem de negociações diretas entre os Estados litigantes, realizadas através do emprego de esforços diplomáticos ou, ainda, de acordo com a questão a que se referir o litígio, de negociação desempenhada pelos próprios chefes de Estado. As negociações cumprem etapa obrigatória dentro do sistema do

COMUNIDADE E MERCADO COMUM DO CARIBE. **Acordo estabelecendo a Corte de Justiça do Caribe**. 16 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.ccj.org/court-instruments/the-agreement-establishing-the-ccj>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

Protocolo de Olivos, devendo ocorrer dentro de um prazo de quinze dias e existe a possibilidade de recurso ao Grupo do Mercado Comum nesta etapa²⁶³, que constituiria a segunda etapa.

Não sendo atingido nenhum resultado nas etapas de negociações (incluído o procedimento opcional junto ao Grupo do Mercado Comum²⁶⁴), passa-se a um procedimento de arbitragem realizado em um tribunal *ad hoc* composto por um trio de árbitros e que resultará, no prazo de sessenta dias (prorrogáveis por mais trinta, no máximo) em um laudo fundamentado. Corresponde esclarecer que existe a possibilidade de serem tomadas medidas provisórias de natureza cautelar mediante requerimento da parte interessada²⁶⁵.

Destes laudos arbitrais emitidos por tribunais *ad hoc*, já na etapa contenciosa do procedimento de solução de controvérsias do MERCOSUL cabe recurso junto ao Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL²⁶⁶, órgão permanente e jurisdicional integrado por cinco árbitros²⁶⁷ (note-se que não cumpre falar-se em juízes para a jurisdição do MERCOSUL mesmo no TPR, visto que não existe um órgão judicial na iniciativa regional) e competente para exercer função contenciosa ou consultiva, tanto como via recursal quanto como primeira instância²⁶⁸.

Cumpra também apontar para o fato de que existe, na estrutura do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, a prerrogativa de dos Estados litigantes decidirem se desejam discutir a questão que dá ensejo ao litígio de acordo com os preceitos do Protocolo de Olivos ou solucioná-la por outras vias jurisdicionais, como o sistema da Organização Mundial do Comércio²⁶⁹. A produtividade do tribunal, diferente de casos como o do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, soma apenas 8 casos contenciosos e 3 opiniões consultivas concluídos, não havendo pendentes²⁷⁰.

²⁶³ MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Olivos**. 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Arts. 4 e 5.

²⁶⁴ Ibidem. Art. 6.

²⁶⁵ MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Olivos**. 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Artigos 9 a 16.

²⁶⁶ Ibidem. Artigos 9 a 22.

²⁶⁷ “As controvérsias, no âmbito do TPR, serão analisadas por no mínimo três destes árbitros, ou por todos, dependendo do número de partes nela envolvidas.”

²⁶⁸ “O TPR pode, mediante provocação de uma e anuência da outra parte (ou das outras partes), ser acessado como primeira instância, dispensando a fase de tribunais *ad hoc*, na forma do art. 23 do Protocolo de Olivos.”

²⁶⁹ Item 2 do Artigo 1.º do Protocolo de Olivos.

²⁷⁰ De acordo com a página oficial do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul. Disponível em: <http://www.tprmercosur.org/pt/sol_contr_laudos.htm> e <http://www.tprmercosur.org/pt/sol_contr_opiniones.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

No MERCOSUL, as normas destinadas à proteção da democracia estão consolidadas no Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no MERCOSUL²⁷¹, que já foi inclusive tema de demanda apresentada ao Tribunal Permanente de Revisão, conforme se analisará com maior detalhamento mais adiante neste trabalho.

Após a criação do MERCOSUL, congenitamente dotado de um mecanismo de solução de controvérsias próprio, o Sistema de Integração Centro-Americano, criado no mesmo ano de 1991, originou na data de 12 de outubro de 1994 a Corte Centro-Americana de Justiça, um tribunal permanente com competência regional nos moldes da Corte de Justiça Centro-Americana, fundada quase um século antes pelos mesmos integrantes como órgão judicial supranacional por meio do artigo 12 do Protocolo de Tegucigalpa à Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos²⁷².

As competências contenciosas da Corte Centro-Americana De Justiça são definidas no artigo 22 do Convênio de Estatuto da Corte Centro-Americana de Justiça²⁷³, disciplinando, assim como ocorre no Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, diversas

²⁷¹ MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile**. 24 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁷² “Artículo 12.- Para la realización de los fines del SISTEMA DE LA INTEGRACION CENTROAMERICANA (...)

Forman Parte de este Sistema:

(...)

La Corte Centroamericana de Justicia, que garantizará el respeto del derecho, en la interpretación y ejecución del presente Protocolo y sus instrumentos complementarios o actos derivados del mismo. La integración, funcionamiento y atribuciones de la Corte Centroamericana de Justicia deberán regularse en el Estatuto de la misma, el cual deberá ser negociado y suscrito por los Estados Miembros dentro de los noventa días posteriores a la entrada en vigor del presente Protocolo. (...)”

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO CENTRO-AMERICANO. **Protocolo de Tegucigalpa à Carta de São Salvador**. 15 DE NOVEMBRO DE 1995. Disponível em: <<https://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82677&IdEnt=401&idm=1>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁷³ “ARTÍCULO 22. La competencia de La Corte será:

a) Conocer, a solicitud de cualquiera de los Estados miembros, de las controversias que se susciten entre ellos. Se exceptúan las controversias fronterizas, territoriales y marítimas, para cuyo conocimiento se requiere la solicitud de todas las partes concernidas. Previamente las respectivas Cancillerías deberán procurar un avenimiento, sin perjuicio de poder intentarlo posteriormente en cualquier Estado del juicio.

b) Conocer de las acciones de nulidad y de incumplimiento de los acuerdos de los organismos del Sistema de la Integración Centroamericana.

c) Conocer, a solicitud de cualquier interesado, acerca de las disposiciones legales, reglamentarias, administrativas o de cualquier otra clase dictadas por un Estado, cuando afecten los Convenios, Tratados y de cualquier otra normativa del Derecho de la Integración Centroamericana, o de los Acuerdos o resoluciones de sus Organos u organismos;

ch) Conocer y fallar, si así lo decide, como árbitro, de los asuntos en que las partes la hubieren solicitado como Tribunal competente. También podrá decidir, conocer y resolver un litigio ex aequo et bono, si los interesados, lo convienen;

espécies procedimentais possíveis no seu âmbito. A Corte Centro-Americana também possui competência consultiva²⁷⁴, mas exclui expressamente de sua competência qualquer demanda sobre direitos humanos em seu Estatuto em favor do processamento das demandas sobre o tema perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos²⁷⁵.

Apesar disto, a Corte Centro-Americana de Justiça possui competência para tratar de temas relacionados à democracia, extraíndo tal competência não do Protocolo de Tegucigalpa, nem do seu Estatuto, mas do Tratado Marco de Segurança Democrática na América Central, cujo art. 67 impõe que toda controvérsia surgida sobre a sua aplicação ou interpretação deve ser levada ao conhecimento da Reunião de Presidentes e, não sendo solucionada diplomaticamente, deve ser conhecida pela Corte de Justiça Centro-Americana²⁷⁶.

d) Actuar como Tribunal de Consulta Permanente de las Cortes Supremas de Justicia de los Estados, con carácter ilustrativo;

e) Actuar como órgano de Consulta de los órganos u organismos del Sistema de la Integración Centroamericana, en la interpretación y aplicación del “Protocolo de Tegucigalpa de reformas a la Carta de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA)”, y de los instrumentos complementarios y actos derivados de los mismos;

f) Conocer y resolver a solicitud del agraviado de conflictos que puedan surgir entre los Poderes u Organos fundamentales de los Estados, y cuando de hecho no se respeten los fallos judiciales;

g) Conocer de los asuntos que someta directa e individualmente cualquier afectado por los acuerdos del Organo u Organismo del Sistema de la Integración Centroamericana;

h) Conocer de las controversias o cuestiones que surjan entre un Estado Centroamericano y otro que no lo sea, cuando de común acuerdo le sean sometidos;

i) Hacer estudios comparativos de las Legislaciones de Centroamérica para lograr su armonización y elaborar proyectos de leyes uniformes para realizar la integración jurídica de Centroamérica. Esta labor la realizará en forma directa o por medio de institutos u organismos especializados como el Consejo Judicial Centroamericano o el Instituto Centroamericano de Derecho de Integración;

j) Conocer en última instancia, en apelación, de las resoluciones administrativas, dictadas por los Organos u Organismos del Sistema de la Integración Centroamericana, que afecten directamente a un miembro del personal del mismo y cuya reposición haya sido denegada;

k) Resolver toda consulta prejudicial requerida por todo Juez o Tribunal Judicial que estuviere conociendo de un caso pendiente de fallo encaminada a obtener la aplicación o interpretación uniforme de las normas que conforman el ordenamiento jurídico del “Sistema de la Integración Centroamericana”, creado por el “Protocolo de Tegucigalpa”, sus instrumentos complementarios o actos derivados del mismo.”

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO CENTRO-AMERICANO. **Protocolo de Tegucigalpa à Carta de São Salvador**. 15 DE NOVEMBRO DE 1995. Disponível em: <<https://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82677&IdEnt=401&idm=1>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁷⁴ “ARTÍCULO 23. Los Estados podrán formular consultas con carácter ilustrativo a La Corte sobre la interpretación de cualquier Tratado o Convención Internacional vigente; también, respecto a conflictos de los Tratados entre sí o con el Derecho Interno de cada Estado.”

Ibidem.

²⁷⁵ “ARTICULO 25.- La competencia de la Corte no se extiende a la materia de derechos humanos, la cual corresponde exclusivamente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos.”

Ibidem.

²⁷⁶ “Art. 67. Toda controversia sobre la aplicación o interpretación del presente Tratado será elevada al conocimiento de la Reunión de Presidentes y, en caso de no resolverse, se utilizarán los medios de solución pacífica de las controversias estipuladas en el artículo 45, y en su caso, serán sometidas al conocimiento de la Corte Centroamericana de Justicia.

El artículo 45 del Tratado de Seguridad Democrática en Centroamérica, establece: “Sin perjuicio de lo establecido en la Carta de las Naciones Unidas en la Carta de la Organización de los Estados Americanos sobre arreglo pacífico de controversias, las partes reafirman su obligación de resolver cualquier diferencia que pueda poner en peligro a paz y la seguridad de la región por la vía de la negociación, la investigación, la mediación, la conciliación, el arbitraje, el arreglo judicial o cualquier otro medio pacífico de solución de controversias.”

Mais recentemente, a Comunidade do Caribe, fundada em 1973, criou também para si um órgão jurisdicional, a Corte de Justiça do Caribe, por meio de acordo assinado em St. Michael, em Barbados, em 14 de fevereiro de 2001, com caráter judicial e competências contenciosas definidas no artigo 12 do referido acordo²⁷⁷. A Corte de Justiça do Caribe também é dotada de competência consultiva²⁷⁸, além de prever um mecanismo de revisão de suas próprias decisões, característica pouco comum em tribunais internacionais.

No âmbito da CARICOM, o único instrumento normativo que trata da democracia é a Carta da Sociedade Civil, que não oferece grandes recursos por si. Apesar disso, todos os seus membros se encontram inseridos em pactos que o fazem, seja em razão da participação simultânea na OEA ou em outra organização.

A este propósito, na esteira da perspectiva de coordenação e não de hierarquização dos sistemas jurídico-normativos regionais remete à ausência de centralidade do Direito Internacional, que é o que permite a criação de Tribunais Internacionais para ampliar o alcance tanto geográfico quanto temático da jurisdição internacional.

Do mesmo modo como tal se opera para as organizações internacionais, no sentido em que a participação simultânea é prática difundida e inofensiva à unidade do Direito Internacional, bem como à efetividade dos sistemas criados por elas

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO CENTRO-AMERICANO. **Tratado Marco de Segurança Democrática na América Central**. 15 DE NOVENBRO DE 1995. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82753&IdEnt=401&Idm=2>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁷⁷ “ARTICLE XII JURISDICTION OF THE COURT IN CONTENTIOUS PROCEEDINGS 1. Subject to the Treaty, the Court shall have exclusive jurisdiction to hear and deliver judgment on: (a) disputes between Contracting Parties to this Agreement; (b) disputes between any Contracting Parties to this Agreement and the Community; (c) referrals from national courts or tribunals of Contracting Parties to this Agreement; (d) applications by nationals in accordance with Article XXIV, concerning the interpretation and application of the Treaty. 2. For the purposes of this part, "national courts" includes the Eastern Caribbean Supreme Court.”

COMUNIDADE E MERCADO COMUM DO CARIBE. **Acordo estabelecendo a Corte de Justiça do Caribe**. 16 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.ccj.org/court-instruments/the-agreement-establishing-the-ccj>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁷⁸ “ARTICLE XIII ADVISORY OPINIONS OF THE COURT 1. The Court shall have exclusive jurisdiction to deliver advisory opinions concerning the interpretation and application of the Treaty. 2. Advisory opinions shall be delivered only at the request of Contracting Parties or the Community”
Ibidem.

respectivamente, a submissão voluntária a mais de um tribunal internacional não é nociva à manutenção das suas jurisdições.

Um conflito de competência positivo, em cognição sumária, além de poder ser solucionado com base na Convenção de Viena, também pode ser interpretado pelo aspecto positivo de simbolizar distanciamento da longa era de escassez jurisdicional que viveu a humanidade, embora deva ser tratado com a devida atenção.

Isso porque, se é fato que um conflito de competência entre Tribunais Internacionais é essencialmente um conflito de jurisdições estabelecidas por tratados, podendo ser solucionado nesta radicação, por outro lado também é verdade que podem surgir conflitos de competência que digam respeito a princípios ou a costumes, ou que por outras razões venha a desafiar a coordenação entre os Tribunais Internacionais em operação, que atualmente conta com bons exemplos de funcionamento, a exemplo da interação do Tribunal Internacional do Direito do Mar com o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC nos casos 3 e 4 (que tratavam da pesca irregular de atum da espécie *Thunnus maccoyii*), e o próprio artigo 33 do Protocolo de Olivos, que, conforme já comentado, harmoniza sua jurisdição comercial regional com o sistema multilateral.

3.3 Atuação dos Tribunais Internacionais Latino-Americanos na Tutela da Democracia.

O desenvolvimento da jurisdição internacional na América Latina também espelhou o desenvolvimento do tratamento jurídico-normativo da democracia na região, em razão da evidente vinculação entre a jurisdição dos tribunais estabelecidos aos sistemas em que se instalaram cláusulas democráticas e mecanismos de aplicação do princípio da autodeterminação dos povos, além de, ocasionalmente, desenvolver institutos como o da intervenção humanitária, que, embora em contexto político controverso, sagrou-se como apto também à aplicação em contextos nos quais se considerar flagrante a ruptura ou o deficit democrático.

Neste sentido, é possível afirmar, colocando em perspectiva a classificação das dimensões da democracia apontadas por Sartori²⁷⁹, sintetizada na diferenciação entre a democracia formal ou procedimental e aquela material ou substancial²⁸⁰, que nas normas construídas internacionalmente entre os Estados da América Latina, no que se refere à promoção da democracia,

²⁷⁹ SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada**. Volume II – As Questões Clássicas. AZEVEDO, Dinah de Abreu (trad.). São Paulo, Editora Ática, 1994. p. 5 et seq.

priorizam majoritariamente a primeira, uma vez que, conforme detalhado no capítulo anterior, tais normas se concentram sobre a manutenção da legislação eleitoral e do seu funcionamento, além da aplicação do princípio da autodeterminação, intimamente ligado à postura flagrantemente soberanista majoritariamente praticada pelos Estados latino-americanos.

Nesse contexto, a democracia chamada material ou substancial, que se relaciona com o plano individual de aplicação da democracia formal, e, portanto, com a efetivação dos direitos humanos por meio da promoção da igualdade e da justiça, ficou relegada às normas internacionais de direitos humanos, sobre as quais os sistemas regionalizados americanos não se aprofundam na sua produção normativa em razão do fato de que a ampla maioria dos Estados também é membro da OEA que conta com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos para apreciar tais temas.

É verdade que, ao longo dos anos, os tribunais internacionais estabelecidos no seio de organizações internacionais de integração regional avançaram em suas competências materiais, superando a presunção equivocada de que suas jurisdições se limitariam a temas comerciais e econômicos para melhor espelhar o fato de que não eram estes os únicos objetivos da criação de nenhuma das organizações internacionais sob apreço, o que já foi consignado, por exemplo, das decisões do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL nos casos dos pneumáticos remoldáveis, que afirmou sua competência para matéria ambiental.

Apesar destes avanços, fato é que, à exceção da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da sua própria natureza, e da Corte Centro-Americana de Justiça, que busca sua competência no Tratado Marco de Segurança Democrática Centro-Americano, embora nunca a tenha exercido, os demais tribunais internacionais da América Latina, apesar de possuírem competência para tratar de questões relacionadas à democracia, carecem de melhores recursos jurídicos para fazê-lo de maneira mais efetiva, a uma porque a quantidade de normas internacionais sobre proteção da democracia sugere que o seu tratamento jurídico tem potencial para maior abrangência do que a atingida, e, a duas, porque estas normas que vigem atualmente, via de regra, concentram-se sobre os

²⁸⁰ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 913 et seq.

aspectos característicos da democracia procedimental, tornando mais dificultoso o acesso às jurisdições latino-americanas para defesa da democracia.

Por esta razão é que, tendo construído uma compreensão contextualizada histórica e politicamente do desenvolvimento do Direito Internacional na América Latina e da promoção da democracia circunscrita a ele, passaremos a analisar os casos paradigmáticos que consolidaram o tratamento jurídico da democracia nos tribunais internacionais latino-americanos, à luz do fato de que o tratamento jurídico da democracia nos tribunais internacionais da região, por subsunção às normas de que dispõem para aplicação, se concentra sobre as cláusulas democráticas e o princípio da autodeterminação dos povos, conforme descrito nos capítulos anteriores, refletindo maior adesão aos aspectos da democracia procedimental.

Nesse ínterim, já dando início à análise da atuação dos Tribunais Internacionais latino-americanos na tutela da democracia, o primeiro fato a ser observado é o de que, dentre eles, a Corte Centro-Americana de Justiça, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina e a Corte de Justiça do Caribe nunca receberam casos relativos às respectivas normas estabeledoras de cláusulas democráticas e demais compromissos ligados à promoção da democracia, de sorte que sua atuação nesta seara somente pode ser verificada pelo viés teórico da aferição da sua competência para tanto, que, conforme desenvolvido no segmento anterior deste estudo, se verifica para todas.

Ainda no rol dos Tribunais Internacionais latino-americanos que nunca julgaram demandas relacionadas à defesa da democracia no âmbito dos seus sistemas jurídico-normativos regionais, se encontra a Suprema Corte do Caribe Oriental, que, embora tenha tratado sobre a democracia diversas vezes, somente o fez em processos que versavam sobre disputas eleitorais domésticas pautadas nas respectivas constituições ou outras normas internas, mas nunca na Carta da Sociedade Civil, documento que efetivamente contém o já não muito profundo teor normativo da defesa internacional da democracia no seio da Organização dos Estados do Caribe Oriental.

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL oferecem suficiente lastro jurisprudencial para verificação do estágio em que se encontra a tutela da democracia no mais avançado estágio que atingiu até os dias atuais na região.

Embora não se trate de caso latino-americano, cabe, antes de prosseguir com a análise propriamente regionalizada, conhecer da atuação da Corte Internacional de Justiça no que diz respeito à democracia, por ocasião da declaração unilateral de independência do Kosovo, que

desencadeou a solicitação, de parte da Assembleia Geral das Nações Unidas, de parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a legalidade da declaração com relação ao Direito Internacional.

A referida Opinião Consultiva foi solicitada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em consonância com o artigo 96 da Carta da ONU e o artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, para que o órgão jurisdicional analisasse a seguinte interpelação: “a declaração unilateral de independência da Sérvia, anunciada pelas instituições provisórias do Kosovo, em 17 de fevereiro do ano de 2008, está de acordo com o Direito Internacional?”²⁸¹.

A declaração de independência do Kosovo, a propósito, foi produzida após a instauração do processo de administração internacional da região, por meio da Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelecia que o território continuava pertencendo à Sérvia, embora não mais submetido ao seu governo, sem dar direcionamentos futuros além da instauração do governo interino, situação de ambiguidade que ensejou a progressão da controvérsia.

Antes de analisar a consulta, a Corte recebeu declarações escritas e orais de diversos Estados, que argumentavam ora em favor da declaração em homenagem à autodeterminação dos povos, ora contra, argumentando que tal incentivaria outros processos de separatismo ao redor do globo e que contrariava o princípio da integridade territorial dos Estados.

No parecer, a Corte faz certas reservas ao analisar se a consulta se encontrava ao alcance da sua jurisdição, bem como se a submissão da matéria ao Conselho de Segurança obstava a sua apreciação pela CIJ. Tais reservas se referem, mais especificamente, ao esclarecimento de que o parecer da corte não tem caráter vinculativo, não se tratando de uma recomendação, bem como de que a consulta possuía natureza jurídica e não política²⁸². A este propósito, a corte decidiu que a consulta sobre a

²⁸¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. “**Request for Advisory Opinion**” in: Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence by the Provisional Institutions of Self-Government of Kosovo (Request for Advisory Opinion). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15567.pdf?PHPSESSID=1e880c2f287a3433c2223b34165318ef>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

²⁸² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence by the Provisional Institutions of Self-Government of Kosovo**

legalidade da declaração unilateral de independência do Kosovo com relação ao Direito Internacional não ultrapassava a barreira teórica, não se referindo portanto aos possíveis desdobramentos do efetivo reconhecimento da independência do Kosovo em razão da referida declaração respectiva.

A Corte estabeleceu, ainda em sede preliminar, que apesar de ser inexorável a incidência de questões políticas em qualquer controvérsia de Direito Internacional, seja para estabelecer as circunstâncias que a ensejaram ou como resultado da sua ocorrência, a sua jurisdição para o caso, uma vez que a questão obviamente não poderia ser apreciada exclusivamente sob a ótica da Constituição sérvia.

No mérito, a Corte Internacional de Justiça entendeu que, apesar da instauração de um governo provisório como meio de pacificação do conflito armado que se procedeu na região, a Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas não lhe conferiu nenhum *status* permanente, tendo entendido também que a referida resolução não obstava a declaração unilateral de independência por nenhum Estado, inexistindo norma de Direito Internacional nesse sentido²⁸³, à luz da volumosa criação de novos Estados que eclodira no século XVIII e impulsionou, no final do século XX, o reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos.

Dentre os principais argumentos no sentido da ilegalidade da declaração, figuravam o princípio da integridade territorial dos Estados e a associação do caso a outros já processados pela Corte e que tratavam de declarações unilaterais de independência, nomeadamente os casos: Rodésia do Sul (resolução do Conselho de Segurança da ONU 216 - 1965), Chipre do Norte (resolução do Conselho de Segurança da ONU 541 - 1983) e *Republika Srpska* (Resolução do Conselho de Segurança da ONU 787 – 1992).

A Corte ponderou, a esse respeito, que nos casos ventilados as declarações unilaterais foram consideradas realizadas em desacordo com o Direito Internacional em razão de se associarem com situações de uso ilegal da força, e não pelo motivo de serem unilaterais, o que diferencia a hipótese do Kosovo daquelas²⁸⁴.

(Request for Advisory Opinion). Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15567.pdf?PHPSESSID=1e880c2f287a3433c2223b34165318ef>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §§ 49 a 56.

²⁸³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence by the Provisional Institutions of Self-Government of Kosovo (Request for Advisory Opinion).** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15567.pdf?PHPSESSID=1e880c2f287a3433c2223b34165318ef>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §.79.

²⁸⁴ *Ibidem*. §. 81.

Além de então expressar que não existe óbice entre as fontes do Direito Internacional aplicável para negar a validade de uma declaração unilateral de independência²⁸⁵, a Corte Internacional de Justiça observou que os autores da declaração demonstraram interesse em colaborar com os objetivos da ação da ONU na situação, cristalizados na Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, comprometendo-se a cumprir com as obrigações assumidas tanto para com a missão quanto com terceiros.

Afinal, por dez votos contra quatro, a Corte decidiu que a declaração de independência de 17 de fevereiro de 2008 não viola o Direito Internacional, o que se operou pela via da sobreposição do princípio da autodeterminação dos povos sobre a soberania territorial, sendo aquele o embrião das cláusulas democráticas, conforme noticiado no capítulo inicial deste estudo.

A reação dos demais Estados à declaração unilateral de independência do Kosovo foi variou desde o reconhecimento formal pela maioria dos membros da União Europeia, à completa reprovação dos Estados que vivem situações de separatismo e divisão étnica e de outros que optaram por assim fazê-lo, seja por solidariedade ao Estado sérvio, seja por outra conveniência. O caso, conforme confessadamente temido por alguns dos Estados que não reconhecem a independência kosovar, influenciou a Rússia a interpretar as situações da Abecásia e da Ossétia do Sul, situadas no território oficial da Geórgia, que também declararam independência no ano 2008, muito embora os Estados Unidos tenham interpretado que a situação do Kosovo deve ser considerada particular, não servindo para analogias com outros casos. A este respeito, também pesa o fato de que, diferentemente das sentenças das demandas contenciosas, as Opiniões Consultivas não produzem efeito vinculante.

O parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a declaração unilateral de independência do Kosovo é documento paradigmático para a tutela da Democracia no Direito Internacional enquanto bem jurídico, não somente pelo impacto potencial nas conformações geopolíticas da atualidade, mas também porque, na esteira das transformações no paradigma fundamental do próprio Direito Internacional na

²⁸⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence by the Provisional Institutions of Self- Government of Kosovo (Request for Advisory Opinion)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15567.pdf?PHPSESSID=1e880c2f287a3433c2223b34165318ef>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §. 84.

contemporaneidade, prefere a autodeterminação dos povos à integridade territorial como forma de expressão do crescimento da valorização dos ideais democráticos de liberdade e igualdade, inclusive em face de temas conexos à soberania.

Na América Latina, não houve controvérsias jurisdicionais que versassem sobre declarações de independência na história dos tribunais internacionais respectivos, embora a promoção da democracia tenha avançado expressivamente conforme detalhado no segundo capítulo deste estudo. Entretanto, duas outras controvérsias merecem destaque para ilustrar com maior clareza o seu alcance sobre a matéria: o caso “Tribunal Constitucional x Peru”, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o caso “Paraguai x Argentina, Brasil e Uruguai”, do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL.

Gize-se, nesta oportunidade, que a semelhança justificadora do aprofundamento da compreensão destes dois casos, havendo sido julgados tantos outros nos tribunais latino-americanos, refere-se ao fato de que, nestas duas hipóteses, os tribunais se depararam com situações em que foram provocados a se manifestar a respeito da ocorrência de ruptura da ordem democrática, no compasso da preferência pela democracia procedimental expressada nas normas respectivas produzidas regionalmente, o que não significa sob qualquer circunstância afirmar que são estes os únicos dois casos de cujas decisões se pode extrair lições sobre a democracia no continente.

Em 2 de junho 1997, o então presidente peruano Alberto Fujimori foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por 27 deputados do Congresso Nacional Peruano pela prática, ao menos desde 5 de abril de 1992, de perseguição política aos magistrados do Tribunal Constitucional do Peru, consistente na exoneração de três deles, e outros abusos em face dos demais que se opusessem ao terceiro mandato de Fujimori, vedado pela constituição peruana de 1993, configurando flagrante ruptura da ordem democrática, diante do fato de que a mesma Constituição dispunha sobre a autonomia e a independência do Tribunal Constitucional do Peru²⁸⁶.

A denúncia foi submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 02 de julho de 1999, tendo a Comissão Interamericana, na oportunidade, postulado a reintegração dos magistrados exonerados arbitrariamente e a condenação do Estado peruano ao pagamento de indenizações, perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios.

²⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença de 31 de janeiro de 2001.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_71_esp.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §§. 1 e 2.

O Estado peruano tentou revogar o reconhecimento da jurisdição da Corte por sua parte, procurando se esquivar das obrigações contraídas e da própria denúncia, tendo levantado também argumentação no sentido de não poder a demanda ser apreciada pela Corte Interamericana em razão de não terem sido esgotadas as instâncias domésticas. A Corte observou que a retirada da declaração de reconhecimento da sua jurisdição se deu, contudo, em momento posterior ao da notificação do Peru sobre a demanda, anotando, ainda, que a Convenção Americana de Direitos Humanos não prevê hipóteses de retirada do reconhecimento da jurisdição da Corte exclusivamente, e que embora a denúncia completa do Pacto de São José da Costa Rica pudesse desvincular o Peru de suas obrigações com o Sistema Interamericano, por outro lado o art. 78 da Convenção estipula o prazo de um ano para o aviso prévio mínimo obrigatório a ser cumprido em caso de denúncia.

Ao final do julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado peruano a todas as sanções pecuniárias solicitadas pela Comissão, declarando que o Peru violou as garantias judiciais e a proteção judicial das vítimas, além de determinar a reintegração dos magistrados aos respectivos cargos e a realização de um procedimento de acompanhamento do cumprimento da sentença. As provisões foram cumpridas

Na sentença, a atuação da Corte Interamericana de direitos Humanos ao apresentar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como um recurso viável para os Estados em que o Poder Judiciário não possa funcionar regularmente, gozando da autonomia e da independência que lhe são característicos, salvaguardando a ordem democrática pela via da manutenção da separação dos Poderes e da integridade das instituições democráticas nos territórios dos Estados circunscritos à sua jurisdição.

A democracia procedimental também foi pautada no Laudo 01/2012 do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, em demanda contenciosa, prevista no art. 24 do Protocolo de Olivos (PO), concebido como “Procedimento para Atender Casos Excepcionais de Urgência”, apresentada pela República do Paraguai em face de Argentina, Brasil e Uruguai.

A demanda foi recebida pela Secretaria do TPR em 09 de julho de 2012, datando o laudo arbitral de 21 de julho daquele ano. Foi requerido pela advocacia paraguaia, em caráter subsidiário, que se a recebesse como procedimento de mérito pela via do acesso direto, cominando os artigos 1 e 23 do PO²⁸⁷.

Na sua apresentação, a República do Paraguai requer a anulação de duas decisões tomadas na reunião da Cúpula dos Presidentes ocorrida em Mendoza em 29 de junho de 2012, que determinavam a suspensão do Paraguai em razão de ruptura democrática supostamente decorrente do impedimento do então presidente paraguaio Fernando Lugo, com fundamento no art. 5 do Protocolo de Ushuaia, bem como à incorporação da República Venezuela como membro pleno do MERCOSUL, em razão de não ter sido oportunizado ao Paraguai manifestar-se a respeito do ingresso da Venezuela²⁸⁸.

Aduziu Paraguai que não foram observadas as consultas prévias exigidas no art. 4 do Protocolo de Ushuaia para a aplicação da suspensão, tanto por considerar constitucional o impedimento presidencial ocorrido no plano procedimental, tanto em razão da sua aceitação expressa pelo presidente impedido, que seriam demonstrativos de que não houvera ruptura democrática. Defendeu que diante da invalidade da decisão que o suspendeu, igualmente inválida seria aquela que admitiu plenamente a Venezuela²⁸⁹.

Em resposta, as repúblicas demandadas questionaram a adequação do procedimento excepcional de urgência, não tratando a demanda de bem perecível, sazonal, nem de curta durabilidade. Impugnaram, também, a competência do TPR para a matéria, em razão da natureza política da decisão atacada no marco do PU e da suposta natureza comercial do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL²⁹⁰.

O Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, acatando os argumentos da defesa, considerou que a demanda não apresentava os quatro requisitos que devem necessariamente

²⁸⁷ TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. **Laudo no procedimento excepcional de urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à suspensão de sua participação nos órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à Incorporação da Venezuela como membro pleno. Laudo n.º 01/2012.** 21 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/440/1/laudo_01_2012_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §§. 1 e 2.

²⁸⁸ Ibidem. §. 7.

²⁸⁹ Ibidem. §§. 9 e 10.

²⁹⁰ TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. **Laudo no procedimento excepcional de urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à suspensão de sua participação nos órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à Incorporação da Venezuela como membro pleno. Laudo n.º 01/2012.** 21 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/440/1/laudo_01_2012_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §. 17.

concorrer para a admissão do procedimento de atendimento de casos excepcionais e de urgência, previstos no art. 24 do Protocolo de Olivos, em razão do fato de que o item a, do art. 2, da Decisão 23/2004, que regulamenta a espécie, impõe que a demanda verse sobre bens perecíveis, sazonais ou de curta durabilidade, que julgou não ser o caso da manutenção do status ativo da República do Paraguai como membro pleno do MERCOSUL, pretendida pela mesma na apresentação da demanda.

Requeru-se, em caráter subsidiário, o recebimento como demanda de mérito pela via do acesso direto, cominando os arts. 1 e 23 do Protocolo de Olivos, que também restou inacolhido, uma vez que o referido art. 23 condiciona o acesso direto à jurisdição do TPR (prescindindo-se as duas primeiras fases do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL) à existência de acordo entre as partes neste sentido, o que não se operou.

No que toca a competência do TPR para a demanda, foi rejeitada a tese defensiva de que o Tribunal não seria competente em razão da natureza política da demanda, devendo o TPR supostamente limitar-se a demandas comerciais. O Tribunal entendeu que, de acordo com o Protocolo de Olivos, quaisquer demandas concernindo a aplicação de norma vigente no MERCOSUL, independente inclusive da espécie, são passíveis de apreciação no âmbito do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL, bem como que o Protocolo de Ushuaia, a seu turno, não comporta indicação expressa de foro para solucionar controvérsias no seu bojo, corroborando a sua contemplação no Protocolo de Olivos.

O mérito da demanda, caso viesse a ser analisado, recairia sobre a realização ou não das consultas prévias exigidas no art. 4 do Protocolo de Ushuaia para aplicação das sanções preconizadas no art. 5 do mesmo documento. O Tribunal, contudo não o apreciou, ressalvando que o mérito seria passível de apreciação caso a demanda fosse apresentada da maneira tradicional, instaurando-se tribunal *ad hoc*.

Muito embora não tenha atingido mérito da demanda paraguaia, que não tornou a provocar o Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL e retornou à condição de membro após a realização de novas eleições em 2013, o laudo também marca o desenvolvimento da jurisdição nos processos de integração regional e a promoção da

democracia no seu âmbito ao reafirmar a competência do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL para qualquer matéria normatizada no seu sistema jurídico institucional, o que inclui as normas sobre democracia, Direitos Humanos e manutenção do Estado de Direito.

O Professor André de Carvalho Ramos anotou, ainda sobre o Laudo 01/2012 do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, que sua contribuição para a defesa da democracia na região é também merecedora de destaque em razão de, além de afirmar a sua competência, oferecer parâmetros nunca antes esclarecidos para atuação em novos casos que versem sobre a democracia e temas correlatos, a saber: a necessidade de instauração de Tribunal *ad hoc* ou de consenso pela cognição primária direta pelo TPR e, invariavelmente, a comprovação de realização de tratativas infrutíferas previamente à apresentação da demanda²⁹¹.

Do quanto relatado acerca da atuação dos Tribunais Internacionais na tutela da democracia enquanto bem jurídico, que se reflete por meio das cláusulas democráticas, da valorização do princípio da autodeterminação dos povos, da garantia de efetivação dos direitos humanos e da manutenção do Estado de Direito, infere-se com clareza que os Tribunais Internacionais já demonstraram deter legitimidade, competência e recursos jurídicos suficientes para atuar nessa frente em prol do desenvolvimento, senão em razão do quanto já havia sido construído como base normativa, teórica e principiológica, também em razão do fato de que já foram provocados a se manifestar sobre tais temas, sendo-lhes oportunizado fazê-lo.

O parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a declaração unilateral de independência do Kosovo afirmando sua competência para temas referentes à administração dos Estados é demonstrativo de tais avanços já conquistados, bem como o é também da elevação do princípio da autodeterminação dos povos.

O caso da suspensão do Paraguai como membro do MERCOSUL afirma a competência do Tribunal Permanente de Revisão de maneira semelhante, sendo notável que, além de tê-lo feito, preocupou-se em colocar sua jurisdição ao dispor dos Estados litigantes descrevendo a via adequada para formulação do pedido e os requisitos para sua análise, auxiliando a instrumentalização da proteção da integridade democrática de seus jurisdicionados, tudo isto em decisão na qual sequer teve a oportunidade de apreciar o mérito.

Analogamente aos casos enumerados, o caso do Tribunal Constitucional Peruano na Corte Interamericana de Direitos Humanos impõe a jurisdição da Corte para demandas referentes a

²⁹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 422.

temas tradicionalmente considerados domésticos, tendo tocado, no caso em comento, especificamente na separação dos Poderes incidentalmente para fundamentar suas provisões, justificando a legitimidade de sua jurisdição para o tema na efetiva demonstração de existência de desequilíbrio da ordem democrática e da violação de direitos contemplados no Pacto de São José da Costa Rica, *in casu*, especificamente, as garantias judiciais das vítimas e outras violações de direitos de naturezas principalmente política e social.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, justamente por deter a competência originária para decidir sobre o tema sobre o qual assenta sua razão de ser, além do maior contingente de Estados submetidos à sua jurisdição, já decidiu diversas vezes sobre violações de Direitos Humanos relacionadas à ocorrência de regimes antidemocráticos nos Estados processados. Contudo, nestas oportunidades a democracia não foi abordada como bem jurídico pertencente ao núcleo da controvérsia, de sorte que o que se observa em tais decisões é a sua contemplação enquanto princípio e também como conjunto de ideais norteadores da aplicação de outras normas do Direito regional.

É possível considerar que, nestes outros casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais a democracia se insere mais em decorrência da íntima relação de mútua viabilização que guarda com aqueles direitos do que sob a imagem de bem jurídico a ser tutelado, ainda se os pode considerar como expressões da proteção da democracia substancial, uma vez que versam sobre direitos intrinsecamente atrelados à sua realização.

São exemplos aqueles casos em que a Corte decidiu sobre temas como a ilegalidade da impunidade de crimes praticados por governos antidemocráticos ou transitórios à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratada nas sentenças dos casos Barrios Altos contra Peru, de 2001, Moiwana contra o Suriname, de 2005, e Almonacid Arellano contra Chile, de 2006, nos quais os Estados processados foram condenados por, tendo promulgado leis de anistia, não terem cumprido o remanescente “dever permanente de punir crimes contra a humanidade, não anistiáveis e imprescritíveis por sua própria natureza de afronta à humanidade como um todo”²⁹². Na seara da

²⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em:

efetividade das decisões, estes julgamentos são considerados particularmente bem-sucedidos, tendo influenciado os ordenamentos domésticos a promover a valorização dos direitos humanos, seja por imposição de condenação, como nas demandas enumeradas, ou em razão de recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como ocorreu com a Argentina, por exemplo²⁹³.

Mais recentemente, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana em 15 de março de 2018 em caso que cingiu-se sobre a responsabilidade internacional do Estado pela inércia em face da impunidade dos responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar, consolidando mais uma vez sua atuação em defesa do direito à verdade, dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, além da necessidade de observância da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura²⁹⁴.

No mês de fevereiro de 2018, a Venezuela foi condenada no caso San Miguel Sosa e Outras Vs. Venezuela pela demissão arbitrária de três funcionárias do departamento de fronteiras em razão da manifestação de suas opiniões políticas contrárias ao governo. Neste caso, porém, a aferição da efetividade da decisão está longe de ser produzida, na medida em que a Venezuela denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 06 de setembro de 2012²⁹⁵, e a denúncia se encontra mantida, sem falar nas infundáveis controvérsias acerca da iminência de uma nova ruptura democrática naquele Estado em razão do prolongamento da manutenção de Nicolás Maduro na chefia do Executivo daquele Estado.

Todos estes direitos tutelados nos casos ilustrados, conforme desenvolvido, relacionam-se com a efetivação da democracia substancial, embora não estejam expressamente incluídos nos conteúdos das normas internacionais que versam sobre a democracia nas organizações internacionais de integração regional na América Latina, o que sugere que somente a Corte Interamericana de Direitos Humanos estaria autorizada a apreciar casos a ela relacionados, gizando-se que tal não se contrapõe à evidente jurisdição possuída pelos sistemas de solução de

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §. 99, 105, 111.

²⁹³ OLIVEIRA, David Barbosa de. **Julgamentos das Leis de Anistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Esforços da Sociedade Civil na Justiça de Transição da Argentina e do Peru**. In: Revista Direitos Humanos e Democracia. v. 6. n. 11. 2018 ISSN 2317-5389 p. 20.

²⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p. 101.

²⁹⁵ REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. **Nota mediante a qual Venezuela denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos**. 06 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Nota_Republica_Bolivariana_de_Venezuela_al_SG_OEA.PDF>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

controvérsias e Tribunais Internacionais da região para decidir acerca das normas que já estejam previstas no direito por eles aplicável.

No plano da efetividade das decisões dos tribunais internacionais apresentadas, verifica-se a produção de reflexos nas ordens jurídicas domésticas dos Estados demandados, ainda que nem todas as determinações tenham sido adotadas até o presente, podendo-se entender a disseminação do reconhecimento da independência do Kosovo como fruto, ao menos em parte, da administração da matéria pela Corte Internacional de Justiça.

O mesmo se opera nos casos latino-americanos, sendo evidente que no caso Paraguai Vs. Argentina, Brasil e Uruguai o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL não se furtou de contribuir tanto quanto possível para o desenvolvimento do Direito regional, assim como a sentença do caso Tribunal Constitucional Vs. Peru, embora ainda não tenha sido declarada integralmente cumprida pela Corte em Supervisão de Cumprimento de Sentença de 05 de agosto de 2008²⁹⁶.

Fato é que, nos dias atuais, a democracia não somente manteve, mas também aprofundou o seu caráter polissêmico, podendo ser visualizada, no prisma do Direito Internacional, sob as formas de regime de governo e de conjunto de ideais de valores, desde sempre coexistentes, e, com o desenvolvimento das normas de proteção da democracia procedimental e do princípio da autodeterminação dos povos, ser visualizada como um bem jurídico a ser protegido pelo sistema jurídico-normativo internacional, em sua perspectiva contemporânea de valorização dos indivíduos e de seus direitos, tendo-se em conta que a realização dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico e civilizatório sustentável dos povos só se pode alcançar através da promoção da democracia.

²⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso “Tribunal Constitucional Vs. Peru”**. Sentença de 05 de agosto de 2008. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tribunal_05_08_08.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

CONCLUSÃO

Muito embora ao longo dos séculos a democratização dos Estados ao redor do planeta tenha se operado em ciclos de avanços e retrocessos, da mesma maneira como a maioria dos processos de transformação estrutural que se observou na História das civilizações organizadas, a ocorrência de rupturas, interrupções e ameaças à manutenção da ordem democrática nunca foi capaz de minar a valorização dos ideais de liberdade e igualdade sob cujo signo navegam os regimes democráticos desde a Antiguidade.

Por esta razão, também desde muito cedo os povos aprenderam a defender sua liberdade, a princípio por meio do emprego da violência e das guerras, até que se desenvolvessem os mecanismos de solução pacífica de controvérsias. A defesa da liberdade também reflete, na seara do Direito Internacional, no reconhecimento e na valorização do princípio da autodeterminação dos povos, consubstanciados, por exemplo, na Carta de Washington de 1941 e na Opinião Consultiva sobre a Legalidade da Declaração Unilateral de Independência do Kosovo conforme o Direito Internacional da Corte Internacional de Justiça.

Na América Latina especialmente, as organizações internacionais de integração regional, que foram construídas sob a influência do pan-americanismo e do bolivarianismo, que, apesar dos pontos antagônicos, são doutrinas fundamentadas em um senso de preservação da liberdade contra as antigas metrópoles e contra influências externas que sejam potencialmente nocivas ao exercício da soberania reconquistada pelos povos latino-americanos somente após três séculos de subjugação. Esta tradição de defesa da soberania dos Estados que se faz presente na América Latina se traduz, no Direito Internacional da atualidade, sob a forma de cláusulas democráticas no âmbito das organizações internacionais da região, que se prestam a instrumentalizar a proteção da democracia nos Estados contra a atuação de agentes políticos internos ou externos que interfiram ou usurpem o exercício da soberania popular.

É também em decorrência do fato de que as democracias latino-americanas já sofreram perturbações de gênese doméstica múltiplas vezes que se faz profundamente necessária a existência deste arcabouço normativo e principiológico internacional e regional para proteger o exercício da soberania popular, expressão da autodeterminação e, em última análise, reflexo coletivizado da liberdade individual, para proteger os regimes

democráticos e os direitos humanos dos indivíduos na região. Isto, aliás, se verifica nas declarações dos órgãos deliberativos das organizações internacionais acerca da manutenção da ordem democrática nos seus Estados membros, bem como, em hipóteses mais raras, nas manifestações dos tribunais internacionais a respeito da matéria.

Neste compasso, a proteção internacional da democracia não deve ser entendida como violação a soberania interna, em razão do fato de que, levando-se em conta que contempla, por meio da proteção dos seus aspectos procedimentais, o conteúdo de direitos materiais a ela atrelados, uma vez que a proteção destes últimos reside, domesticamente, na própria estrutura formal que garante a regularidade da representação da vontade popular na atuação das instituições democráticas. A proteção da democracia por meio de normas e princípios de Direito Internacional, então, possui uma dimensão de tutela, objeto central deste estudo, na qual se presta a proteger, por força da atuação das organizações e, principalmente, dos tribunais internacionais e com base nas normas e princípios respectivos de Direito Internacional, a integridade democrática dos Estados contra aquelas forças que se opuserem a ela de maneira que obste ao povo manifestar soberanamente a sua eventual discordância e promover a conseqüente alteração correlata.

Com este espírito, o primeiro capítulo deste trabalho se dedica, a princípio, a desenvolver o conceito e os modelos de democracia praticados ao longo da História para então analisar a sua compatibilidade com princípios e institutos de Direito Internacional, esclarecendo a legitimidade e a necessidade de o Direito Internacional contemplar a promoção da democracia, que se opera no contexto do sistema jurídico-normativo constituído nos últimos séculos, particularmente a partir da criação da Organização das Nações Unidas, por meio do desenvolvimento do princípio da autodeterminação dos povos, da valorização e afirmação da proteção dos direitos humanos, e da constituição de cláusulas democráticas e normas sobre a democracia procedimental nas organizações internacionais.

Construída a fundação teórica desta pesquisa e demonstrado desenvolvimento da proteção da democracia no cenário global, o segundo capítulo analisa mais detalhadamente o seu desenvolvimento na América Latina, marcado pelas influências tanto das ondas democratizadoras quanto dos movimentos sincrônicos da história política regional, que atravessou os séculos de marginalização para, com o surgimento das iniciativas de integração regional, abrir caminho para a proteção da democracia procedimental no âmbito das organizações internacionais tanto pela via normativa quanto pela via da tutela jurisdicional, repisando a convergência entre os ideais democráticos, os direitos humanos e os propósitos da integração entre Estados, além das necessidades políticas idiossincráticas da região no que se refere aos ciclos democráticos que não raro resultam lesões aos regimes latino-americanos, às quais o Direito Internacional já é capaz de

responder, conforme demonstrado, por meio da aplicação das normas respectivas e da atuação das organizações internacionais da região.

Por derradeiro, o terceiro capítulo do estudo transpõe o quanto teorizado nos capítulos anteriores para o ambiente jurisdicional, de sorte que, após compreender o desenvolvimento da jurisdição no Direito Internacional e a criação dos tribunais internacionais neste contexto, foram apreciados exemplos de manifestações dos tribunais internacionais em defesa da democracia. Ficou demonstrado, então, que tal se deu tanto pela frente principiológica, no caso da Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça a respeito da legalidade da declaração de independência do Kosovo perante o Direito Internacional, quanto pela aplicação das cláusulas democráticas e pela defesa das estruturas da democracia procedimental nos casos Paraguai Vs. Argentina, Brasil e Uruguai, julgado pelo Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, e Tribunal Constitucional Vs. Peru, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Também neste capítulo se esclarece a necessária diferenciação a ser feita entre estes casos e os vários outros que versam sobre direitos humanos em abordagem material em razão do fato de que a construção normativa a respeito destes temas se deu separadamente, oportunizando a sua contemplação cada um em suas instâncias especializadas à vista da grande variação tanto de conteúdo quanto de profundidade existente na abordagem normativa dos direitos humanos em cada organização internacional da região e da maior uniformidade que apresenta ao contemplar os aspectos procedimentais e institucionais da manutenção dos regimes democráticos, em que pese a intrínseca conexão entre a realização destes e a da democracia em seu ótimo paretiano, decorrente da coincidência de direitos e valores cuja efetivação se apresenta como condição para que se realizem.

Nesta cadência, ficou compreendido que a democracia pode ser entendida, em sua polissemia, como um regime de governo, como um conjunto de valores e ideais e como um bem jurídico cuja proteção interessa profundamente ao Direito Internacional, simultaneamente, e que, enquanto bem jurídico, a concepção biparte de suas dimensões procedimental e material aproveita ao desenvolvimento do seu próprio tratamento na seara do Direito Internacional, de sorte que a proteção da democracia procedimental encontra respaldo principalmente nas chamadas cláusulas democráticas e nas normas correlatas, além de no princípio da autodeterminação dos povos, enquanto, por outro lado,

a efetivação da democracia chamada material ficou relegada aos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Esclareceu-se que a soberania dos Estados não obsta a proteção da democracia nos seus âmbitos, a uma porque esta lhes é de próprio interesse, a duas porque o núcleo da proteção da democracia procedimental é a preservação da própria soberania e do seu regular exercício pelo povo e, a três, porque com efeito no Direito Internacional já foi superada a hipótese de violação da soberania nacional pela simples submissão dos Estados às normas, organizações e tribunais internacionais desde o desenvolvimento das teses voluntaristas.

Em momento posterior, verificamos que as normas internacionais que promovem a defesa da democracia procedimental descendem da afirmação do princípio da autodeterminação dos povos na Carta de Washington de 1941, na Carta da Organização das Nações Unidas e nas Resoluções 1514 e 1541 da Assembleia Geral da ONU, tendo refletido, em escala regional, na proteção dos mecanismos institucionais que viabilizam a garantia da realização do direito então reconhecido à autodeterminação titularizado pelos povos e executado pelos Estados. Gize-se que, particularmente na América Latina, em que pese o fato de que os valores democráticos se tornaram caros desde muito cedo, a implementação do regime somente se deu conforme os ciclos das ondas democratizadoras atingiam a região, sendo que estes processos se faziam acompanhar, com pouco atraso, de iniciativas de aprofundamento e universalização da integração regional latino-americana e de normatização da proteção dos direitos humanos e da democracia procedimental, originando assim diversos sistemas de proteção no âmbito de cada organização internacional da região e tendo sido verificado o seu funcionamento por meio dos exemplos ventilados.

Por derradeiro, foi observado que os tribunais internacionais, cuja criação também acompanhou o aprofundamento dos regionalismos e do tratamento normativo internacional da democracia, exercendo sua jurisdição nos limites dos sistemas institucionais sobre que se apoiam, detêm legitimidade e recursos jurídicos para decidir a respeito da manutenção da democracia, havendo lastro normativo para tal, bem como já o fizeram, seja por meio da prestação jurisdicional nos sistemas de direitos humanos para contemplar a dimensão material da democracia, ou aplicando as cláusulas democráticas e demais normas atinentes no quadro normativo à sua disposição na proteção da democracia procedimental.

É possível afirmar, desta maneira, sobre o conteúdo da promoção da democracia no Direito Internacional, o que necessariamente inclui as hipóteses de tutela, que se encontram contempladas sim ambas suas dimensões procedimental e material, tendo-se em consideração, contudo, que esta promoção, via de regra, se opera por vias distintas. Neste sentido, também se afirma que, no que se refere à tutela da democracia no Direito Internacional, referindo-se a proteção

oferecida pelo seu sistema jurídico-normativo, materialmente, à proteção das instituições democráticas e da garantia do seu funcionamento em prol da realização da representação da soberania popular pelo exercício do seu poder pelos agentes em controle destas instituições, de sorte que, a estas normas, interessa alcançar o conteúdo da democracia procedimental mais que a material, enquanto o contrário ocorre nos sistemas de direitos humanos.

Até o presente momento, o Direito Internacional, então, encontrou caminhos para desenvolver mecanismos legítimos, estruturados, juridicamente fundamentados e eficazes, na medida em que sua aplicação, apesar de não ter sido unanimemente provocada e das limitações impostas ao próprio Direito Internacional na atualidade como a sua descentralização e a grande diversidade de sistemas jurídicos que o integram, se deu nas organizações internacionais e, principalmente nos tribunais internacionais, conforme se analisou no derradeiro capítulo deste estudo, de maneira a procurar sempre expandir o seu próprio alcance, ao exemplo do Laudo 1/2012 do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, em que o Tribunal, ainda que impossibilitado de apreciar o mérito da demanda, registrou na decisão a afirmação da sua competência *ratione materiae* e, ainda, detalhou o procedimento a ser utilizado e os critérios mínimos para que se admitisse novas contendas sobre a temática no futuro, dando dois passos à frente na uniformização e na verificação da aplicabilidade da norma regional em decisão que, sem análise meritória, poderia ter sido esvaziada deste conteúdo.

Na atualidade, às vistas da preocupação com a chegada de um novo inverno de crises das instituições, e, principalmente, dos valores democráticos, a consolidação da tutela da democracia pelos tribunais internacionais é sinal de que o Direito Internacional, nas idas e vindas das ondas democratizadoras e dos períodos de crises dos regimes por elas originados, das guerras e da colonização, se estabeleceu com suficiente firmeza para que se erguesse o lastro jurídico sem o qual aquela não seria possível e para demonstrar a viabilidade e a eficácia da sua aplicação.

É também fato, contudo, que as experiências de tutela da democracia pelos tribunais internacionais demonstraram também que o sistema que a sustenta comporta aprofundamento, senão pela baixa incidência de provocação das suas jurisdições, para melhor contemplar também aspectos da democracia material. Mesmo assim, é possível afirmar com clareza que os recursos disponíveis atualmente para a proteção da

democracia no Direito Internacional já são suficientes para que as organizações e os tribunais internacionais se envolvam nestas questões.

De toda sorte, o Direito Internacional só responderá com o tempo, como sempre respondeu, quanto ainda tarda o dia em que todos os povos encontrarão no seu âmbito a necessária proteção das suas liberdades, consubstanciadas nos regimes democráticos e também individuais, para que possam se desenvolver pacífica e igualitariamente. A nós, seus estudiosos, resta prosseguir em nosso ofício para, assim, procurar auxiliar na construção de um futuro livre, igual e justo, como deve ser a democracia, com pés firmes nos ensinamentos que o passado nos oferece e que os pensadores desta e de outras épocas desenvolveram a seu respeito.

BIBLIOGRAFIA

ABASS, Ademola. **International Law: Text, Cases, and Materials**. Second edition. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 2014.

ALEIXO, José Carlos Brandt. **Mercado Comum Centro-Americano**. In: R. Inf. legisl. Brasília a. 21 n. 81 jan./mar. 1984.

ALIANÇA BOLIVARIANA PARA OS POVOS DE NOSSA AMÉRICA. **Aliança Bolivariana para os Povos de Nossa América – Tratado de Comércio dos Povos (ALBA-TCP)**. 29 de abril de 2006. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20170503153246/http://alba-tcp.org:80/content/acuerdo-para-la-aplicaci%C3%B3n-de-la-alternativa-bolivariana-para-los-pueblos-de-nuestra-am%C3%A9rica>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

ALIANÇA DO PACÍFICO. **Tratado Marco da Aliança do Pacífico**. Disponível em: <<https://alianzapacifico.net/download/acuerdo-marco-de-la-alianza-del-pacifico/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A América Latina no cenário internacional, a um século de distância**. Revista Eletrônica de Direito Internacional , v. 15, p. 15-28, 2015.

ANDRASSY, Georges. La souveraineté et la Société des Nations. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 61, 1937-III, pp. 637-762.

ARANTES, Patricia Nunes. **Integração Econômica Regional e América Latina**. In: MENEZES, Wagner. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade**. 2007. Tese (Doutorado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019. ,

Wagner; PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Direito e relações internacionais na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. pp 517 a 525.

ARCENEUX, Craig; PION-BERLIN, David. **Issues, Threats, and Institutions: Explaining OAS Responses to Democratic Dilemmas in Latin America**. In: *Latin America Politics and Society*. Vol. 49, n.º 2.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3 ed.. Brasília: UNB, 1997.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1514 de 14 de dezembro de 1960 “Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais”**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/declaration.shtml>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Resolução 1541 de 15 de dezembro de 1960**. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV))>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS Estados DO CARIBE. **Convenção da Associação dos Estados do Caribe**. 24 de julho de 1994. Disponível em: <<http://www.acs-aec.org/index.php?q=documents/legal/1994/convention-establishing-the-association-of-caribbean-states-acs>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **Acordo de Complementação Econômica n.º 18**. Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/textacdos.nsf/0f226c9002f6aebf03257491004226fe/49efa678bc0690cb03257742004a7d81?OpenDocument>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

BARBOSA, Rubens. **Mercosul e a integração regional**. São Paulo: IMPRENSA OFICIAL SP, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional** – Tomo II. Rio: Renovar, 2003.

BASSO, Maristela. Mercosul: **Do passado ao futuro**. In BASSO, Maristela (org.). Mercosul - Mercosur: Estudos em Homenagem a Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Atlas, p. 23-35, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, ed. J.H. Bums and H.L.A. Hart, 1970.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, 17ª ed. São Paulo, Malheiros, 2010.

BOLÍVAR, Simón. **Carta de Jamaica**. Disponível em: <http://www.bolivar.ula.ve/cgi-win/be_alex.exe?DESCRIPTOR=cartas&operador_2=and&term_campo_2=materia&term_termino_2=Carta+de+Jamaica&term_tipo_2=Palabra&nombred=bolivar&icono=cartas.gif&recuperar=15>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

CANÇADO TRINDADE, A.A. **International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium***. *Reccueil des Cours. Académie de la Haye*. Volume 215 (I). 2006-I.

_____. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Prefácio**. In: VITORIA, Francisco de, 1486-1546. **Relecciones : sobre os índios e sobre o poder civil**. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016.

CAPUCIO, Camilla. **Apontamentos sobre Francisco de Vitória e Francisco Suarez: construção doutrinária e fundamento do *Jus Gentium***. In: MENEZES,

Wagner. (Org.). *Direito Internacional Clássico e seu fundamento*. 1ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, v. 1.

CARRILLO-SALCEDO, Juan-Antonio. *Droit international et souveraineté des états: cours général de droit international public*. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 257, 1996.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos Espaços**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009. pl

_____. **BRIC: Uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011.

CASSIN, Rene. *La Déclaration universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme*. **Recueil des cours. Académie de Droit International de la Haye**, 1951.

COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Tratado de Criação do Tribunal de Justiça do Acordo de Cartagena**. 28 de maio de 1979. Disponível em: <<http://www.tribunalandino.org.ec/itstudio/pdfs/TCreacionTJCA.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Declaração de Cuzco**. 08 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20041213041318/http://www.comunidadandina.org/documentos/dec_int/cusco_sudamerica.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Declaração de Machu Picchu sobre a Democracia, os Direitos dos Povos Indígenas e a Luta contra a Pobreza**. 30 de julho de 2001. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/StaticFiles/DocOf/DINFORMATIVO329.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

COMUNIDADE ANDINA DE NAÇÕES. **Carta de Conduta de Riobamba**, 15 de março de 1980. <<https://afese.com/img/revistas/revista44/riobamba.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Compromisso da Comunidade Andina pela Democracia.** 10 de junho de 2000. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Normativa.aspx?link=TP>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Acordo de Cartagena.** 25 de maio de 1969. Disponível em: <<http://www.comunidadandina.org/Documentos.aspx>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

COMUNIDADE DE Estados LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS. **Declaração de Caracas.** 02 e 03 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_CELAC/DECARAC.2011ESP.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

COMUNIDADE E MERCADO COMUM DO CARIBE. **Acordo estabelecendo a Corte de Justiça do Caribe.** 16 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.ccj.org/court-instruments/the-agreement-establishing-the-ccj>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Carta da Sociedade Civil.** 19 de fevereiro de 1997. Disponível em: <<https://caricom.org/store/charter-of-civil-society>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Tratado de Chaguaramas.** 04 de julho 1973. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20111110061815/http://www.caricom.org/jsp/community/revised_treaty-text.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Tratado da União Europeia.** 7 de Fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

CONVENÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA CORTE DE JUSTIÇA CENTRO-AMERICANA. 20 de janeiro de 1908. Disponível em: <<http://www.csj.gob.sv/Bvirtual.nsf/f8d2a0b5ee4651a386256d44006c123c/c9192ddf3a0eedb706256b41006f5ed1?OpenDocument>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso “Tribunal Constitucional Vs. Peru”.** Sentença de 05 de agosto de 2008. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/tribunal_05_08_08.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil.** Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. p. 101.

_____. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §. 99, 105, 111.

_____. **Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença de 31 de janeiro de 2001.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_71_esp.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §§. 1 e 2.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence by the Provisional Institutions of Self-Government of Kosovo (Request for Advisory Opinion).** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/141/15567.pdf?PHPSESSID=1e880c2f287a3433c2223b34165318ef>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **“Request for Advisory Opinion”** in: Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence by the Provisional Institutions of Self-Government of Kosovo (Request for Advisory Opinion). Disponível em: <<http://www.icj->

cij.org/docket/files/141/15567.pdf?PHPSESSID=1e880c2f287a3433c2223b34165318ef
>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Caso Lótus**. Decisão proferida em 7.9.1927, p. 18 e 19. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2017.

DAHL, Robert. A. **Poliarquia**. Participação e Oposição. LIMONGI, Fernando (pref.), PACIORNIK, Celso Mauro (trad). 1ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 28ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

DE VISSCHER, Paul. Cours général de droit international public. *Recueil de s Cours. Academie de Droit International de la Haye*. Volume 136, 1972-II.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Ibidem. p. 33

FAVRE, Henri. **A Civilização Inca**. Trad. Maria Júlia Goldwasser. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GOOGLE. **Google Trends**. <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=all&q=democracy>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cláudio Rangel e CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 20.ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRÓCIO, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Trad. Ciro Mioranza. v. 2. Ijuí: Ed. Ijuí, 2005.

GUIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HELD, David. **Models of Democracy**. Redwood City, California, EUA: Stanford University Press, 2006.

J. A. da SILVA. **O Sistema representativo, democracia semidireta e democracia participativa**. In: Revista do Advogado, Ano XXII, nº73, AASP, São Paulo, 2003.

JELLINEK, Georg. **Sistema dei Diritti Pubblici Subbietivi**. Tradução de Gaetano Vitagliano. Milão: Società Editrice Libreria, 1912.

JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

INGLEHART, R., C. HAERPFER, A. MORENO, C. WELZEL, K. KIZILOVA, J. DIEZ-MEDRANO, M. LAGOS, P. NORRIS, E. PONARIN & B. PURANEN et al. (eds.). **World Values Survey: Round Six - Country-Pooled Datafile Version**. Madrid: JD Systems Institute, 2014. Disponível em: <<http://www.worldvaluessurvey.org/WVSDocumentationWV5.jsp>>. Acesso em 4 de novembro de 2018.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 14 (1926-IV) .

_____. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KLEFFENS, Eelco Nicolaas van. **Sovereignty in international law: five lectures**. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**. Volume 82, 1953-I.

KOROWICZ, Marek Stanislaw. Some present aspects of sovereignty in international law. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye.** Volume 102, 1961-I,

LAUTERPACHT, H.. The international protection of human rights. **Recueil des cours. Académie de Droit International de la Haye.** Volume 70 (1947-I).

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A América Latina Inventou o Direito Internacional.** In: POMPEU, Gina Marcílio; SAMPAIO, Natércia; MENEZES, Wagner. (orgs.) Comércio, Globalização e Formação do Capital Social. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MACHADO, Diego Pereira e DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, Direito Comunitário, MERCOSUL e União Europeia,** pp. 27 e 28. Salvador: Jus Podivm, 2011.

MAGALHÃES, José Carlos de. **O Mundo no Século XXI.** In: RAMOS, André de Carvalho (Org.). Direito Internacional Privado: Questões controvertidas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MAISONETT, Luiz Henrique. **Um panorama histórico do Direito Internacional Econômico: desafios para um mundo globalizado.** In: RIDB, Ano 1 (2012), nº 8.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15.^a edição revista e ampliada, I Volume.. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e Transnormatividade.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

_____. **A contribuição da América Latina para o Direito Internacional: o princípio da solidariedade.** 2007. Tese (Doutorado em Integração da

América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.84.2007.tde-10102012-172431. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado de Assunção.** 26 de março de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Protocolo de Las Leñas.** 27 de junho de 1992.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Declaração Presidencial Sobre Compromisso Democrático No Mercosul.** 25 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/cmc_1996_acta01_declaracion_presiden_pt_compdemocratico.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile.** 24 de julho de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4210.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Protocolo de Olivos.** 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Artigos 4 e 5.

_____. **Protocolo de Olivos.** 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D4982.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. Artigos 9 a 16.

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. **ESTUDO INTRODUTÓRIO I: Francisco de Vitoria, precursor e atual.** In: VITORIA, Francisco de, 1486-1546. **Relectiones : sobre os índios e sobre o poder civil.** Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016.

NETO, Helmut S. **Principais influências do *Jus Gentium* Romano na Obra “O Direito da Guerra e da Paz” de Hugo Grócio.** In: MENEZES, Wagner (org). **Direito Internacional Clássico e seu Fundamento.** Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Julgamentos das Leis de Anistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Esforços da Sociedade Civil na Justiça de Transição da Argentina e do Peru.** In: Revista Direitos Humanos e Democracia. v. 6. n. 11. 2018 ISSN 2317-5389 p. 20.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 26 de junho de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Report of the International Law Commission on the work of its fortieth session, 9 May – 29 July 1998, Official Records of the General Assembly, Forty-third session, Supplement No. 10.** Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/reports/a_43_10.pdf&lang=EFX>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS Estados AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos** .30 de abril de 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias"**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97559.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington"**. 14 de dezembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2760.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Resolução n.º 1.080 da Assembleia Geral dos Estados Americanos**. Texto certificado constante no primeiro volume das atas e documentos da 21ª sessão ordinária, no Chile. p. 4-5. Disponível em: <<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03805S01.PDF>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Carta Democrática Interamericana**. 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS Estados CENTRO-AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (Carta de São Salvador)**. 13 de dezembro de 1991. Disponível em: <<http://www.rijia.org/assets/1carta-de-la-organizacion-de-la-odeca.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Carta da Organização dos Estados Centro-Americanos (Carta de São Salvador)**. Disponível em: <[http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/230_Carta%20de%20la%20Organizacion%20de%20Estados%20centro-americanos%20\(ODECA\).pdf](http://www.internationaldemocracywatch.org/attachments/230_Carta%20de%20la%20Organizacion%20de%20Estados%20centro-americanos%20(ODECA).pdf)>. Acesso em 19 de janeiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS Estados DO CARIBE ORIENTAL. **Tratado de Basseterre**. 18 de junho de 1981. Disponível em: <<https://www.oecs.org/lisu-resources?task=document.viewdoc&id=679>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

PANIZA, Alexandre de Lima. **Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau: uma abordagem histórica**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 3, p. 249-267. São Paulo: Método, 2004.

PICANÇO, Marcy; MALDOS, Paulo. **A democracia dos povos indígenas: Justiça e igualdade como desafios do cotidiano**. In: Revista “Porantim”. 2007. Disponível em: <<http://www.servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=57>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

PLATÃO. **A República**. PEREIRA, Maria Helena da Rocha (introdução, tradução e notas). 9ª ed.

PODESTÁ COSTA, L.A. **Derecho internacional público – tomo I. Buenos Aires**, Tipográfica Editora Argentina, 1955.

PROTOCOLO SOBRE O ESTATUTO DA CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. 16 de dezembro de 1920. Disponível em: <<http://www.worldlii.org/int/other/treaties/LNTSer/1921/96.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. **Nota mediante a qual Venezuela denuncia a Convenção Americana de Direitos Humanos**. 06 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Nota_Republica_Bolivariana_de_Venezuela_al_SG_OEA.PDF>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto no 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992.** Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

RIBEIRO, Jeancezar Ditz de Souza. **O Princípio da Igualdade nos Fundadores do Direito Internacional: A Contribuição de Samuel Puffendorf.** In: MENEZES, Wagner (org). Direito Internacional Clássico e seu Fundamento. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

ROLAND, Manoela C. **Direitos Humanos como Fundamentos de uma Nova Ordem Internacional.** In: Revista Direito, Estado e Sociedade, jul/dez 2011.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social.** São Paulo: Ed Cultrix, 2009.

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada.** Volume II – As Questões Clássicas. AZEVEDO, Dinah de Abreu (trad.). São Paulo, Editora Ática, 1994.

SCHWARZENBERGER, Georg. **The Fundamental Principles of International Law.** In: Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye, Volume 87 (1955-I).

SCOTT, James Brown. **Introduction.** In: SUAREZ, Francisco. Selections from three Works of Francisco Suarez, S. J. De Legibus, Ac Deo Legislatores, 1612; Defensio Fidei Catholicae, Et Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores, 1613; De Triplici Virtute Theologica. Fide, Spe, et Charitate, 1621. Tradução: WILLIAMS, Gwladys L; WALDRON, John e DAVIS. Henry. Washington: Carnegie Endowment for International Law, 1944.

SILVA, Fernando Fernandes da. **Direito Internacional e Consolidação Democrática.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, v.3 (2004).

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO CENTRO-AMERICANO. **Protocolo de Tegucigalpa à Carta de São Salvador**. 15 DE NOVEMBRO DE 1995. Disponível em: <<https://www.sica.int/consulta/documento.aspx?idn=82677&IdEnt=401&idm=1>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Tratado Marco de Segurança Democrática na América Central**. 15 DE NOVEMBRO DE 1995. Disponível em: <<http://www.sica.int/consulta/documento.aspx?Idn=82753&IdEnt=401&Idm=2>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

SMOLAREK, Adriano Alberto. e BARBOSA, Laise Milena. **A autodeterminação dos povos na jurisprudência da corte internacional de justiça: considerações acerca da implementação de casos paradigmáticos**. In: MENEZES, Wagner. (org). *Tribunais Internacionais e a implementação procedimental das suas decisões*. Cap. 27 (pp 405-424). Belo Horizonte: Arraes, 2018.

THE ECONOMIST. **The Economist Intelligence Unit's Democracy Index**. Disponível em <<https://infographics.economist.com/2018/DemocracyIndex/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO CENTRO-AMERICANO E OUTRAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS. 28 de outubro de 1991. Disponível em: <<http://www.parlacen.int/Informaci%C3%B3nGeneral/MarcoPol%C3%AadticoyJur%C3%Addico/TratadoConstitutivo.aspx>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO DE MONTEVIDÉU. 12 de agosto de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseventos/livros.html/legislacaotextosbasicos.html/tratadomontevideu.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO DE MONTEVIDÉU. 18 de fevereiro de 1960. Disponível em: <[https://www3.nd.edu/~jbergstr/DataEIAs2006/FTA5yrData_files/PDF%20Files/Latin%20America/LAFTA%20-%20MONTEVIDEO%20TREATY%20\(1960\)%20\(Spanish\).pdf?fbclid=IwAR0ey7t1au6bxi9VHEO6TSNkSkZIpT9FGHqzpXNrMB93plRIDYwOLXUVHD8](https://www3.nd.edu/~jbergstr/DataEIAs2006/FTA5yrData_files/PDF%20Files/Latin%20America/LAFTA%20-%20MONTEVIDEO%20TREATY%20(1960)%20(Spanish).pdf?fbclid=IwAR0ey7t1au6bxi9VHEO6TSNkSkZIpT9FGHqzpXNrMB93plRIDYwOLXUVHD8)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO DE UNION, LIGA Y CONFEDERACIÓN PERPETUA ENTRE LAS REPÚBLICAS DE COLOMBIA, CENTRO AMÉRICA, PERÚ Y Estados UNIDOS MEXICANOS. 15 de julho de 1826. Disponível em <<https://www.dipublico.org/12355/tratado-de-union-liga-y-confederacion-perpetua-entre-las-republicas-de-colombia-centro-america-peru-y-estados-unidos-mexicanos-15-de-julio-de-1826-congreso-de-panama-1826/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO DE VERSALHES. 10 de janeiro de 1920. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20130518143316/http://libcudl.colorado.edu/wwi/pdf/i73728238.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO GERAL DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA CENTRO-AMERICANA. 04 de junho de 1961. Disponível em: <[http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/\(\\$All\)/9330AFB547FCA42A062572C9007670C8?OpenDocument](http://legislacion.asamblea.gob.ni/normaweb.nsf/($All)/9330AFB547FCA42A062572C9007670C8?OpenDocument)>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRATADO INTERAMERICANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA. 2 de setembro de 1947. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25660-13-outubro-1948-322840-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL. Laudo no procedimento excepcional de urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à suspensão de sua participação nos órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à Incorporação da Venezuela como membro pleno. Laudo n.º 01/2012. 21 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/440/1/laudo_01_2012_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019. §§. 1 e 2.

TRIEPEL, H.. Les rapports entre le droit interne et le droit international. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye.** Volume 1 (1923-I).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

UNIÃO AFRICANA. **Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança.** 30 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://archive.ipu.org/idd-E/afr_charter.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas. 23 de maio de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7667.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. **Declaração de La Moneda.** 15 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DECL.2008.LAMONEDA.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **UNASUL/CJEG/DECISÃO/Nº 16/2012 sobre a Situação na República do Paraguai.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DEC16.2012.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Declaração de Buenos Aires sobre a Situação no Equador.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DECL.2010.EQUAD.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

_____. **Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/PROT_COMP_DEM_PORT.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdam.** 2 de outubro de 1997. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

VARELLA, D. **Direito Internacional público.** 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Regionalismo.** In: Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente del MERCOSUR, Año 1 (2013), n.º 1.

VARIABLES OF DEMOCRACY. **V-Dem.** Ferramenta de busca. Disponível em <<https://www.v-dem.net/en/analysis/VariableGraph/>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.

VICENTINI, Marcelo Fonseca. **Integração Econômica – A experiência europeia e os desafios do MERCOSUL.** In: Revista de la Secretaria del Tribunal Permanente del MERCOSUR, Año 1 (2013), n.º 2.

VITORIA, Francisco de, 1486-1546. **Relecciones : sobre os índios e sobre o poder civil /** Francisco de Vitoria ; José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 2016.

WRATIL, Christopher. **Democratic Responsiveness in the European Union: the Case of the Council.** In: *LSE 'Europe in Question' Discussion Paper Series.* Londres: *The London School of Economics and Political Science*, 2015. P. 18. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/european-institute/Assets/Documents/LEQS-Discussion-Papers/LEQSPaper94.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2019.